

DAS MÚLTIPLAS FACES DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

extensão e pesquisa no entendimento
e enfrentamento da problemática

Organizadoras

Josiane Petry Faria
Karen Beltrame Becker Fritz
Cristiane Terezinha Rodrigues

Autores

Alice Benvegnú
Carolina Goulart
Cristiane Terezinha Rodrigues
Josiane Petry Faria
Karen Beltrame Becker Fritz
Karine Bárbara Paloschi
Kesly Finger Palludo
Maria Eduarda Damin
Maria Eliza Zanini Martins De Marco
Vinícius Francisco Toazza
Vinícius Zanon Borgheti
Vivian da Cruz Neves



UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Bernadete Maria Dalmolin
Reitora

Edison Alencar Casagrande
Pró-Reitor Acadêmico

Antônio Thomé
Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento
Institucional

UPF Editora

Editora

Ana Carolina Bertoletti De Marchi

Revisão

Cristina Azevedo da Silva

Programação visual

Rubia Bedin Rizzi

Conselho Editorial

Alvaro Sanchez Bravo (Universidad de Sevilla)

Andrea Michel Sobottka (UPF)

Andrea Oltramari (Ufrgs)

Carlos Ricardo Rossetto (Univali)

Edison Alencar Casagrande (UPF)

Fernando Rosado Spilki (Fecvale)

Gionara Tauchen (Furg)

Héctor Ruiz (Uadec)

Helen Treichel (UFFS)

Jaime Morelles Vázquez (Ucol)

Janaína Rigo Santin (UPF)

José C. Otero Gutierrez (UAH)

Luciana Ruschel dos Santos (UPF)

Luís Francisco Fianco Dias (UPF)

Luiz Marcelo Darroz (UPF)

Nilo Alberto Scheidmandel (UPF)

Sandra Hartz (Ufrgs)

DAS MÚLTIPLAS FACES DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

extensão e pesquisa no entendimento
e enfrentamento da problemática

Organizadoras

Josiane Petry Faria
Karen Beltrame Becker Fritz
Cristiane Terezinha Rodrigues

Autores

Alice Benvegnú
Carolina Goulart
Cristiane Terezinha Rodrigues
Josiane Petry Faria
Karen Beltrame Becker Fritz
Karine Bárbara Paloschi
Kesly Finger Palludo
Maria Eduarda Damin
Maria Eliza Zanini Martins De Marco
Vinícius Francisco Toazza
Vinícius Zanon Borgheti
Vivian da Cruz Neves

2023

Copyright das organizadoras

Cristina Azevedo da Silva
Revisão

Rubia Bedin Rizzi
Projeto gráfico, diagramação e produção da capa

A exatidão das informações, das opiniões e dos conceitos emitidos, neste livro, é de exclusiva responsabilidade dos organizadores.

CIP – Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

D229 Das múltiplas faces da desigualdade de gênero [recurso eletrônico] : extensão e pesquisa no entendimento e enfrentamento da problemática / Alice Benvegnú ... [et al.] ; organizadoras Josiane Petry Faria, Karen Beltrame Becker Fritz, Cristiane Terezinha Rodrigues. – Passo Fundo: EDIUPF, 2023.
2.600 Kb ; PDF.

Inclui bibliografia.

Modo de acesso gratuito: www.upf.br/upfeditora.

ISBN 978-65-5607-051-3.

1. Direitos das mulheres. 2. Violência contra as mulheres.
3. Igualdade - Mulheres. 4. Mulheres – Condições sociais.
I. Benvegnú, Alice. II. Faria, Josiane Petry, org. III. Fritz, Karen Beltrame Becker, org. IV. Rodrigues, Cristiane Terezinha, org.

CDU: 396.2

Bibliotecário responsável Schirlei T. da S. Vaz - CRB 10/1364



Campus I, BR 285, Km 292,7, Bairro São José

99052-900, Passo Fundo, RS, Brasil

Telefone: (54) 3316-8374

afiliada à



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Sumário

- 7 Apresentação
- 9 Maneiras machistas de perpetuar a superioridade masculina por meio da tentativa do silenciamento feminino
Cristiane Terezinha Rodrigues
Karen Beltrame Becker Fritz
- 23 Violência doméstica: uma questão de (des)igualdade de gênero
Vinicius Zanon Borgheti
- 35 A repercussão do machismo estrutural nas relações de poder na instituição das forças de segurança pública no Brasil
Carolina Goulart
Josiane Petry Faria
- 56 A privação da liberdade financeira da mulher como fator intensificador da violência doméstica
Alice Benvegnú
- 71 As medidas de ressocialização de mulheres no sistema carcerário brasileiro
Karine Bárbara Paloschi
Karen Beltrame Becker Fritz
- 88 Aplicabilidade do crime do artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 nos casos de restabelecimento da relação conjugal
Maria Eduarda Damin
Josiane Petry Faria

- 110 Crédito consignado e idosos: uma breve análise das mulheres idosas nessa modalidade
Maria Eliza Zanini Martins De Marco
- 122 Violência doméstica e/ou familiar: os desafios enfrentados pelas mulheres no acesso à justiça e o impacto na economia brasileira
Vivian da Cruz Neves
- 134 De Medusa a Marianas: o *in dubio pro stereotypo* e a necessidade de um giro epistemológico no processo penal brasileiro
Kesly Finger Palludo
Vinicius Francisco Toazza
- 152 Sobre os autores

Apresentação

Esta obra prima pela discussão das múltiplas faces da desigualdade de gênero enfrentadas pelas mulheres, sobretudo no caso brasileiro. A desigualdade de gênero está presente em todos os lugares e foi sendo estabelecida e ampliada ao longo da história. Visando mitigar a assimetria de poder e representação social, lutas foram travadas pelas mulheres, pela sociedade e pelas suas instituições. Nesse sentido, para dar conta desta ampla e diversa temática, abordam-se os temas das práticas de *mansplaining*, *manterrupting*, *bropropriating* e *gaslighting*, bem como da violência doméstica como uma questão de (des) igualdade de gênero e da repercussão do machismo estrutural nas relações de poder na instituição das forças de segurança pública no Brasil.

Igualmente, discute-se a respeito da situação de dependência financeira como fator propulsor da violência doméstica e sobre os dados do sistema prisional do país e as formas de reinserção das apenadas à sociedade brasileira, à luz do forte índice de reincidência nos presídios, o que acarreta a superlotação, a baixa qualidade de vida e um futuro pouco próspero, com poucas oportunidades para as mulheres no período pós-cárcere.

A aplicabilidade do crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, que trata do descumprimento da decisão judicial que defere Medida Proteti-

va nos casos de restabelecimento da relação conjugal, também é tema de discussão. Além disso, são analisadas as implicações do crédito consignado em relação a mulheres idosas, examinam-se a atual configuração e os avanços das garantias fundamentais do acesso à justiça, os mecanismos de enfrentamento da violência contra as mulheres e os aspectos da Lei Mariana Ferrer, com a necessidade de um giro epistemológico no Processo Penal Brasileiro.

Espera-se que a leitura deste livro amplie o debate desses temas e contribua para a afirmação de novas políticas públicas que promovam o cumprimento de um dos objetivos do desenvolvimento sustentável: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Maneiras machistas de perpetuar a superioridade masculina por meio da tentativa do silenciamento feminino

Cristiane Terezinha Rodrigues
Karen Beltrame Becker Fritz

Introdução

A desigualdade de gênero é evidente em todos os lugares do mundo. No entanto, essa desigualdade não é algo da natureza humana, pelo contrário, ela foi sendo estabelecida ao longo da história. Nesse contexto, muitas foram as lutas travadas pelas mulheres na busca da igualdade. Muitos estudos e tentativas foram e continuam sendo realizados para entender a dinâmica dessa desigualdade, para então buscar soluções. Este estudo tem como objetivo discutir sobre o comportamento machista em relação à fala feminina, abordando temas como *mansplaining*, *maninterrupting*, *bropropriating* e *gaslighting*.

Historicamente, homens e mulheres exercem papéis diferentes na sociedade. E esses papéis não foram escolhidos pelas mulheres, mas impostos pelo sistema patriarcal que domina o mundo. Por muito

tempo, a mulher permaneceu à sombra do homem, sem poder sequer utilizar a própria voz para manifestar suas ideias e vontades. Nesse sentido, a discussão sobre o tema se mostra importante, pois é através da linguagem que se torna possível expor ideias, reivindicar direitos e buscar igualdade. A impossibilidade de se expressar pela fala dificulta o reconhecimento das capacidades e dos direitos femininos.

Ressalta-se que muitas mudanças ocorreram ao longo da história, principalmente devido às lutas dos movimentos feministas. Não é a generalidade masculina que age desrespeitosamente com as mulheres, mas o preconceito e a desigualdade ainda são muito maiores em relação às mulheres do que em relação aos homens. Desse modo, procurar-se-á expor, de maneira sucinta, os papéis socialmente atribuídos para mulheres e homens e, posteriormente, apresentar as quatro modalidades de comportamentos masculinos que, por vezes até mesmo sutilmente, interrompem, desmerecem ou calam as mulheres, quais sejam: *mansplaining*, *maninterrupting*, *bropropriating* e *gaslighting*. Os termos são utilizados na língua inglesa, porque, embora esses fenômenos ocorram nas mais diversas partes do mundo, foi em países com esse idioma que esses comportamentos foram discutidos sob o enfoque da violência e da desigualdade de gênero.

Papéis pré-estabelecidos para as mulheres e a importância da voz

Homens e mulheres desempenham diferentes papéis na sociedade. A definição desses papéis não é estabelecida por fatores naturais, mas pela forma que se pensou e se estruturou a organização social. Nesse sentido, Saffioti (1987, p. 8) aponta:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem.

A desigualdade de gênero, que historicamente segrega mulheres de todas as classes, raças e etnias, surgiu por conta das relações de poder que norteiam a materialização dos poderes econômicos, ideológicos e políticos. Ao serem determinados certos papéis para homens e outros para mulheres, elas ficam em desvantagem em todas as áreas. Além de as mulheres serem prejudicadas, para perpetrar o domínio masculino, todas as estratégias são utilizadas, inclusive estratégias de silenciamento feminino.

A linguagem é essencial para a comunicação e, também, um meio de reivindicar direitos e manifestar insatisfações. Conforme Werba e Carvalho (2018, p. 10), “através da linguagem atribuem-se significados para a compreensão do meio em que se vive. É uma capacidade exclusivamente humana, a de simbolizar”. Sendo a voz uma maneira de externar pensamentos, é fundamental na busca de soluções para problemas e injustiças. Nesse contexto, a fala da mulher é muito importante e é através da voz que ela pode manifestar seus desejos por igualdade, seus pensamentos e suas reivindicações.

A linguagem se apresenta como uma das formas sexistas mais sutis de dominação de gênero. Para Werba e Carvalho (2018, p. 7):

As relações desiguais se estabelecem através da linguagem, que, ao criar diferentes conotações para determinadas realidades, reproduz dominação, através de uma ideologia negativa. Na medida em que o masculino é o gênero que abarca, sendo reconhecido como suficiente e universal para representar a espécie humana, evidencia sua superioridade e marca o território.

Ao utilizar-se da linguagem sexista, difunde-se uma cultura de discriminação de gênero de forma natural. E isso convalida comportamentos machistas como *maninterrupting*, *bropropriating*, *mansplaining* e *gaslighting*, formas de machismo que se apresentam de maneira indireta. Assim, sendo a fala essencial para igualar os gêneros feminino e masculino, todo o sistema, que deseja manter o domínio masculino, estabelece maneiras de calar as mulheres. Esses comportamentos masculinos que objetivam silenciar, confundir ou menosprezar as mulheres são apresentados na língua inglesa. Mesmo sendo esses fenômenos naturais em todo o mundo, foram países de língua inglesa que trouxeram à tona as discussões sobre os temas.

Mansplaining

O primeiro comportamento machista a ser abordado é o *mansplaining*. Esse é um termo criado da junção das palavras em inglês *man* (homem) e *explain* (explicar), usado para descrever o comportamento masculino de explicar algo óbvio para a mulher, presumindo que ela não entenda sobre o assunto. Essa explicação é dada sem que a mulher tenha perguntado. O termo ganhou força com a publicação do livro *Os homens explicam tudo para mim* (2017), no original: *Men explain things to me*, da autora americana Rebecca Solnit. A autora relata um episódio que aconteceu em uma ocasião em que ela estava em um jantar e viu-se obrigada a conversar com o anfitrião. Ambos começaram a conversar sobre seu trabalho como escritora, o homem passou então a explicar sobre um livro que ele havia lido. Mesmo que uma amiga tenha tentado, por algumas vezes, interromper a explicação do anfitrião, para dizer que ele estava

explicando o livro para a própria autora, ele permaneceu explicando, foi somente após várias tentativas que foi possível fazer o homem ouvir que ela era a autora do referido livro. Foi a partir dessa vivência que a autora decidiu escrever a respeito. Não somente no caso da autora americana, mas também em muitos outros casos, mulheres, sem solicitação, recebem explicações de assuntos que são de seu conhecimento. Esse comportamento masculino de explicar o óbvio para as mulheres é chamado *mansplaining*. O propósito é menosprezar o conhecimento feminino e, de alguma maneira, deixar a mulher insegura sobre o que ela está falando.

Para Kidd (2017, p. 3):

Mansplaining is a relatively new term, coined to describe such disruptive discourse. The injurious effects of mansplaining are present on a microcosmic level: in the workplace and the classroom; but also in a macrocosmic level: in politics, religion, and leadership roles world-wide.

A autora explica que esse comportamento está em todos os níveis, desde a sala de aula até os mais altos cargos de liderança mundial.

Ainda, Johnson (2020, p. 1) traz um exemplo de uma mulher de grande representatividade no cenário político internacional, Hillary Clinton. Nesse episódio, Hillary estava sendo entrevistada pelo apresentador da emissora ABC, Jimmy Kimmel, e, durante a entrevista, o próprio apresentador protagonizou um episódio de *mansplaining*. No diálogo, o apresentador pergunta para Hillary: “Are you familiar with mansplaining? You know what that is?”; e ela responde: “That’s when a man explains something to a woman in a patronizing way”. Então, ele a corrige e acrescenta: “Actually, it’s when a man explains something to a woman in a condescending way. But you were

close”¹. Conforme se observa, o diálogo pode ser considerado um exemplo de *mansplaining* que tem como personagens uma mulher, com muito conhecimento na área, recebendo uma explicação de um homem, que não possui o mesmo grau de conhecimento a respeito do assunto.

Nesse sentido, Solnit (2017, p. 9) explica que as mulheres, independentemente da idade ou da área, são impedidas de falar e, quando falam, são corrigidas pelos homens à sua volta:

Toda mulher sabe do que estou falando. São as ideias preconcebidas que tantas vezes dificultam as coisas para qualquer mulher em qualquer área; que impedem as mulheres de falar, e de serem ouvidas quando ousam falar; que esmagam as mulheres jovens e as reduzem ao silêncio, indicando, tal como ocorre com o assédio nas ruas, que esse mundo não pertence a elas. É algo que nos deixa bem treinadas em duvidar de nós mesmas e a limitar nossas próprias possibilidades - assim como treina os homens a ter essa atitude de autoconfiança total sem nenhuma base na realidade.

Ainda, essas situações constantemente repetidas na vida das mulheres afetam a autopercepção, fazem elas duvidarem de seu valor e de seu conhecimento. E mais, desde muito jovens, já enfrentam as explicações e as interrupções masculinas, que acabam por aniquilar sua autoestima e sua autoconfiança.

Maninterrupting

A interrupção da fala feminina também é caracterizada como um mecanismo utilizado pelos homens para frear ou calar as mulheres, assim, conseguem demonstrar sua “superioridade”. O *maninterrupting* é um fenômeno bastante pesquisado e por vezes é identificado na seara da política. Como mencionado,

¹ Você conhece a expressão "*mansplaining*"? Sabes o que é isso?" e ela responde "É quando um homem explica algo a uma mulher de uma forma paternalista". Então ele a corrige e acrescenta: "Na verdade, é quando um homem explica algo a uma mulher de uma forma condescendente. Mas você estava perto". Tradução nossa.

a sociedade estabelece papéis para homens e mulheres. No caso da política, por muito tempo os papéis foram destinados aos homens. Isso por conta da organização social que segregou as mulheres dos papéis de decisão. Porém, como as demais maneiras de silenciamento feminino, o *maninterrupting* também acontece em todos os lugares e se caracteriza pela interrupção da fala feminina. O termo também tem origem na língua inglesa: *man* (homem) e *interrupt* (interromper). Ou seja, é o homem interrompendo o discurso da mulher, prejudicando o prosseguimento ou a conclusão do seu raciocínio.

Conforme Espínola, Alves e Santos (2021, p. 14):

[...] percebe-se que o *maninterrupting* não só é uma prática real, mas muito recorrente em espaços tipicamente dominados por figuras do sexo masculino. Para o Movimento Feminista, o homem que age com *maninterrupting* tem a intenção clara de agir para impossibilitar que a mulher conclua sua fala, porque ele não acredita que o que ela está falando seja importante.

Embora essa prática seja vastamente identificada na esfera política, também ocorre na vida das mulheres de modo geral e a todo momento. O ambiente profissional se mostra propício para o *maninterrupting*. É bem comum, em reuniões de trabalho, que as mulheres, ao tentarem expor suas ideias, sejam interrompidas por seus colegas homens.

De acordo com Silva (2022):

O *maninterrupting* é uma maneira de tentar desnortear uma mulher para que ela se perca na sua própria fala, acontecendo com mais frequência em reuniões de trabalho e/ou de amigos, fazendo com que a fala da mulher tenha menor validade ou seja desconsiderada.

Situações como essa fazem com que, por vezes, a mulher desista de continuar a expor suas ideias. Também, segundo Tenório (2019, p. 15): “Tal ação desqualifica e atrapalha a defesa das opi-

niões e posições das mulheres, o que facilita a desqualificação do pensamento e apropriação da ideia”.

No Brasil, conforme reportagem do site UOL Notícias, em agosto de 2022, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, experienciou o *manterrupting*. Em uma sessão, ela levou 20 minutos para conseguir apresentar um processo que não estava em pauta, isso tudo por conta da interrupção de seus colegas ministros, que eram homens.

De todo esse contexto, extrai-se que, independentemente de cargo, grau de escolaridade e posição social, as mulheres sofrem mais com a interrupção de suas falas. Essas tentativas de silenciar as mulheres por meio da interrupção ou da explicação do óbvio fazem com que elas passem a duvidar de sua real capacidade, tendo então sua autoestima e autoconfiança afetadas.

Bropriating

Dentre os comportamentos machistas que tentam impedir as mulheres de manifestarem suas ideias e seu conhecimento, destaca-se também o *bropriating*. O termo é derivado das palavras *Bro/brother* (irmão/amigo) e *appropriate* (apropriar), podendo ser definido como a apropriação das ideias ou do conhecimento de um “amigo”. Nesse sentido, Silva (2022) define a questão do seguinte modo:

Quando um homem se apropria de alguns feitos, estudos, pesquisas, realizações, serviços ou produtos que uma mulher produziu. Ao longo da história é muito comum que maridos tenham se apropriado das produções de suas esposas, pois em muitos momentos não era permitido que as mulheres se posicionassem no mercado de trabalho ou na academia. O *bropriating* se dá principalmente em reuniões formais e/ou informais causando o silenciamento e apagamento histórico das mulheres diante de suas próprias realizações.

Como referido, o *bropropriating* se apropria de ideias, sugestões ou soluções pensadas pelo outro, nesse caso, pela mulher. No ambiente corporativo, mas não somente nesse espaço, é comum uma mulher ter ideias ou sugestões que *a priori* não são consideradas, porém, em seguida, quando são trazidas por um homem, são aceitas e ele recebe todo o crédito. Certamente, é necessário ressaltar que não são todos os homens que agem dessa forma, mas essa é, sim, uma prática muito comum.

Ao longo da história, é possível identificar exemplos de *bropropriating*. Na área da ciência, por exemplo, é possível citar o caso de Rosalind Franklin, pesquisadora da King's College de Londres, que, usando raios X, conseguiu capturar pela primeira vez a imagem da dupla fita do DNA. No entanto, dois colegas da instituição publicaram a foto sem a autorização da pesquisadora e sem dar a ela os créditos. Assim, até hoje são lembrados como os cientistas que descobriram a estrutura do DNA (Bottallo; Me-non; Damasceno, 2022).

Outro exemplo é o da estudante de doutorado Jocelyn Bell, que descobriu, em 1967, os pulsares, porém a descoberta foi creditada ao seu orientador, Antony Hewish, que posteriormente ganhou o Nobel, e a Martin Ryle, isto é, dois homens (Mouzo, 2017). O *bropropriating* também ocorreu com Lisa Meitner, que, apesar de ser uma das descobridoras da fissão nuclear, não foi sequer mencionada quando a Academia Sueca premiou seu companheiro, Otto Hahn, pela descoberta (Mouzo, 2017).

Esses são apenas alguns exemplos dos tantos que aconteceram ao longo da história e que continuam acontecendo atualmente. Como se observa, no *bropropriating*, a ideia ou a fala da mulher, quando expressa, é desconsiderada, porém, em se-

guida, é apropriada por um homem, que então recebe todo o mérito. Trata-se de uma prática rotineira nos mais variados espaços, desde rodas de conversas informais até o ambiente do trabalho.

Gaslighting

Por fim, outro comportamento a ser destacado é o chamado *gaslighting*. Sobre isso, Stocker e Dalmaso (2016, p. 683) definem que:

O termo *gaslighting* surgiu por causa de um filme de mesmo nome, de 1944, em que um homem descobre que pode tomar a fortuna de sua mulher se ela for internada como doente mental. Por isso, ele desenvolve uma série de artimanhas – como piscar a luz de casa, por exemplo – para que ela acredite que enlouqueceu.

Consoante Mendes (2016):

O *gaslighting* é uma prática comum em relacionamentos abusivos, nos quais ocorrem comportamentos manipulativos rotineiros que fazem com que a vítima mulher passe a duvidar da sua própria sanidade mental e percepção dos fatos. Frases comuns nesta prática são: “você está louca”, utilizada muitas vezes para justificar um comportamento errado do agressor, “você está exagerando”, “você é muito sensível”, “mas eu só estava brincando”, “você está delirando”.

Também, segundo Stocker e Dalmaso (2016, p. 683):

[...] o *gaslighting* consiste em uma forma de abuso mental em que o agressor distorce os fatos e omite situações para deixar a vítima em dúvida em relação a sua memória e sanidade. Nesta forma de violência a mulher se vê como incapaz, passa a duvidar do seu senso de realidade e de suas percepções.

Outra característica evidenciada nas situações de *gaslighting*, em conformidade com Rufino (2018, p. 132), seria que:

O *gaslighting* é uma prática dirigida principalmente para mulheres em situação hierárquica igual ou superior ao do homem. Se constitui como uma violência psíquica, pois objetiva desacreditar a mulher, fazendo crer, para o grupo e para a própria mulher alvo da violência, que esta não dispõe de suas faculdades cognitivas e emocionais dentro da “normalidade”.

No mesmo sentido, Paz e Mattos (2016, p. 162) observam que o termo:

[...] pode ser entendido como uma situação de abuso psicológico, no contexto de um relacionamento abusivo, quando o parceiro invalida toda e qualquer opinião expressada pela mulher, tentando convencê-la de que enlouqueceu.

Todos esses comportamentos machistas são praticados de maneira sutil e, muitas vezes, são difíceis de serem identificados, mas causam sérios danos à saúde psicológica das mulheres. Desse modo, elas passam a duvidar de sua própria inteligência, de suas capacidades e até mesmo de sua sanidade. Tais condutas caracterizam violência de gênero e, por isso, devem ser combatidas da mesma forma com que se combatem os demais tipos de violência.

Considerações finais

Conforme destacado neste capítulo, não são todos os homens que apresentam condutas machistas, mas é perceptível, pelo histórico dos fatos, que as mulheres ainda sofrem muito com o comportamento masculino. Há muitos anos, grupos feministas lutam por direitos iguais, porém a igualdade de gênero ainda não foi alcançada. A violência contra a mulher é um comportamento masculino bastante recorrente.

Conforme a Lei n. 11.340/2006, conhecida também como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), são cinco os tipos de violência

cometida contra mulheres: física, sexual, patrimonial, moral e psicológica. Todos os comportamentos apresentados neste estudo são tipos de violência que atingem o psicológico feminino e, portanto, devem ser combatidos, visto que essas práticas comportamentais masculinas têm por consequência a desigualdade de gênero.

No caso dos de *mansplaining*, *maninterrupting*, *bropropriating* e *gaslighting*, os objetivos são silenciar, confundir e desautorizar a mulher. Para não permitir a manifestação, o machismo se apropria da voz feminina, tornando a mulher invisível. Nesse sentido, Werba e Carvalho (2018, p. 16) explicam que “a voz vai muito além do som [...]. Ao capturar essa capacidade da mulher, está tomando-a dela mesma, e de todo o seu universo de sentido. Causando um estranhamento, pois não é reconhecida em seu discurso”. Também, Solnit (2017, p. 16) afirma que ter o direito de aparecer e de falar é algo básico para a sobrevivência, a dignidade e a liberdade. Por isso, é muito importante, para o fim da desigualdade e da violência de gênero, a erradicação desses comportamentos que atingem de maneira avassaladora a vida das mulheres.

Referências

BOTTALLO, A.; MENON, I.; DAMASCENO, V. Mulheres são apagadas na ciência com obras e ideias roubadas. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 14 mar. 2022; atualizado em 21 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2022/03/mulheres-sao-apagadas-na-ciencia-com-obras-e-ideias-roubadas.shtml>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Conven-

ção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

ESPÍNOLA, S. M.; ALVES, A. R.; SANTOS, N. C. *Conhecimento é liberdade: os neologismos no movimento feminista brasileiro*. E-book VII CONEDU, V. 3. Campina Grande: Realize, 2021. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/74300>. Acesso em: jan. 2023.

JOHNSON, C. R. Mansplaining and Illocutionary Force. *Feminist Philosophy Quarterly*, v. 6, 2020. Disponível em: <https://ojs.lib.uwo.ca/index.php/fpq/article/view/8168>. Acesso em: jan. 2023.

KIDD, A. G. Mansplaining: the systematic sociocultural silencer. *Nighthawks Open Institutional Repository* (CORE), 2017. Disponível em: https://core.ac.uk/display/236065881?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: dez. 2022.

MENDES, V. Sem marcas visíveis. *Jornal Estado de Minas*, 16 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/capa-do-dia/2016/10/16/noticia-capa-do-dia,814584/confira-a-capa-do-jornal-estado-de-minas-do-dia-16-10-2016.shtml>. Acesso em: out. 2022.

MOUZO, J. *Mulheres cientistas escondidas pela História*. Barcelona, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/15/ciencia/1510751564_040327.html. Acesso em: dez. 2022.

PAZ, A.; MATTOS, U. *Meu corpo, minhas regras*. Rio de Janeiro: Autografia, 2016.

RUFINO, V. M. *Lugar de mulher é onde ela quiser?* Relações de gênero e trabalho das docentes em uma Universidade Federal. João Pessoa, 2018.

SAFFIOTI, H. *O poder do macho*. 11. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SILVA, A. C. *Gaslighting, Mansplaining, Manterrupting, Bropropriating e Manspreading: uma visão analítico-comportamental*. 2022. Disponível em: <https://ibac.com.br/gaslighting-mansplaining-maninterrupting-bropropriating-e-manspreading-uma-visao-analitico-comportamental/>. Acesso em: nov. 2022.

SOLNIT, R. *Os homens explicam tudo para mim*. São Paulo: Cultrix, 2017.

STOCKER, P. C.; DALMASO, S. C. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. *Estudos Feministas*, Florianópolis, p. 679-690, set./dez. 2016.

TENÓRIO, E. M. *Série assistente social no combate ao preconceito: machismo*. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno06-Machismo-Site.pdf>. Acesso em: nov. 2022.

WERBA, G. C.; CARVALHO, M. C. *Não nos deixam falar, então não somos interrompidas*: a linguagem sexista propagando a discriminação de gênero. 2018. Disponível em: <https://1library.co/document/zww9467z-deixam-entao-interrompidas-linguagem-sexista-propagando-discriminacao-genero.html>. Acesso em: dez. 2022.

Violência doméstica: uma questão de (des)igualdade de gênero

Vinícius Zanon Borgheti

Introdução

“**T**oda mulher [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência [...]” (Brasil, 2006). É esse o início do texto normativo presente no art. 2º da Lei Maria da Penha. De certa forma, chega a ser absurdo pensarmos que foi necessário ao legislador brasileiro ter de criar uma lei para, em um de seus artigos, expressamente, constar o direito de uma mulher a *viver sem violência*. Isto é, a imposição do art. 5º, I, da Constituição federal não foi suficiente para a sociedade entender o simples: a mulher, assim como todo ser humano, possui seus direitos fundamentais.

Talvez, para alguns, isso possa ser novidade, afinal, há quem persista em acreditar na inferioridade da mulher perante o homem. É fato que ela possui um enraizamento histórico, sendo observada na sociedade há séculos. Assim, conforme comentado, obrigou-se o Poder Legislativo, a partir de diversas Convenções Internacionais (Eliminação de Todas

as Formas de Violência contra a Mulher, Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outras), a redigir uma lei própria no intuito de coibir a violência sofrida pela mulher – especialmente no ambiente familiar – devido ao seu gênero. É nesse contexto que foi aprovada a Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, com obediência legal ao art. 226, § 8º, da Constituição federal.

Nesse sentido, antes de ingressarmos em uma análise mais aprofundada da norma supracitada, é importante entendermos como a desigualdade entre gêneros acaba por criar essa violência sofrida pela mulher. Outrossim, no decorrer deste capítulo, serão observados diversos elementos presentes em todo o contexto desse tema, a fim de, principalmente, causar uma reflexão sobre o assunto. É certo que não é fácil encontrar uma solução para resolver tamanho problema, uma vez que sequer a lei especial criada propriamente para isso conseguiu. Assim sendo, o objetivo principal deste texto é propor uma discussão acerca do papel de todos nós, enquanto membros conjuntos de uma sociedade, em tentar coibir ou, no mínimo, diminuir essa violência vivenciada pelas mulheres, bem como do papel do Estado, quando necessário, em punir quem por ela for responsável.

Sabemos, sem dúvidas, que resolver essa questão não é algo simples, de forma a ocorrer da noite para o dia. Todavia, o assunto urge atenção extrema, pois estamos falando de vítimas no sentido estrito do termo, as quais morrem diariamente por conta dessa violência. Segundo informações coletadas pelo jornal *El País* (Divinskaya, 2021), o Brasil teve, durante o ano de 2020, cerca de 17 milhões de mulheres vítimas de qualquer tipo de violência doméstica, compreendendo desde ameaças,

agressões físicas e até sexuais. Se já não bastasse, a situação fica ainda mais dramática ao observarmos que, dessas vítimas, nem metade chegou a sequer comunicar a alguém a violência sofrida. Assim, a importância de discutir o presente tema está em assegurar a existência de uma sociedade minimamente capaz de respeitar a maior parte de sua população, a fim de evitar a continuidade deste ciclo vicioso.

No mais, é de se observar a importância da Lei Maria da Penha no combate à referida violência, atuando na linha de frente da verdadeira guerra enfrentada por tantas vítimas. Portanto, faz-se necessário olhar com atenção para esse instituto legal, no intuito de conceber seus problemas e seus pontos positivos (aquilo que deve ser mantido e o que urgentemente precisa ser alterado), uma vez que ele passa a ser a esperança de muitas mulheres na luta contra a violência doméstica. Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2009), com observações e análises da norma supra, será possível torná-la melhor e muito mais eficaz do que é hoje, assegurando que a ONU torne a avaliá-la como uma das três legislações mais avançadas nesse assunto, como já o fez anteriormente.

Desigualdade de gênero

Quando falamos de violência doméstica, é natural a associação à desigualdade de gênero, haja vista fazerem parte de uma só questão principal: a inferioridade encontrada pela mulher em relação ao homem. Assim, quando adentramos nesse assunto, é valiosa a seguinte definição do Conselho da União Europeia (Dimoulis, 2021): “Há discriminação direta sempre que, por qualquer motivo, uma pessoa seja objeto de tratamento

menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável”.

Seguindo nessa linha de raciocínio, assevera Camila Felix Rossi (2020):

A população feminina constitui-se como uma minoria social, isto é, um subgrupo da sociedade que é considerado diferente ou inferior de uma maioria – no caso, a população masculina. Por isso, a minoria é discriminada por esse grupo maior, sendo privado dos mesmos direitos e oportunidades, além de se tornar refém de estigmas, preconceitos e violência física, moral ou estrutural.

Vemos, portanto, que há um perigo evidente quando a mulher é posta como frágil em relação ao homem, sendo, de certa forma, submissa a ele. Isso porque, a partir desse pensamento, inicia-se o ciclo vicioso da violência doméstica, pois a analogia é simples: se a mulher é inferior, não há motivos relevantes para respeitá-la. Logo, dessa base ideológica, o escalonamento é rápido para chegar-se a um xingamento, depois um soco no rosto e, por fim, um estupro.

Sobre a questão, o art. 5º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) define a violência doméstica contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Nota-se, assim, a escolha certa do legislador em deixar claro que a referida norma **aplica-se exclusivamente a quem identificar-se com o gênero feminino**. Conforme o Instituto Maria da Penha (2018), isso apenas corrobora a tese apresentada de como a desigualdade de gênero influencia diretamente nessa violência, pois é justamente pelo fato de a mulher (e quem com esse gênero se identificar) encontrar-se fragilizada em relação ao homem que este não foi considerado como possível vítima na norma supracitada, mas tão somente como agressor.

A análise fica ainda mais fácil se invertêssemos o pensamento. Isto é, se a mulher fosse vista como ser humano idêntico ao homem, em deveres e direitos, temos uma conclusão lógica de não haver desigualdade entre os gêneros. Sem ela, não perduram motivos para violência doméstica, ao menos não no seu sentido estrito, ou seja, de as vítimas sofrerem pelo simples fato de serem mulheres (consideradas como inferiores). Nesse sentido, imperiosa é a análise feita pelo Instituto Maria da Penha (2018) sobre o problema enraizado socialmente:

Tanto a proteção das vítimas quanto a punição dos agressores são importantes no combate à violência. Mas isso não é suficiente, principalmente porque a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema estrutural, ou seja, ocorre com frequência em todos os estratos sociais, obedecendo a uma lógica de agressões que já são mapeadas pelo ciclo da violência. Daí surge a necessidade também de ações sequenciadas para o enfrentamento da violência de gênero, tais como inserir essa discussão nos currículos escolares de maneira multidisciplinar; criar políticas públicas com medidas integradas de prevenção; promover pesquisas para gerar estatísticas e possibilitar uma sistematização de dados em âmbito nacional; realizar campanhas educativas para a sociedade em geral (empresas, instituições públicas, órgãos governamentais, ONGs etc.); e difundir a Lei Maria da Penha e outros instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Na prática, o que se vê é justamente essa desigualdade aflorando na sociedade. Ao que parece, muitos homens aparentam agir agressivamente com mulheres de forma natural, como se realmente não houvesse motivos plausíveis para respeitá-las minimamente. Não importa se a Constituição e uma lei complementar asseguram igualdade entre os gêneros, pois, ali, dentro das residências, os textos normativos acabam não passando de meras folhas de papel. Isso significa que o problema não está em a Carta Magna assegurar os direitos fundamentais das mulheres, ou ter sido criada a Lei Maria da Penha, mas, sim, em como o assunto evidencia-se na prática.

Hoje em dia, ainda se percebe uma naturalidade muito grande na sociedade ao encarar a violência doméstica. Prova disso fica evidente ao observarmos uma testemunha arrolada para depor em juízo, dentro de alguma ação penal versando sobre esse assunto: quando perguntadas sobre os fatos (ou, principalmente, sobre o que sabem acerca da relação entre o casal), não é incomum de se ouvir frases como: “A gente até ficou sabendo de umas brigas entre eles (agressor e vítima), mas nisso a gente não se mete né, Doutor(a)?”.

Soluções jurídicas

Diante desse cenário complexo, o Poder Legislativo obrigou-se a agir e redigiu a Lei Maria da Penha, aprovada sob o n. 11.340. A intenção, como resta claro nos seus primeiros artigos, era tentar quebrar o ciclo vicioso supracitado, justamente eliminando a desigualdade entre os gêneros e assegurando os direitos básicos da mulher. O interessante, analisando-a minuciosamente, é que o próprio legislador, conhecedor do país ao qual pertence, já previu não ser suficiente apenas constar os direitos fundamentais das mulheres, mas, principalmente, o que deveria ser feito quando isso não ocorresse (frisa-se: não é questão de “se”, mas, sim, de “quando”).

Um exemplo prático disso são as medidas protetivas de urgência previstas no capítulo II da referida norma, a partir de seu art. 18, que atuam como mecanismo de intervenção do Estado toda vez que os direitos da mulher forem ignorados por um agressor e a situação já estiver crítica ou a ponto de ficar. Conforme asseverado pelo Conselho Nacional de Justiça (2015), na prática, elas aparecem da seguinte forma:

As medidas protetivas podem ser o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisória ou alimentos provisórios.

Entretanto, nos casos concretos, o que vemos são as medidas protetivas serem ignoradas em boa parte das vezes, como se meros pedaços de papel fossem (assim como a lei). As formas de descumprimento são as mais variadas possíveis, ficando a critério da criatividade do agressor. Pode ser contatando a vítima com perfil “fake” em redes sociais, mandando mensagens para ela através de depósitos bancários via “PIX”, ou, em casos mais graves, optando pelo contato físico com as ofendidas. Assim, até tentou o legislador prever a possibilidade de prisão preventiva do agressor quando isso ocorrer (art. 20 da Lei Maria da Penha c/c art. 312 do Código de Processo Penal), mas, infelizmente, não é e nem será essa a medida suficiente para esgotar o cenário de violência.

Sobre esse assunto, talvez seja interessante a menção a um caso verdadeiro encontrado por este escritor, em aprendizado prático. Certa vez, o Ministério Público da cidade de Carazinho, RS, passou a acompanhar um caso de delito de lesão corporal cometido por determinado agressor em face de sua então companheira. Solicitadas medidas protetivas por ela (incluindo o afastamento dele do lar doméstico), o agressor a perseguiu e voltou a agredi-la, sendo ela socorrida por vizinhos e pela Brigada Militar. Em detrimento disso, o magistrado competente ao caso

decretou a prisão preventiva do agressor, mantendo-o segregado cautelarmente por cerca de 45 dias. Ao final desse prazo, ele se comprometeu a se manter longe da vítima, sendo então posto em liberdade. Apenas uma semana depois, a vítima procurou a Delegacia de Polícia para registrar nova lesão corporal sofrida.

Ora, veja-se, a segregação cautelar do ofensor, em muitos casos, é fundamental para resguardar a vida da vítima, bem como a sua segurança física e psicológica. Sem ela, sem dúvidas o cenário seria ainda mais caótico e violento. Entretanto, como o próprio nome já sugere, a prisão preventiva não pode manter encarcerada uma pessoa para sempre. Dessa forma, o que se vê na prática é o magistrado mantendo o agressor preso (i) enquanto perdurarem os motivos ensejadores da sua prisão e (ii) pelo tempo previsto na lei como pena mínima, caso ele seja condenado pelo crime de descumprimento de medida protetiva (ou seja, em torno de 3 meses). Portanto, a partir do momento em que for decretada a prisão preventiva, todos sabem (inclusive o ofensor) que ele não permanecerá por um longo período naquele local. Assim, de nada adianta apenas evitar o cometimento de crimes por 3 meses, sendo a vítima posta em situação de risco assim que ele voltar à sociedade. Logo, percebe-se a importância da segregação cautelar nos momentos de urgência, quando somente ela poderá resguardar a segurança da vítima, ao mesmo tempo em que se vislumbra a sua limitação.

Considerações finais

Ante todo o exposto, resta evidente como o assunto de violência doméstica está presente em nossa atualidade, talvez não tão gravemente como há séculos atrás (quando a mulher sequer

tinha a quem recorrer), mas igualmente inerente à sociedade. Assim, conforme referido alhures, possuir uma lei específica para coibir a violência doméstica é extremamente confortável do ponto de vista teórico. O problema é que, na prática, apenas tê-la em vigor de nada adianta, pois os agressores ou sequer a conhecem ou nem se preocupam em obedecê-la, forte na ideia da impunidade.

Dessa forma, para que possamos assegurar às mulheres o mínimo de segurança e dignidade, é imprescindível quebrar o ciclo vicioso que mantém a base da violência doméstica atualmente. Ainda, engana-se quem acredita ser dever apenas do Estado realizar tal tarefa, como muito bem apresentado, novamente, pelo Instituto Maria da Penha (2022):

A violência sofrida pela mulher é um problema social e público na medida em que impacta a economia do País e absorve recursos e esforços substanciais tanto do Estado quanto do setor privado: aposentadorias precoces, pensões por morte, auxílios-doença, afastamentos do trabalho, consultas médicas, internações etc. De acordo com o § 2º do art. 3º da Lei Maria da Penha, é de responsabilidade da família, da sociedade e do poder público assegurar às mulheres o exercício dos “direitos à vida, à segurança, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Além disso, desde 2012, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a Lei Maria da Penha é passível de ser aplicada mesmo sem queixa da vítima, o que significa que qualquer pessoa pode fazer a denúncia contra o agressor, inclusive de forma anônima. Achar que o companheiro da vítima “sabe o que está fazendo” é ser condescendente e legitimar a violência num contexto cultural machista e patriarcal. Quando a violência existe em uma relação, ninguém pode se calar.

Isso porque **a desigualdade entre gêneros começa na própria sociedade e nela deverá encerrar-se**, mas apenas começará a ser atenuada quando houver esforços gerais. Talvez uma das melhores e mais céleres soluções seja justamente a difusão desse tema para todas as idades e classes sociais. É óbvio

que não será um processo fácil, muito menos rápido. Entretanto, a urgência dele requer toda e qualquer forma de solução. Assim, apenas conscientizar não será suficiente, logo, a punição adequada é também medida que se impõe.

Atualmente, a Lei Maria da Penha prevê a sanção de 3 meses a 2 anos para o agressor que descumprir medida protetiva de urgência deferida em benefício da vítima (art. 24-A). Além disso, como anteriormente mencionado, é facultado ao juiz também decretar prisão preventiva do agressor toda vez que a situação estiver crítica, sem a necessidade de condenação transitada em julgado. Todavia, ainda estamos falando de punições esdrúxulas quando comparadas aos danos sofridos pelas vítimas, fator crucial para motivar ainda mais o agressor a ser violento (a velha ideia de cometer o crime sabendo que, se for punido, a sanção será irrelevante). Dificilmente vemos uma condenação do delito previsto na norma supra ultrapassar significativamente os 3 meses de pena definitiva, ou seja, na grande maioria das vezes, o agressor, quando punido, restará com um regime aberto a cumprir (sem falar na possibilidade de receber uma *sursis*).

Tornar a punição de quem pratica a violência doméstica mais gravosa não é querer que a sociedade regreda à época dos suplícios, mas tão somente tentar diminuir o incentivo encontrado pelo agressor em cometer tal delito. No mínimo, é preciso que o legislador passe a prever uma pena capaz de, em alguns casos, levar o ofensor ao regime fechado, toda vez que a situação for das mais críticas, pois apenas com ele segregado da sociedade é que a vítima poderá de fato viver sem sofrimentos diários.

Por fim, concluímos então que a primeira medida a ser adotada, tanto pela sociedade quanto pelo Estado, é realmente

a busca pela quebra do ciclo vicioso da violência doméstica, objetivando anular a desigualdade entre gêneros, a fim de que os delitos sequer se iniciem. Entretanto, quando apenas isso não for suficiente, deverá o poder público, investido em jurisdição, punir devidamente o agressor, no intuito de não só apenar, como também repreender, todos aqueles que ousarem desrespeitar os direitos inerentes à pessoa humana assegurados às mulheres, nos termos do art. 2 da Lei Maria da Penha, conforme inicialmente transcrito.

Referências

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha*. 2015. Disponível em: <https://cnj.jus-brasil.com.br/noticias/225800886/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-pen-ha>. Acesso em: 18 set. 2022.

DIMOULIS, Dimitri. *Direito de igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais*. 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273808/pages/recent>. Acesso em: 11 set. 2022.

DIVINSKAYA, Anastasia. *Una-se pelo fim da violência contra as mulheres. Todas e todos temos um papel a desempenhar*. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-11-25/una-se-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres-todas-e-todos-te-mos-um-papel-a-desempenhar.html>. Acesso em: 11 set. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *O que é violência doméstica*. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 17 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo*. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2110644/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ROSSI, Camila Felix. *Desigualdade de gênero e a violência contra a mulher no contexto da pandemia do coronavírus*. 2020. Disponível em: <https://informasus.ufscar.br/desigualdade-de-genero-e-a-violencia-contra-a-mulher-no-contexto-da-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 17 set. 2022.

A repercussão do machismo estrutural nas relações de poder na instituição das forças de segurança pública no Brasil

Carolina Goulart
Josiane Petry Faria

Introdução

Este capítulo visa trazer ao debate acadêmico alguns aspectos do desempenho de atividades em instituições de segurança pública. Espaços institucionais em que, por muito tempo, as mulheres não podiam ousar entrar, eis que sua presença significava a fragilização e, ainda, a deterioração do estereótipo de virilidade, força e proteção, imagem heteropatriarcal construída e atribuída aos serviços de proteção pública. Partindo de dois pontos de apoio teórico – dimensões do poder e igualdade de gênero –, propõe-se o questionamento acerca das relações de poder na estrutura dessas instituições, a fim de verificar a possibilidade de ruptura do modelo institucional de ação baseado na dominação patriarcal. A desconstrução do sistema desigual de força tipicamente masculino representa a derrocada das instituições de segurança pública, ou a emersão da igualdade de gênero res-

significa a segurança pública em termos de proporcionalidade, empatia e proteção na base do respeito e da dignidade?

As relações de poder estabelecidas pela cultura da superioridade machista, naturalizada na sociedade, afastam direitos das mulheres e asseguram privilégios aos homens. Essa cultura, reconhecida pelos ritos e rituais do machismo, esteve presente desde a antiguidade e tem como característica uma maneira de pensar na qual a mulher é subjugada e inferiorizada e o homem é entendido como superior. Ocorre que, após inúmeras conquistas e lutas feministas, a cultura de superioridade não é mais tolerada, de modo que a ótica patriarcal seja abandonada e as mulheres sejam inseridas com os mesmos direitos e deveres nos mais diferentes âmbitos de poder. Contudo, resquícios dessa visão de superioridade masculina ainda sobrevivem nos mais variados setores da sociedade. Nas forças de segurança pública, não é diferente: mesmo com o aumento considerável da presença feminina nesses órgãos, “fantasmas” do patriarcalismo ainda insistem em assombrá-las.

Pretende-se, com este capítulo, realizar um debate sobre a influência do patriarcado na construção dos modelos sociais atuais, destacando que, apesar dos avanços e das transformações ocasionados pela presença feminina em vários setores da sociedade, ainda persistem conflitos pela inserção e pela visibilidade da mulher em espaços que, até bem pouco tempo atrás, eram considerados tradicionalmente masculinos. É oportuno sempre oferecer o protagonismo dessa viragem às lutas e às conquistas das mulheres através dos movimentos feministas, os quais identificam demandas, promovem a reflexão e desvelam estruturas de poder desiguais e seus processos de normalização,

que viabilizam a manutenção da discriminação e da exclusão. Finalmente, cabe revelar o *modus operandi* do machismo nas forças de segurança pública, por meio de práticas que manifestamente retratam a violência institucional contra as mulheres. É sobre esse último aspecto que nos propomos a refletir mais profundamente.

O culto da ignorância machista e o mito da inferioridade da mulher

É importante lembrar que, por muito tempo, as mulheres foram induzidas a acreditar que não podiam fazer coisas que ultrapassassem as tarefas domésticas e de cuidado com os filhos, quer fosse os seus ou de outras mulheres. A naturalização da suposta fragilidade feminina edifica a crença de que as coisas não poderiam ser de outro modo, e justamente essa é a marca dos discursos patriarcalistas, em que não se admitem questionamentos por parte das mulheres e o poder concerne aos homens. Em plena modernidade, a manutenção do mito de origem do dogma da diferença como sinônimo de desigualdade inferior conflita com as bases da racionalidade do pensamento iluminista.

O patriarcalismo, como fusão perfeita do modelo social viril e forte com a estrutura fria e avassaladora do desenvolvimento econômico, estrutura o sistema de poder presente nas relações sociais, está presente na sociedade de forma multifacetada e se expressa de diferentes maneiras em contextos distintos. Para melhor entender as questões sociais relativas às mulheres na sociedade contemporânea, é imprescindível a realização de uma análise sobre o sistema patriarcal e as relações de poder exercidas historicamente sobre as mulheres.

A guerra contra as mulheres é antiga e data dos séculos XVI e XVII, quando o desenvolvimento do capitalismo na Europa levou milhares delas à morte, numa verdadeira “caçada as bruxas”. Eram intituladas “bruxas” aquelas mulheres questionadoras, que se rebelavam contra o desenvolvimento do sistema capitalista ou desempenhavam atividade subversiva contra o novo modelo social que estava sendo implementado (Federici, 2017). Nas palavras de Federici (2017, p. 91):

Apontar e perseguir mulheres como “bruxas” preparou o terreno para o confinamento das europeias no trabalho doméstico não remunerado. Isso legitimou sua subordinação aos homens, dentro e fora da família. Deu ao Estado controle sobre sua capacidade reprodutiva e, garantindo a criação de novas gerações de trabalhadores. Dessa forma, a caças às bruxas estruturaram uma ordem especificamente capitalista, patriarcal, que continua até hoje, embora tenha se ajustado constantemente em resposta a resistência das mulheres e às necessidades sempre em transformação do mercado de trabalho.

Por meio desse movimento de perseguição religiosa e social, instituiu-se um regime de terror, do qual emergiu um novo conceito de feminilidade assexuada, dócil e obediente, resignada à subordinação ao mundo masculino. As mulheres foram ensinadas a aceitarem a liderança dos homens para serem salvas da fogueira, ou melhor, tiveram de se conformar com o lugar a elas destinado pela sociedade capitalista, para serem aceitas (Federici, 2017). Afinal, ser bruxa passou a significar descontrole, desvio passível de punição, cabível de ser calado com a fogueira. Nós, mulheres, fomos forçadas a aprender que bruxa não seria sinônimo de luta, de resistência, mas, sim, de algo ruim, feio e temido. Sobre o tema, esclarece Ruiz (2004, p. 241):

A eficácia desta submissão residia no fato de que as próprias mulheres, ao aceitarem como normais os modos de submissão socialmente estabelecidos, produziam sua própria identidade como uma subjetividade naturalmente submissa e dócil. Elas se automodelavam como subjetividades normalizadas pelo código ético que acreditavam ser verdadeiros. Os valores éticos estabelecidos como marco de uma normalidade produziam práticas de poder, que, no caso da mulher, implicavam a produção de subjetividades domesticadas, no sentido literal do termo, pois sua identidade era reconduzida para os limites do doméstico.

O sistema patriarcal pode ser interpretado como uma estrutura que coloca as mulheres em situação de inferioridade em relação aos homens, em que apenas eles detinham o poder e exerciam uma relação de dominação sobre as mulheres, sendo considerado o mais antigo sistema de dominação/exploração entre os povos, sendo seguido pelo racismo. A hierarquia e a estrutura do patriarcado contaminam toda a sociedade, estão impregnadas nas relações familiares e sociais, nas relações de trabalho e no Estado, atuando como uma estrutura de dominação que acarreta desigualdades entre homens e mulheres (Saffioti, 2015). A consequência da estrutura do patriarcalismo é um sistema de identificações culturais no qual a masculinidade é associada à obtenção de renda e à dominação das mulheres, de modo que a feminilidade é definida em função de serviços sexuais, cuidados do lar e criação dos filhos. Assim, as mulheres, “enclausuradas no lar”, realizavam apenas trabalhos domésticos historicamente desvalorizados, tendo seus conhecimentos desprestigiados.

No Brasil, a hierarquia e a estrutura do patriarcado também contaminam a sociedade e estão impregnadas em todas as relações. Ao atuar como uma estrutura de dominação que acarreta desigualdades entre homens e mulheres, o patriarcalismo, como sistema estruturador de relações sociais, está presente de

forma multifacetada e se expressa de diferentes maneiras em contextos distintos.

Não podemos olvidar que, num passado muito recente, as mulheres sequer tinham direito a votar, além de serem tratadas como relativamente incapazes pelo Código Civil de 1916, marcando de forma indelével a subordinação de gênero na conjuntura social brasileira. Foi apenas em 1934 que o direito ao voto foi conquistado pelas mulheres. Veja-se:

O Código Civil de 1916 limitava a mulher na capacidade cível, no poder patrimonial, na educação, e, de forma geral, no poder de decisão, ou seja, alijava a mulher da vida pública e social. Somente após os esforços e pressão feminina, é que o Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº 4.121 de 1962, aboliu a incapacidade relativa da mulher casada elevando-a à condição de colaboradora do homem, na família, extinguindo a tutela marital. Passa então a mulher a não precisar da autorização do marido para exercer atividades profissionais e econômicas, podendo pleitear a guarda dos filhos no caso de separação, passando a ter direito sobre os filhos, bem como receber herança. O atual Código Civil, em vigor desde 2003, não recepcionou as obsolescências do Código de 1916, uma vez que elaborado de acordo com os preceitos já então consagrados na Constituição de 1988 (Cipriano; Araújo, 2021).

Do exposto, depreende-se que o machismo é um conjunto de ideias e sentimentos hostis, assumido em razão da naturalização da superioridade do masculino sobre o feminino, nem sempre tão facilmente detectado. Como desdobramento dessa forma de preconceito, materializa-se um tratamento diferenciado às mulheres, que, quando relacionado ao mercado de trabalho, retira oportunidades de crescimento e estabelece algumas funções, especialmente àquelas ligadas ao poder, que deveriam ser tipicamente masculinas. Por decorrência, o machismo estrutural é um grupo de comportamentos que reforçam a imagem de superioridade do masculino sobre o feminino, gerando desigualdades entre homens e mulheres.

Presente em muitos espaços da sociedade, esse tipo de comportamento dá sustentação à dominação patriarcal e enaltece os valores dos homens em detrimento da condição autônoma dos valores constituídos como femininos em todas as suas manifestações. A expressão “você trabalha como um homem!” é um exemplo, entre muitos outros, dessa postura que fortalece o discurso patriarcalista, o qual deve ser combatido. É preciso questionar o porquê de existirem tão poucas mulheres ocupando posições e cargos de poder, tanto na iniciativa privada quanto nas instituições públicas e na vida política, já que elas são maioria em muitas outras profissões. Trata-se o poder como um direito natural reservado aos homens em todos os níveis, enquanto as mulheres sofrem com estereótipos e idealizações também naturalizados, eis que:

[...] o machismo aparece como culto da ignorância útil na manutenção da dominação que depende do confinamento das mulheres na esfera da vida doméstica para que se mantenham longe do poder. O machismo se mostra como o que há de mais arcaico em termos de ética e política. O machismo é uma forma de autoritarismo que volta à cena em nossa época. Enquanto isso, a violência doméstica simplesmente cresce e as mulheres continuam afastadas do poder. Mas por quanto tempo? Precisamos, nesse momento, nos perguntar se é por mostrar uma nova mentalidade questionadora das naturalizações, que servem à manutenção do poder nas mãos dos homens, que alguns o odeiam tanto (Tiburi, 2017).

Com lugares demarcados na sociedade pela onipresença cultural patriarcal, existem expectativas sociais de comportamento para homens e para mulheres. As mulheres buscam superar dificuldades, rótulos e subordinações que lhes são impostos, procurando se inserir tanto politicamente como nos mais variados ambientes profissionais e cargos públicos. A luta pelo empoderamento feminino não é recente, porém precisa se fortalecer para cada vez mais avançar na conquista de direitos e reconhe-

cimento social da mulher. A seguir, nesse sentido, passamos a analisar brevemente os movimentos feministas.

Mulheres e poder: a substituição da resiliência pela resistência em lutas pela participação feminina

Os movimentos feministas pelo mundo tornaram-se mais fortes com os problemas ocasionados pelo sistema capitalista. Foram esses movimentos sociais os únicos combatentes e, sim, os únicos responsáveis pela conquista de diversos direitos para as mulheres, todas nós, de alguma maneira, segregadas socialmente. As lutas, que cada vez tomam mais corpo e visibilidade, avançam e ajudam a construir espaços socialmente importantes para as mulheres, rompendo as barreiras da discriminação.

A expressão movimento feminista não é isenta de confusões e, sobretudo, preconceitos. Entretanto, esse conjunto de ações, projetos e combates das mulheres pela igualdade de direitos nas mais variadas áreas da sociedade é a demanda sempre defendida pelo feminismo, que reivindica que pessoas diferentes sejam tratadas não como iguais, mas como equivalentes. Essas lutas denunciam que o masculino tem sido privilegiado, enquanto o feminino é negligenciado e desvalorizado, assinalando as desigualdades entre homens e mulheres e revelando formas de opressão patriarcal. Não obstante, existe um estado de guerra permanente contra as mulheres e suas formas de saber-poder, como ocorreu no passado com as bruxas e curandeiras, que se repete em cada nova fase de acumulação de capital, em que a desvalorização da vida e do trabalho da mulher é o denominador comum. Também, existe uma necessidade de as mulheres saírem de casa, emigrarem e levarem seu trabalho reprodutivo

para as ruas, a fim de sustentarem suas famílias. Essa nova postura das mulheres deu origem a novas formas de violência e preconceito contra elas, evidenciando que a integração das mulheres na economia global é um processo que se deu e se dá de maneira violenta (Federici, 2017).

A constatação de que não há forma de governo que não pressuponha de maneira intrínseca a subordinação das mulheres é o pressuposto que entrou em crise com as lutas feministas, principalmente aquelas atreladas à legalização do aborto e ao direito ao corpo. As mulheres saíram dos confinamentos domésticos, construindo outros territórios que não obrigam ao trabalho gratuito não reconhecido e derrubam fronteiras, construindo espaços domésticos não patriarcais (Gago, 2020).

Pode-se dizer que há várias formas de o feminismo se manifestar, cada uma historicamente construída conforme as necessidades políticas, o contexto social e as possibilidades discursivas de cada tempo. O movimento feminista contemporâneo é plural e questionador das doutrinas do feminismo original, em que apenas mulheres brancas elitizadas participavam das discussões (Scott, 1990). O feminismo expansivo procura dar visibilidade a situações concretas, atravessando fronteiras de uma linguagem acessível a poucas mulheres e se tornando uma noção comum, porque expressa o mal-estar e os desejos de muitas mulheres com histórias de vida diferentes. O movimento feminista atual inclui pela radicalização, ou seja, ao invés de moderar e suavizar o seu discurso, inclui diversas lutas e conflitos que se conectam e se ampliam e, a partir dessa ampliação, conseguem mapear violências e conseguir um melhor diagnóstico da crise. O movimento é composto a partir de conflitos e suas conexões (Gago, 2020).

O feminismo atual aborda e diagnostica a violência através da proximidade com os conflitos, produzindo com estes um vínculo necessário, realizando um deslocamento para produzir tal proximidade, construindo um pertencimento que transborda o limite do conflito e de quem é afetado por ele. Não se trata apenas de levar solidariedade, mas também de produzir alianças a partir de conflitos concretos, com objetivo de produzir ferramentas para possibilitar seu enfrentamento (Gago, 2020).

As ativistas feministas investigam o impacto do desenvolvimento do capitalismo, passado e presente, na vida das mulheres e nas relações de gênero, criando estratégias de resistência para acabar com diversas formas de violência que vão desde a familiar até a institucional. Transformações na economia global e uma nova posição social das mulheres são situações que as incentivam a romper isolamentos e se juntar as outras mulheres, garantindo o sucesso desses esforços. Porém, essas estratégias só poderão produzir mudanças duradouras se forem acompanhadas de um processo de reavaliação da posição das mulheres e das atividades familiares que elas realizam (Federici, 2017).

Ocorre que as mulheres, apesar de conquistarem inúmeros direitos, acumularam funções e compromissos, além de constituírem a renda mais importante em seus lares, nenhum dever relacionado à vida doméstica e à criação dos filhos lhes foi excluído, tarefas e responsabilidades que raramente ficam sob a responsabilidades dos homens. Sem dúvida, a exaustão causada por esse acúmulo afeta de maneira significativa seu desempenho profissional em qualquer área, se comparadas aos homens (Young, 2018). Somado a esse fator, um componente fundamental de mudança seria uma maior autonomia das mulheres, as quais

associam desejo e necessidade na evasão do cenário doméstico, para acumular experiências trabalhando também fora de casa, além de uma nova geração de mulheres que se atreveram a desacatar o patriarcado.

A acumulação de desobediências, intensificação das autonomias e a depreciação da figura do homem provedor assalariado desestabilizaram os modos de obediência estruturados na família monogâmica e heteronormativa. As masculinidades desvalorizadas estão em uma busca desesperada e violenta por reestruturação (Gago, 2020, p. 84).

Registre-se que foi o movimento feminista que politizou a crise de reprodução social como crise civilizatória e como crise da estrutura patriarcal como um todo, crescendo no interior das mais diversas organizações e presente nas mais variadas e desafiadoras lutas do momento atual. A força do processo protagonizado pelos feminismos dos últimos tempos construiu proximidade entre lutas diferentes, criando-se uma “potência feminista” que modifica limites do que as mulheres acreditam e se julgam capazes de fazer, transformar e desejar. A capacidade de conectar lutas distintas em torno de uma preocupação comum é o grande diferencial dos movimentos feministas atuais. Esses movimentos não param de se expandir e construir alianças, enquanto reconhecem as diferenças da intensidade dos conflitos e lutas que, historicamente, eram minoritários. Essa capacidade torna-se um poderoso instrumento de transformação social, afastando a ideia de infantilização do feminismo (Gago, 2020).

O movimento feminista não esgota suas demandas, tampouco suas lutas, no horizonte estatal. O Estado não é o único que deve se preocupar com a resolução das violências e a neutralização dos conflitos de exploração e dominação sobre as mulheres. As lutas feministas dedicaram, e ainda dedicam, muitos

esforços para a ampliação de direitos e a participação das mulheres nos mais variados espaços sociais e dentro de instituições. Com lugares demarcados na sociedade pela onipresença cultural patriarcal, existem expectativas sociais de comportamento para homens e mulheres. As mulheres buscam superar dificuldades, rótulos e subordinações que lhes são impostos, procurando se inserir tanto politicamente como nos mais variados ambientes profissionais e cargos públicos. Esse processo de construção de uma sociedade mais justa e democrática não pode parar, tornando a mulher mais visível na sociedade, destacando a existência de uma divisão sexual do trabalho e chamando atenção para o trabalho doméstico e reprodutivo não remunerado.

Assim, fica cada vez mais notável a ocupação dos mais diferentes espaços pelas mulheres, que, a cada dia, entabulam uma luta constante para reivindicar igualdade em relação aos homens. A atividade nos mais diferentes cargos da segurança pública é um desses espaços, por isso, passamos a analisar as relações de poder nessas instituições tradicionalmente ocupadas de maneira majoritária por homens.

O desequilíbrio das relações de poder na estrutura do sistema de segurança pública: o machismo cultural na definição de força

O poder não se dá, não se troca, nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação, palavras foucaultianas que reproduzem a visão de poder como relação de força e manutenção e reprodução das relações econômicas. A maneira como o filósofo trata o poder é inovadora e demonstra que o que realmente importava não era a criação de um novo conceito de poder, mas, sim, a análise

do poder como prática social, que foi constituído historicamente, e suas inúmeras formas de exercício na sociedade. Todos nós, enquanto seres sociáveis, que se relacionam entre si, estamos de alguma maneira imersos em redes de poderes, que podem ser chamadas de micropoderes. É necessário questionar, portanto, quais são, em suas estruturas, em seus efeitos, em suas relações, os diversos mecanismos de poder que são exercidos nos mais diferentes nichos sociais, já que o poder é algo que circula e funciona em cadeia, alguns em posição de exercer esse poder, enquanto outros na posição de sofrer sua ação. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles (Foucault, 2009).

O conceito de poder de Foucault (2009) é uma maneira inovadora e não deve ser atrelado a conceitos de repressão, a formas de sujeição realizada por leis ou, tampouco, a um sistema de dominação de uns sobre outros. Ao contrário, poder, para esse filósofo ímpar, deve ser entendido como jogo, com estratégias móveis, em que existe multiplicidade de correlações de forças, um exercício de poder próprio do ser humano que está presente em todas as relações humanas. Tratando-se das relações de poder dentro dos órgãos de segurança pública, apesar da presença crescente do número de mulheres policiais, ainda podemos considerar bastante recente a presença feminina nos quadros funcionais das instituições policiais. A dinâmica das relações de gênero dentro das instituições de segurança pública é objeto de observação e merece ser debatido. Ainda existe a ideia machista de que alguns cargos e funções não serão bem desempenhados por mulheres.

A participação dos homens é diferente da das mulheres nos órgãos de segurança pública, não só do ponto de vista quantitativo

vo, já que eles representam um número muito maior de policiais, como também em relação à sua participação na estrutura das instituições e na ocupação de determinados cargos. Sem dúvida, ocorre a marginalização das mulheres em certos postos de trabalho e em centros de poder, fato que não pode ser tratado com naturalidade, já que é imposto pela arcaica tradição cultural patriarcal (Saffioti, 2015).

Atrelada à ideia de superioridade do gênero masculino, a quem são atribuídas características de força e coragem, é construída a identidade nas forças policiais, em que o gênero é reforçado a todo momento para os homens e neutralizado para as mulheres. Uma grande maioria dessas mulheres sentem-se no compromisso de demonstrar fortaleza, como se tivessem que agir como homens, para reafirmarem sua capacidade em exercer determinadas funções. Expressar emoções atrapalharia o exercício da atividade, na visão de muitos integrantes dessas instituições e de alguns indivíduos da sociedade. A crescente militarização da vida cotidiana, com a conseqüente glorificação dos modelos agressivos e misóginos de masculinidade, incentiva o desenvolvimento de uma divisão sexual do trabalho, desempenhando um papel central em forjar masculinidades cada vez mais tóxicas. Ainda, a disseminação de modelos hipersexualizados de feminilidades exacerbou esse problema, contribuindo para uma cultura misógina, em que as aspirações de autonomia das mulheres são degradadas e reduzidas a questões estéticas e de provocação sexual (Federici, 2017).

As mulheres são constantemente estereotipadas, ocorrendo uma degradação do feminino com objetivo de excluí-las de muitos lugares em que são tomadas decisões importantes que

impactariam na vida social de todas as pessoas. Tratam-se de retratos misóginos ou idealizados que os homens fazem das mulheres, privando-as da possibilidade de determinar a própria experiência e galgar o poder (Federici, 2017). A segurança pública no Brasil é gerida e pensada, majoritariamente, por homens. Assim, o assunto é tratado de acordo com suas necessidades, sob suas perspectivas, apresentando uma linguagem intrinsecamente masculina. Questões importantes como violência contra mulher, crianças e adolescentes e até meio ambiente e animais são tratadas com descaso, como se não merecem a mesma atenção que delitos como tráfico de drogas e patrimoniais.

No que se refere à organização das Polícias Militares, a entrada das mulheres chega para transformar a visão que a sociedade tem da instituição, que é vista como o agressivo braço do Estado, com finalidade repressora da criminalidade. Em contrapartida, Cappele e Melo (2010, p. 17) destacam o ambiente culturalmente segregador da instituição:

A Polícia Militar, analisada como um espaço organizacional de interação social, pode ser considerada uma espécie de gueto masculino no qual se admitiu o ingresso de mulheres há pouco tempo. A inserção de mulheres na organização, principalmente as do oficialato, tem ocorrido, predominantemente, em funções administrativas e de relações públicas – tidas como atividades-meio e não atividades-fim da Polícia –, percebendo-se maior dificuldade de inserção daquelas policiais que optam por seguir carreira no policiamento operacional. Somado a isso, tem-se um contexto em que a questão da violência urbana vem pressionando os órgãos de segurança pública por melhores resultados. E percebe-se também uma ação da Polícia Militar no sentido de mudar sua percepção por parte do público, passando de uma organização com a imagem marcada pela agressividade e repressão para outra que se coloca a serviço da comunidade, com um caráter mais preventivo e educativo.

No Rio grande do Sul, esta não é a realidade atual, pois, pela primeira vez na história da Polícia Civil gaúcha, uma mulher encontra-se no comando da instituição. A Delegada Nadine

Tagliari Farias Anflor, que atua na profissão há mais de 15 anos, desde 2018 assumiu o principal posto da Polícia Civil. A Chefe da Polícia Civil sul-rio-grandense atribui a conquista e a crescente amplitude do espaço das mulheres dentro da Polícia Civil do estado ao trabalho desempenhado pelas primeiras mulheres policiais na década de 1970. Foi em agosto daquele ano o marco em que ocorreu a participação de mulheres em turmas de formação para o cargo de investigador de polícia na Academia da Polícia Civil (Acadepol) gaúcha, sendo esta uma das primeiras forças de segurança do Brasil a admitir mulheres, apesar de representarem apenas 5% da turma na época, o fato já foi considerado um grande avanço para a história da Polícia Civil e, quiçá, para todas as polícias brasileiras. Essas mulheres abriram caminhos e romperam obstáculos e padrões da época.

Já no âmbito da Brigada Militar, Calazans (2004) destaca que a referida instituição entrou no processo de feminização sem promover um processo de construção ou discussão, apenas aderindo à tendência no mundo do trabalho. A autora acredita que, ainda que as mulheres sejam identificadas com um novo modelo de polícia, a instituição não estava preparada para recebê-las e não se organizou com estratégias de adaptação relacionadas à sua inserção no ambiente policial (Calazans, 2004). Não há dúvida de que a presença das policiais femininas causou (e causa) certo desconforto aos homens policiais, que tentam, algumas vezes, estabelecer uma espécie de “hierarquia” sob pretexto de orientação, colocando o trabalho da policial mulher sob constante supervisão de colegas do gênero masculino, com uma tendência de encaminhamento de casos considerados de baixa periculosidade, agarrando-se à concepção de que o combate à

criminalidade, que é a tarefa principal dos órgãos de segurança como um todo, é entendido como naturalmente masculino.

Homens e mulheres possuem características próprias e que merecem ser valorizadas em suas peculiaridades. Infelizmente, o tratamento diferenciado em que a mulher é, frequentemente, diminuída, retirando-lhe oportunidades de crescimento, ainda é uma realidade, mas sem relação direta com as forças policiais, trata-se de uma realidade da sociedade como um todo, que reflete nos mais diversos âmbitos de atuação, tanto na esfera pública como na iniciativa privada. Por esses motivos, é importante que as mulheres tenham plena consciência do padrão patriarcal existente e sejam capazes de confrontá-lo. Romper com esses códigos e padrões vigentes exige coragem e exposição. Confrontar as expectativas patriarcais sobre as mulheres é um caminho necessário, para que não sejam reproduzidos modelos culturais conservadores e discriminatórios e para que avanços sejam alcançados, por isso a urgência de uma maior inserção feminina nos mais variados cargos e funções de representação de poder, só assim poderá haver um equilíbrio nas relações sociais.

Quando as mulheres policiais falam em igualdade entre homens e mulheres, o que efetivamente buscam é igualdade de oportunidades e o reconhecimento pelo papel que desempenham como profissionais. Elas passam pelo mesmo rigoroso processo do concurso público, pelas mesmas provas teóricas e físicas e por toda a intensidade de treinamentos de curso de formação. Continuam se especializando e crescendo dentro dos mais diferentes setores de atuação que a carreira policial permite, atuando na linha de frente no combate à criminalidade, da mesma maneira que policiais homens. Por isso, importante seria que pudessem

exercer suas atribuições funcionais sem que houvesse uma necessidade de provar sua capacidade e sua competência, respeitados seus múltiplos papéis e atividades de cuidado e zelo com filhos e lar que desempenham. Reconhece-se o esforço que vem sendo realizado na sociedade no sentido de desnaturalizar essa estrutura de dominação patriarcal e romper com as estruturas de poder que relegam às mulheres papéis subalternos e que geram obstáculos adicionais quando elas buscam alcançar espaços de poder ocupados, majoritariamente, por homens. Entretanto, ainda existe muito para ser feito no enfrentamento do machismo institucional.

Reformular os papéis de gênero, promovendo a igualdade de oportunidades e remuneração, abordar as causas da segregação ocupacional e setorial, reconhecer e redistribuir as tarefas de cuidado não remuneradas e transformar as instituições para prevenir e eliminar a discriminação e o assédio no mundo do trabalho são algumas condutas que podem contribuir para o rompimento dessas estruturas e a construção de uma sociedade que respeite e proporcione igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo, gênero, raça, cor ou orientação sexual.

Considerações finais

Verifica-se que, apesar dos avanços e das transformações internas e sociais ocasionados pela presença feminina em vários setores da sociedade, ainda persistem conflitos ocasionados pela inserção e pela visibilidade da atuação da mulher em espaços que, até bem pouco tempo atrás, eram considerados como tradicionalmente masculinos. No caso dos cargos na área de seguran-

ça pública, a igualdade de oportunidades de acesso e os índices de representatividade feminina crescentes não devem disfarçar as desigualdades persistentes.

Em um primeiro momento, foi importante destacar alguns pontos sobre o machismo e o sistema patriarcalista, enfatizando a importância das lutas e conquistas dos movimentos feministas. Depois, foi necessário registrar as transformações que o trabalho policial feminino provocou nas instituições de segurança, chamando atenção para os obstáculos enfrentados pelas mulheres no desempenho da função policial, na dificuldade de conciliação do trabalho com as atividades domésticas e a família, elemento que comprova a predominante desigualdade de gênero, bem como no preconceito que ainda existe quando do desempenho da atividade policial pelo gênero feminino.

A partir desta investigação, conclui-se que é possível superar as desigualdades e garantir avanços na perspectiva da igualdade de gêneros, com o aumento quantitativo de mulheres exercendo cargos públicos dentro das instituições de segurança pública brasileiras, constatando-se que, para que as mulheres e os homens alcancem o pleno desenvolvimento de seu potencial humano, devem ser eliminadas, do ponto de vista hierárquico, as divisões sexuais do trabalho, devendo a condição de ser homem ou mulher não ser considerada para denotar desigualdades.

Também se percebe que a presença de mulheres nos órgãos de segurança pública trouxe uma desestabilização das relações de poder nessas instituições, tendo, aos poucos, as mulheres deixado de desempenhar funções assistencialistas e assumindo, cada vez mais, trabalho ostensivo de polícia. Sem dúvida, progressos existiram, porém muitos obstáculos e dificuldades ain-

da precisam ser enfrentados para a redistribuição de poder com vistas à igualdade de gênero. É sobre esses problemas que se procurou chamar atenção neste capítulo, visando construir um futuro pautado na igualdade de oportunidades.

O caminho para a superação dos obstáculos mantidos pela cultura organizacional patriarcalista ainda é longo. Deveras, as mulheres buscam, em suas reivindicações, não só igualdade, mas também liberdade e dignidade, rejeitando todos os tipos de dependência e influências patriarcais que definem e impõem as maneiras de viver, pensar e agir da mulher. Assim, justifica-se a necessidade de rever as relações de poder e de promover a desconstrução dos mitos sociais e organizacionais com o fito de alcançar a visibilidade, o reconhecimento e a equidade de gênero nos órgãos de segurança pública, pois só teme a igualdade quem está em posição de privilégio.

Referências

CAPPELE, Monica Carvalho Alves; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes. Mulheres Policiais, relações de Poder e de Gênero na Polícia Militar de Minas Gerais. *RAM. Revista de Administração Mackenzie*, v. 11, 2010.

CALAZANS, Marcia Esteves. *Mulheres no policiamento ostensivo e a perspectiva de uma segurança cidadã*. São Paulo: São Paulo em Perspectiva, 2004.

CIPRIANO, Edna Raquel Hogemann; ARAÚJO, Litiane Motta Marins. *Um filme que a platéia não aplaude: Judiciário como forma de violência institucional nas varas de família*. 2021. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/um-filme-que-a-plateia-nao-aplaude-o-machismo-no-judiciario-como-forma-de-violencia-institucional-nas-varas-de-familia>. Acesso em: 10 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal, 2009.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

GAGO, Verônica. *A potência feminista ou o desejo de transformar tudo*. São Paulo: Elefante, 2020.

RUIZ, C. M. M. B. *Os labirintos do poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação*. Porto Alegre: Escritos, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Mulher e Realidade: Mulher e Educação*, Porto Alegre: Vozes, v. 16, n. 2, jul./dez. 1990.

TIBURI, Márcia. *Mulheres e poder e o culto da ignorância machista*. 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/mulheres-e-poder-contra-o-culto-da-ignorancia-machista/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

YOUNG, Fernanda. *Pós-F: para além do masculino e do feminino*. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

A privação da liberdade financeira da mulher como fator intensificador da violência doméstica

Alice Benvegnú

Introdução

A violência doméstica representa uma das maiores manifestações de desigualdade de poder estabelecida historicamente entre homens e mulheres, em razão da falsa ideia de dominação masculina internalizada pela sociedade. Ademais, a violência contra a mulher se reveste de peculiares não vistas na violência comum, eis que a mais frequente é justamente aquela em ambiente doméstico e/ou familiar, exatamente nos núcleos essenciais de proteção. Demonstra que, quando se é mulher, o espaço-território mais perigoso não é a rua, cenário da violência urbana, mas, sim, o lar, aquele descrito como de aconchego, afeto e segurança.

Nesse contexto, entre tantos motivos que levam à prática da violência dentro dos lares, salientando que se trata não só da violência física, mas de todos os tipos de violência existentes, a dependência financeira é um dos fatores que torna as mulheres mais vulneráveis à violência doméstica. A ausência

de liberdade financeira é, indubitavelmente, um coeficiente que coloca a mulher em situação de submissão de seu companheiro, intensificando a desigualdade de poder intrafamiliar e, muitas vezes, servindo de cenário falsamente legitimador da prática de violência.

Assim, a emancipação da mulher na sociedade por meio do mercado de trabalho, dos estudos, da profissionalização, atuando como protagonista de sua vida e de suas escolhas, na condição de agente ativa para fazer a diferença e modificar a sua história, é medida que se impõe para que se possa transpor a barreira da dependência financeira e erradicar o ciclo da violência.

Destarte, o presente capítulo tem como finalidade revelar essa projeção da violência, bem como investigar as medidas existentes com caráter emancipatório voltadas para empoderar e impulsionar as mulheres a obterem a liberdade financeira e emocional, vivendo uma vida digna e livre da violência.

Desigualdade de gênero: a cultura misógina e patriarcal persistente na sociedade

A mulher possui um passado histórico de assimetria em relação ao homem, de modo que o patriarcado – responsável pela dominação masculina – foi, durante muito tempo, incontestavelmente aceito por ambos os sexos, evidenciando a formação de dois polos: de dominação, pelo homem; e de submissão, pela mulher. Ao passo em que ao homem sempre coube o espaço público, a mulher era destinada aos limites da família e do lar. À vista disso, papéis ideais atribuídos a ambos foram se perpetuando e delimitando suas ações e suas posturas na sociedade. O homem era responsável por prover o sustento de sua companheira e seus

filhos com os frutos do serviço prestado, enquanto a mulher tinha sua vida voltada ao cuidado com os serviços domésticos, entre outras atividades, no âmbito estrito do lar (Hermann, 2008).

Para Maria Berenice Dias (2015, p. 25), a sociedade sempre outorgou ao homem um papel paternalista, exigindo da companheira uma postura submissa e obediente, motivo pelo qual as mulheres sempre tiveram uma educação diferenciada, pois necessitavam ser mais controladas e limitadas em seus desejos e em suas pretensões, provocando um desnível exacerbado de poder entre os sexos.

Nesse contexto, colacionam-se os ensinamentos de Alice Bianchini (2016, p. 32):

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade.

Dessa forma, é notório que o homem sempre foi reconhecido como provedor necessário da família, adotando uma postura viril e dominante em relação à prole, de modo que à mulher cabia uma atuação mais frágil e inferiorizada, concedendo espaço para o protagonismo do companheiro, situação que ainda possui resquícios hodiernamente. Entretanto, com a evolução da Medicina, com a descoberta de métodos contraceptivos, bem como com as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista, o modelo ideal de família foi redefinido, garantindo às mulheres o ingresso na vida pública, mesmo que tímido inicialmente. Porém, ante uma sociedade enraizada sob um olhar conservador de dominação masculina, essa redefinição dos papéis e a mudança dos parâmetros solidificados provocaram bastante desconforto,

sendo o estopim perfeito para a eclosão de conflitos de gênero (Dias, 2015, p. 26).

Isso ocorre porque o quadro de superioridade do homem em relação à mulher cria condições para que ele se sinta legitimado a fazer uso da violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento “ideal” dos papéis de gênero, já que, ao ingressarem na vida pública, as mulheres impuseram ao homem a necessidade de assumir também responsabilidades domésticas e de cuidado com a comunidade familiar (Bianchini, 2016, p. 32).

Nesse cenário, instaura-se a violência de gênero contra a mulher, que é definida pelo artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: “como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Desse modo, cumpre salientar que foi a completa ausência de consciência social acerca da violência de gênero que condenou esta prática tão recorrente à invisibilidade, sendo que as agressões à mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos, evidenciando a total desatenção do poder público a esse cenário, que coloca o Brasil na 7ª posição entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas, num universo de 84 países (Bianchini, 2016, p. 21). Diante desse contexto marcado por agressividade e violência, após muita luta e determinação dos movimentos feministas e de organizações não governamentais (ONGs), foi sancionada a Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome inspirada no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio por seu marido.

Maria da Penha era farmacêutica, casada com um professor e economista com quem teve três filhos. Durante os 23 anos que conviveram, as agressões e intimidações eram repetidas e frequentes, de modo que ela sempre se manteve inerte à conduta violenta de seu marido por temer represália contra ela e suas filhas. Apenas teve coragem de denunciar o companheiro publicamente após ter sido quase assassinada por duas vezes, o que a levou à paraplegia (Dias, 2015, p. 21). A repercussão da violência sofrida por Maria da Penha foi extensiva de tal modo que o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que, por quatro vezes, solicitou informações ao governo brasileiro, não tendo obtido qualquer resposta, o que levou à condenação internacional do país (Cunha; Pinto, 2015, p. 34).

Foi a partir de então que o Brasil começou a dar atenção à necessidade de cumprimento das convenções e dos tratados internacionais. Conforme Cunha e Pinto (2015, p. 39), cinco ONGs que trabalhavam com violência doméstica elaboraram o projeto da Lei Maria da Penha, enviando-o ao Congresso Nacional em 2004. Dessa maneira, o Senado Federal procedeu com algumas alterações, e, posteriormente, a Lei n. 11.340/2006 foi sancionada pelo Presidente da República, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006.

A Lei Maria da Penha objetiva coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico familiar ou de uma relação íntima de afeto. Para Streck (2011, p. 100), “a feitura de uma lei – que garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica – é uma exigência constitucional. Trata-se da garantia

da proteção da integridade física e moral da mulher”. Nesse sentido, é preciso elucidar que a lei não se ocupa de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero, que compreende expectativa e determinação sociais dos papéis de ambos os sexos.

Destarte, além de a violência ser sustentada por uma questão de gênero, existe ainda outra exigência para que a Lei Maria da Penha tenha incidência: o contexto doméstico ou familiar da ação, bem como a existência de uma relação íntima de afeto. Ou seja, a agressão contra a mulher que não seja motivada por uma questão de gênero e não compreenda um mínimo de afeto entre as partes, ou a convivência em ambiente doméstico ou familiar, não se enquadra nos moldes da Lei n. 11.340/2006 (Fernandes, 2015, p. 56). O artigo 7º da referida lei menciona em seus incisos expressamente as cinco formas de violência de gênero: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, as quais serão abordadas nos tópicos subsequentes do presente capítulo, juntamente com o fator da dependência financeira como elemento intensificador da violência.

As formas de violência e a dependência financeira como elemento propulsor da violência doméstica

Conforme tópico anterior, o artigo 7º da Lei Maria da Penha menciona em seus incisos expressamente as cinco formas de violência de gênero. Todavia, é importante destacar que essas formas de violência são meramente exemplificativas, podendo ser incluídas outras que não estão referidas no respectivo artigo, como, por exemplo, a violência política – situação em que o esposo não permite que a mulher concorra a algum cargo político –,

violência religiosa – ocasião em que o marido submete a esposa a aceitar um determinado funcionamento de crenças –, entre outras (Bianchini, 2016, p. 48).

A primeira forma de violência prevista no inciso I é a violência física, modalidade que se refere à toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger socos, tapas, arremesso de objetos, queimaduras etc., intentando, a partir disso, ofender a integridade ou a saúde corporal da agredida (Fernandes, 2015, p. 60).

No inciso II, enumera-se a violência psicológica, que consiste em ameaça, rejeição e humilhação da vítima, podendo ser tão ou mais grave que a violência física, pois é uma agressão emocional que afeta a autoestima e a saúde psicológica da mulher. Essa forma de violência está relacionada a todas as demais modalidades e, muitas vezes, não é identificada pela própria agredida, já que, com o transcorrer do tempo, naturaliza-se a hostilidade no comportamento do agressor.

A violência sexual disciplinada no inciso III se refere a um crime subnotificado e clandestino, expondo a mulher a gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, além de provocar traumas psíquicos e físicos. Ademais, nota-se que há um tabu em reconhecer a existência dessa violência no âmbito doméstico, sendo tendência legitimar a insistência do homem à prática sexual como se ele estivesse exercendo um direito do casamento. Antes, sequer se reconhecia o ato de estupro praticado pelo marido, o que, felizmente, já evoluiu pela doutrina, afastando esse “débito conjugal” que era reconhecido anteriormente (Jesus, 2014, p. 8).

No inciso IV, tem-se a instituição da violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, sub-

tração ou destruição parcial ou total de objetos particulares da vítima. Eis uma modalidade que deve ser bastante ponderada, pois a ausência de autonomia financeira da ofendida contribui para sua submissão, colocando-a em situação de vulnerabilidade. Para ilustrar, cita-se a percepção aventada por Alice Bianchini (2016, p. 55):

O empoderamento econômico-profissional das mulheres é um fenômeno decorrente das necessidades e consequências da Segunda Guerra Mundial. Apesar do tempo transcorrido, a superação de interditos culturais, sociais e legais de adquirir bens e deles livremente dispor, inclusive de rendimentos, não é, ainda, batalha completamente vencida. Grande parte da população continua sendo educada vendo o homem como provedor necessário da família, daí justificando-se e até buscando-se a permanência dos homens na condição de chefes de família, administrando e controlando os recursos financeiros da comunidade familiar, o que pode ser considerado uma forma de domínio e mesmo de chantagem para a imposição da vontade masculina e manutenção da relação desigual de poder entre gêneros.

Por fim, o inciso V discorre acerca da violência moral, que se caracteriza por ser uma afronta ao reconhecimento social e à autoestima da mulher, sendo praticada por meio de atitudes vexatórias que tendem a desqualificar a vítima, fazendo com que ela se sinta inferiorizada. Ainda, cumpre acrescentar que, com o advento das novas tecnologias de informação, como as redes sociais, a violência moral contra a mulher tem obtido novas dimensões, uma vez que ofensas são divulgadas em espaços virtuais massivamente e se propagam de forma instantânea (Feix, 2011, p. 210).

Portanto, diante do histórico e do contexto social da violência de gênero, que se caracteriza como um problema comunitário a ser debatido pelo corpo social, tornam-se judiciosas a promulgação da Lei Maria da Penha e a conscientização acerca dos tipos de violência contra a mulher.

Nesse contexto, entre tantos motivos que levam à prática da violência dentro dos lares, a dependência financeira aparece como um dos fatores que tornam as mulheres mais vulneráveis à violência doméstica no Brasil e no mundo. A ausência de liberdade financeira é, indubitavelmente, um coeficiente que coloca a mulher em situação de submissão de seu companheiro, intensificando a desigualdade de poder intrafamiliar e, muitas vezes, servindo de cenário falsamente legitimador da prática de violência.

Muitas mulheres se submetem aos maus-tratos porque não dispõem de condições financeiras para sobreviver sem a ajuda dos companheiros, maridos e namorados. Além disso, quanto maior for a dependência, menores são as chances de que a violência seja reportada. A falta de oportunidade profissional e a distância do mercado de trabalho e dos recursos profissionalizantes criam espaço para essa dependência financeira e emocional. Além disso, em muitas culturas, por exemplo, a liberdade das mulheres para procurar emprego fora de casa é sistematicamente negada, intensificando a situação de dependência financeira. Para Amartya Sen (2000, p. 121):

[...] a liberdade das mulheres para procurar emprego fora de casa é uma questão fundamental em muitos países do Terceiro Mundo. Em muitas culturas essa liberdade é sistematicamente negada, e isso, em si, é uma grave violação da liberdade das mulheres e da igualdade entre os sexos. A ausência dessa liberdade prejudica o ganho de poder econômico das mulheres e tem ainda muitas outras consequências. Além dos efeitos diretos do emprego no mercado, favorecendo a independência econômica feminina, trabalhar fora tem importância causal na atribuição de uma “fatia” melhor às mulheres nas distribuições dentro da própria família. É desnecessário dizer que o trabalho executado pelas mulheres em casa pode ser imensamente árduo, porém raramente ele é tido em alta conta ou mesmo reconhecido (e com certeza nunca é remunerado), e a negação do direito de trabalhar fora de casa é uma violação monumental da liberdade feminina.

Ademais, sistematicamente, as mulheres podem ser forçadas a acatar a proibição de trabalhar fora de casa de um modo explícito e brutal. Em outras situações, essa proibição pode funcionar de maneira mais implícita, em razão do poder das convenções e da conformidade. Já em alguns casos, sequer existe claramente uma proibição à procura de emprego pelas mulheres, mas as que foram criadas no seio de valores tradicionais podem ter muito medo de desrespeitar a tradição e chocar a sociedade (Sen, 2000, p. 121).

Dessa forma, nota-se que todos esses movimentos contrários à emancipação da mulher na sociedade favorecem a ocorrência de situações de violência doméstica, impedindo que mulheres alcancem o progresso e a liberdade financeira e, com isso, somado a outros aspectos, sejam protagonistas de suas vidas. A luta pela independência financeira e emocional deve ser conjunta, como responsabilidade de todos, temática que será abordada no tópico subsequente.

A liberdade financeira como instrumento de transformação e emancipação

A ausência de liberdade financeira é, irrefutavelmente, um coeficiente que coloca a mulher em situação de submissão de seu companheiro, intensificando a desigualdade de poder intrafamiliar e servindo de cenário para prática de violência dentro dos lares, território que deveria ser de proteção, segurança, amor e zelo. Nesse cenário, é imperioso debater medidas que coloquem a mulher como protagonista da sua jornada e proporcionem autonomia financeira, visando romper as barreiras da dependência

e da violência doméstica, conferindo uma vida digna, livre de submissão e de agressões.

Ressalta-se que a condição de agente ativa da mulher não pode, de modo algum, desconsiderar a urgência de retificar muitas desigualdades que aniquilam o bem-estar das mulheres e as sujeitam a um tratamento desigual. O papel da condição de agente tem de concentrar-se, em grande proporção, também no bem-estar feminino. Analisando pelo lado oposto, qualquer tentativa prática de ampliar o bem-estar feminino não pode deixar de reconhecer a condição de agente das próprias mulheres para provocar a referida mudança (Sen, 2000, p. 193).

Os aspectos do bem-estar e da condição de agente dos movimentos feministas inevitavelmente apresentam uma intersecção substancial. E, apesar disso, não podem deixar de ser diferentes em um nível básico, uma vez que o desempenho de um indivíduo como “agente” é fundamentalmente distinto do papel desse mesmo indivíduo como “paciente”. O fato de que o agente tenha que ver a si mesmo também como paciente não modifica as modalidades e as responsabilidades adicionais inevitavelmente associadas à condição de agente de uma pessoa (Sen, 2000, p. 193).

Nessa conjuntura, colaciona-se o entendimento de Amartya Sen (2000, p. 193):

Ver os indivíduos como entidades que sentem e têm bem-estar é um reconhecimento importante, mas ficar só nisso implica uma concepção muito restrita da mulher como pessoa. Portanto, compreender o papel da condição de agente é essencial para reconhecer os indivíduos como pessoas responsáveis: nós não estamos apenas sãos ou enfermos, mas também agimos ou nos recusamos a agir, e podemos optar por agir de um modo e não de outro. Assim, nós — mulheres e homens — temos de assumir a responsabilidade por fazer ou não fazer as coisas. Isso faz diferença, e precisamos atentar para essa diferença. Esse reconhecimento elementar, embora suficientemente simples em princípio, pode ter implicações rigorosas, seja para a análise social, seja para o raciocínio e a ação práticos.

Logo, embora se reivindique de toda a sociedade um agir conjunto em prol de medidas emancipatórias para as mulheres, revela-se imprescindível a atuação delas próprias na condição de agentes responsáveis por agir e transformar a realidade e o contexto permeado por violência em que vivem. Assim, demonstra-se elementar fomentar o ingresso de mulheres no mercado de trabalho, nas atividades profissionais, nos cursos profissionalizantes, na busca por recursos financeiros próprios, para que não fiquem restritas nos companheiros como único meio de sobrevivência, permanecendo submissas a eles.

Para tanto, é necessário um agir conjunto de toda a sociedade, tanto na retificação de desigualdades estruturais, que estimulam a violência e que distanciam a mulher da autonomia emocional e financeira, quanto no estímulo e na implementação de políticas públicas de inclusão, que criem condições de empregabilidade e capacitação profissional e que representem um importante instrumento de transformação social e implementação da igualdade de gênero (Teles; Melo, 2003).

Nessa perspectiva, Maria Berenice Dias (2015, p. 190) afirma que é:

Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas. Assim, indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, as mulheres vítimas de violência doméstica.

As mulheres devem ocupar espaços e cargos públicos, escolas, cursos profissionalizantes, empresas, faculdades, mercado de trabalho, entre outros ambientes que contribuam para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento pessoal e profissional e que lhes garantam recursos financeiros. A autonomia financeira

não é a única, mas é uma das grandes aliadas da mulher que está em situação de vulnerabilidade. A existência de uma renda não é uma garantia, mas é uma forma de auxílio para que ela possa romper esse ciclo de violência.

A capacitação, nesse contexto, significa mais do que aprendizado e crescimento pessoal. Representa liberdade e a esperança de vidas prósperas e melhores, livres do ciclo da violência. Representa empoderamento, autoestima, desenvolvimento e confiança.

Por conseguinte, verifica-se que a emancipação da mulher na sociedade por meio da integração ao mercado de trabalho, aos estudos e à profissionalização, atuando como protagonista de sua vida e de suas escolhas, é medida que se impõe para que se possa transpor a barreira da dependência financeira e erradicar o ciclo da violência. Para isso, é necessário um agir conjunto de toda a sociedade, a fim de estimular e implementar políticas públicas de inclusão, que criem condições de empregabilidade e capacitação profissional.

Considerações finais

A dominação/submissão é uma relação da qual a simplicidade não faz parte, especialmente quando se fala em vida doméstica e familiar. Veja-se que uma mesma pessoa desempenha diferentes papéis nas relações sociais e assume diferentes posturas em relação ao exercício do poder. Apenas existirá um dominante se houver um dominado, trata-se de bilateralidade. Identifica-se que a família e a sociedade não são a causa da dominação, mas seu espaço. As pessoas e suas atitudes são a causa, sendo que

a ruptura deve ser direcionada à estatização das posições das relações de poder.

A dependência financeira das mulheres é fator intensificador da violência doméstica nos lares, local que deveria ser sinônimo de aconchego, afeto e segurança. A dependência, somada ao medo do agressor, ao constrangimento e à vergonha, desencoraja as mulheres a denunciarem a violência sofrida em casa e a romperem o ciclo das agressões e do sofrimento, além de colocá-las em posição de submissão nas suas relações.

Nesse cenário, a liberdade financeira deve ser fomentada por meio da capacitação profissional, do ingresso no mercado de trabalho, das condições de empregabilidade e de todas as ações que coloquem a mulher como agente ativa de sua vida, protagonista de suas escolhas, fortalecendo sua emancipação na sociedade e lhe conferindo autonomia financeira e emocional.

Referências

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha*. Brasília, DF, 2006.

CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; “convenção de Belém do Pará*. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentado artigo por artigo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FEIX, V. Das formas de violência contra as mulheres. In: CAMPOS, C. H. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-214.

FERNANDES, Valéria Dias Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Servanda, 2008.

JESUS, D. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 93-100.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

As medidas de ressocialização de mulheres no sistema carcerário brasileiro

Karine Bárbara Paloschi
Karen Beltrame Becker Fritz

Introdução

A sociedade, desde sua constituição, mostrou-se um ambiente extremamente machista, marcado por costumes e princípios sempre menos favoráveis para a mulher; em se tratando do sistema prisional, não foi diferente, visto que o ambiente sempre foi direcionado aos homens. As condições apresentadas no sistema carcerário em âmbito geral são precárias, uma vez que não há alimentação adequada, o acesso a saúde e higiene é limitado, as celas encontram-se sempre em superlotação e as medidas de ressocialização para reinserção ao convívio social, em sua maioria, são de pouca efetividade, principalmente se tratando de mulheres.

O presente artigo aborda como tema a pesquisa de medidas de ressocialização de mulheres no sistema carcerário, com sua delimitação partindo para a busca de políticas públicas efetivas, tendo como exemplo a Resolução n. 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual institui a Política de

Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no Âmbito do Poder Judiciário, com vistas principalmente aos Escritórios Sociais, cujos objetivos são o acolhimento e o encaminhamento dos apenados após deixarem o sistema carcerário.

A partir do tema e de sua delimitação, discorre-se como problematização o estudo de legislações pertinentes para verificar se elas contemplam políticas públicas adequadas para a ressocialização de mulheres presas, levando em consideração o aspecto de gênero, avaliadas sempre como o “sexo frágil”. O objetivo geral é procurar identificar e aprofundar as atuais medidas de ressocialização aplicadas às mulheres, a fim de propiciar um convívio de forma digna e igualitária para as apenadas. De forma específica, objetiva-se traçar um perfil das mulheres que compõem o atual sistema carcerário, através de dados e estatísticas obtidos por meio de pesquisas no site da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), combinados com artigos científicos, além de analisar as vantagens da implementação do sistema da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac), visando apresentar novas oportunidades a serem desenvolvidas pelas mulheres do sistema carcerário atual.

Como forma de justificar o presente artigo, observou-se o alto número de reincidência, visto que o período de reclusão, o qual deveria ser uma forma de repensar atitudes e comportamentos, buscando uma vida melhor através do estudo e uma qualificação para possível fonte de renda, acaba sendo uma “escola do crime”, aperfeiçoando ainda mais a conduta criminosa, e, devido à falta de oportunidades pós-cárcere, grande parte da população carcerária feminina retorna às práticas delituosas.

Partindo do contexto apresentado, como subtemas definidos para delinear o presente artigo, abordam-se: primeiramente, a importância em se trabalhar a desconstrução do estereótipo de gênero no contexto atual; em seguida, a abordagem dos estigmas que cercam a dificuldade em lidar com detentas mulheres, visto que o sistema carcerário está delineado para o encarceramento masculino, sendo analisado também o perfil das atuais integrantes dos presídios brasileiros, verificando a taxa de reincidência, os crimes cometidos, a escolaridade e demais dados pertinentes na formulação deste perfil, bem como a forma com que se encontra o sistema prisional atual; e, por último, as políticas públicas apresentadas no cenário atual, verificando se possuem alguma efetividade na busca da reinserção das mulheres na sociedade.

A metodologia utilizada na construção das ideias foi o método dedutivo, partindo da análise de informações encontradas em livros, artigos científicos, além da abordagem da legislação em vigor.

A importância da desconstrução do estereótipo de gênero na sociedade

Preliminarmente, cabe referir-se ao conceito do termo gênero, que inaugurou sua utilização nas ciências sociais e humanas desde o século XX. O gênero parte de uma perspectiva ligada a cultura e aspectos sociais, em relação ao que se trata de “feminino” e “masculino”, conforme destaca Rui Poínhos (2011), em seu artigo “Viés de gênero na medicina”. Portanto, trata-se de uma construção baseada no raciocínio de “macho” e “fêmea” na espécie humana, e sua delimitação de homem e mulher se deu no decorrer dos avanços da sociedade e de uma invenção cultural.

Analisa-se tal informação conforme trecho do livro de Amanda Mauricio Pereira Leite (2011, p. 15):

Gênero, então, refere-se à construção social do sexo anatômico. O conceito foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Logo, gênero pressupõe que homens e mulheres, e seus respectivos atributos afetivos, comportamentais e estéticos, por exemplo, são invenções arbitrárias da realidade social, e não decorrentes das formas e funções anatômicas de seus corpos.

Assim, por mais que se trate de um assunto “padronizado” pela sociedade, o gênero está em constante mudança, acompanhando, em muitos aspectos, a evolução da coletividade. Durante toda a história antiga, as mulheres foram criadas sob uma visão de submissão ao homem, crescendo já com a ideia estabelecida de que precisariam casar, cuidar da casa, dos filhos, e que deveriam sempre obedecer aos seus maridos. A partir de seu casamento, a mulher era tirada de seu núcleo familiar e inserida no núcleo do marido.

Na Idade Média, a mulher não possuía nenhum direito como pessoa, visto que não detinha nenhuma capacidade política. Tinha a proteção da lei, mas como forma de propriedade do homem e mãe de seus filhos; e aquelas que não se casavam eram encaminhadas ao convento. Ainda, nessa época, a mulher ganhou uma participação mais efetiva além do ambiente doméstico, devido à participação do homem em guerras. Desse modo, elas puderam receber uma educação melhor, foram designadas para a transmissão da cultura e puderam participar de forma mais assídua no mercado de trabalho, mesmo que de forma inferior aos homens, desenvolvendo atividades como tecelagem, costura e bordado.

De acordo com o artigo de Campagnoli *et al.* (2003), intitulado “A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade. Análise crítica das diferenças entre os sexos”, a escritora francesa Olympe de Gouges escreveu um texto denominado “Os direitos da mulher cidadã”, no qual exigia que os direitos possibilitados aos homens também fossem assegurados às mulheres, porém, recebeu como resposta dos deputados da Assembleia Nacional que a Revolução Francesa era uma revolução masculina, não sendo possível conceder direitos iguais para as mulheres. Em 1793, Olympe teve sua vida ceifada na guilhotina.

Uma das conquistas mais desejadas pelas mulheres, que era o direito ao voto, ocorreu de forma gradativa. No mundo, deu-se entre as décadas de 1910 e 1940; no Brasil, em meados de 1934. Tem-se, no Brasil, um importante marco na conquista de direitos femininos, a Constituição federal de 1988, com direitos tanto políticos como civis, consagrando-se também a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental, elencado no rol do artigo 5º da referida legislação.

O empoderamento das mulheres na sociedade contemporânea aconteceu pela conquista de direitos e pelo longo caminho para a prevalência da igualdade de oportunidades entre os gêneros. Na esfera econômica, as empresas constataram a importância da implementação da mão de obra feminina, houve avanço na educação em grande escala proporcionada às mulheres, tanto para o término dos ensinos fundamental e médio como para o ingresso em universidades e cursos profissionalizantes, aumento nos cargos públicos e de lideranças femininas, além da ampliação no número de mulheres no mercado de trabalho e em cargos de destaque.

Diante de tantos fatos históricos que garantiram, ao longo dos anos, um espaço importante para as mulheres na sociedade, já é tempo de haver a desconstrução dos estereótipos de gênero que ainda se fazem presentes, pois as mulheres já se mostraram em condições iguais e até superiores aos homens em muitos aspectos, sendo imprescindível possibilitar condições igualitárias para que diversas esferas ainda sejam conquistadas.

O sistema carcerário e o perfil das mulheres apenadas

Inicialmente, cabe referir-se ao surgimento das prisões, restando destacado que sempre se tratou de um ambiente destinado aos homens e com poucas adequações para o abrigo de mulheres. De acordo com Roberto Porto (2008, p. 14), em seu livro *Crime organizado e sistema prisional*, no Brasil, a primeira prisão foi inaugurada em 1850 e foi denominada como Casa de Correição da Corte, conhecida atualmente como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro. O isolamento dos detentos visava o rompimento do vínculo com o mundo do crime, propiciando uma reflexão ao indivíduo.

A diferenciação entre homens e mulheres no sistema carcerário sempre foi nítida, cabendo mencionar que, no início, a pena que era imposta aos homens tinha como função despertar a necessidade de trabalho, enquanto que, para as mulheres, o papel era reenquadrá-las socialmente aos padrões exigidos na sociedade, e é justamente por ter essa função que as primeiras prisões femininas se localizavam em conventos e recebiam orientações religiosas das freiras, conforme destacam Jessica Santiago Cury e Mariana Lima Menegaz (2017, p. 2), em seu artigo “Mulher e o

cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social”.

A primeira penitenciária exclusivamente feminina no Brasil se encontra em Porto Alegre, sendo conhecida como Penitenciária Madre Pelletier. Ela foi fundada em 1937 por freiras da Igreja Católica, com o nome de Instituto Feminino de Readaptação Social, e era uma casa destinada a criminosas, mas também a moradoras de ruas, prostitutas e mulheres “desajustadas”, que eram aquelas que se recusavam a casar com pretendentes escolhidos por seus pais, as “enclachadas” e as que, por falta de destreza nos afazeres domésticos, possuíam dificuldade em arrumar maridos, conforme elenca Nana Queiroz (2015, p. 73), em seu livro *Presos que menstruam*. Conforme a autora destaca, as moças aprendiam a bordar e cozinhar e depois eram mandadas de volta para a sociedade, a fim de que arrumassem um bom marido para se casarem. Em 1981, as freiras deixaram de administrar o presídio, e tal função foi destinada ao Estado (Queiroz, 2015, p. 73-74).

A situação nos presídios sempre foi precária, visto que, como anteriormente abordado, esses ambientes sempre foram destinados ao abrigo de homens, tendo poucas adaptações para receber mulheres. Por sempre se encontrar em menor número no sistema carcerário, a todo momento, mulheres são expostas a situações degradantes e, pelo aumento expressivo de presos (tanto homens quanto mulheres), torna-se difícil manter condições dignas de sobrevivência.

Por muito tempo, a presença de mulheres nas penitenciárias não possuía números muito expressivos, sendo essa situação mudada desde os anos 2000. Conforme dados apresenta-

dos no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres, de autoria de Thandara Santos (2017), até 2016, houve um aumento de 656%, atingindo o número de 42 mil mulheres privadas de liberdade.

Conforme elencado, o número de mulheres que compõem o sistema carcerário brasileiro teve um aumento expressivo nas últimas décadas, partindo de um número de 6 mil mulheres no ano de 2000, para 42 mil no ano de 2016. No Rio Grande do Sul, segundo informações relacionadas do site da Susepe, encontram-se 2.359 mulheres, compondo um total da população carcerária de 42.634, esses dados foram atualizados em 1º de dezembro de 2021.

Cabe referir também a taxa de ocupação do sistema carcerário brasileiro, com relação às mulheres, é de 156,7%, ou seja, em um ambiente para 10 pessoas, encontram-se 16 apenas. Em se tratando de estabelecimentos mistos, encontram-se 25 pessoas, no mesmo espaço para 10 pessoas, de acordo com dados elencados pela pesquisa anteriormente referida, alcançando-se um déficit de 368 mil vagas (Santos, 2017, p. 35).

Diante dos dados apresentados, faz-se necessário analisar o perfil das mulheres que integram o sistema carcerário na atualidade, abrangendo faixa etária, raça/cor, escolaridade, estado civil, além de observar as principais condutas delituosas que as levaram a tal situação. Ao analisar a faixa etária, de acordo com os dados informados na pesquisa de Thandara Santos (2017, p. 37), cerca de 27% dessas mulheres possuem idades entre 18 e 24 anos, seguidas por idades entre 25 a 29 anos, correspondendo a 23%, e 35 a 45 anos, representando 21%. Já no Rio Grande do Sul, de acordo com os dados do site da Susepe (2021), a faixa

etária com maior número de mulheres se encontra entre 35 e 45 anos, representando 30,23%, seguida pela faixa etária de 46 a 60 anos, representando 20,07%. Ao abranger a raça/cor dessas mulheres, 62% delas são mulheres negras e 37% mulheres brancas. No Rio Grande do Sul, 66,37% das mulheres são brancas, enquanto 20,87% se tratam de mulheres negras (Santos, 2017, p. 40; Susepe, 2021). Quando se trata da escolaridade dessas mulheres, 45% possuem ensino fundamental incompleto. Com relação aos dados da Susepe, essa porcentagem é ainda maior, trata-se de 52,18% com ensino fundamental incompleto (Santos, 2017, p. 43; Susepe, 2021). Com relação ao estado civil, predomina “solteira” nas duas pesquisas, representando 62% na pesquisa de Silva e 59,8% nos dados da Susepe; seguido pela predominância da união estável/amigado, representando em torno de 20% (Santos, 2017, p. 44; Susepe, 2021). Além disso, conforme o site da Susepe (2021), 79,57% das mulheres possuem filhos, sendo a maioria com dois filhos. Por fim, com base na análise desses dados, cabe referir que o principal perfil de mulheres apenas no Rio Grande do Sul trata-se de: idades entre 35 e 45 anos, de cor branca, com ensino fundamental incompleto, estado civil solteira e com dois filhos.

Ao retratar as principais condutas delituosas dessas mulheres, cabe referir a pesquisa feita por Luísa Filizzola Costa Lima (2017), a qual elenca que, segundo dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, em 2017, o principal crime cometido é tráfico de drogas, representando 64,48%, seguido por roubo, que representa 15,72%, e furto, com 4,96%.

A pobreza é um dos principais motivos que levam as mulheres ao cometimento de condutas delituosas, visto que, com o tráfico de drogas, encontra-se o recebimento de um “dinheiro fácil”, que não demanda grande esforço e, portanto, faz com que muitas mulheres caiam na ilusão de poder proporcionar uma vida melhor a seus filhos através deste “trabalho”, mas que, em muitas situações, acaba desestruturando a vida dessas mulheres, pois a vida pós-cárcere torna-se muito mais difícil.

Políticas públicas, ressocialização e sua efetividade

Previamente, faz-se necessário ressaltar o papel das políticas públicas na sociedade brasileira. As políticas públicas são atos e projetos desenvolvidos pelo Estado que visam garantir e aplicar direitos que estão previstos na Constituição federal e no ordenamento jurídico, com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida para a população. Em sua teoria, tratam do verdadeiro “mundo ideal”, porém, na realidade, encontra-se a sua inefetividade, devido a situações como a superlotação do sistema carcerário, o que não garante condições dignas a todos os detentos, tendo como consequência o desvio de finalidade a que o sistema se destina, já que deveria ressocializar o apenado, para reinseri-lo na sociedade.

Conforme apresentado por Luis Flavio Sapori (2021), coordenador do Centro de Estudos e Pesquisas em Segurança Pública (Cepesp/PUC Minas) e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em “A reincidência criminal”, o percentual da taxa de reincidência criminal no Brasil supera 70%, restando evidenciado que a maioria absoluta de presos que deixam o sistema carcerário volta a delinquir em pouco tempo, sendo que

homens possuem maior probabilidade de reincidência em comparação às mulheres.

Logo, verifica-se que, na sociedade atual, somente a reclusão não é capaz de proporcionar uma evolução no comportamento dos apenados, sendo necessária a aplicação de medidas combinadas, a fim de propiciar uma efetiva ressocialização, com as condições necessárias para reinserção dos indivíduos na comunidade. Dentre as possibilidades de reinserção que se encontram discriminadas na legislação, destacam-se a progressão de regime, os trabalhos interno e externo e a autorização de saída, popularmente conhecida como “saidinha”. Essas são responsáveis por, durante o cumprimento da pena, possibilitarem que os apenados possam ir retomando o convívio com a sociedade e o contato com sua família fora do sistema carcerário.

Dada a inefetividade do sistema carcerário brasileiro, e com direitos violados, em 1972, na cidade de São José dos Campos, SP, surgiu a Apac, sob a coordenação do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, no Presídio de Humaitá, cuja sigla significava Amando o Próximo Amarás a Cristo. Em 1974, foi instituída a Apac enquanto associação, conforme informações obtidas no site da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)². O método é tido como extremamente vantajoso, visto que seu custo de implementação é bem menor do que um presídio convencional e há baixo índice de reincidência, baixo custo, ausência de rebeliões, poucas fugas e, principalmente, cumpre o papel que deveria ser proporcionado a todos os apenados pelo Estado, a efetiva ressocialização.

² Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 20 out. 2022.

Tal sistema se pauta na justiça restaurativa, com um método de humanização dos recuperandos, possibilitando uma efetiva recuperação dos apenados, já que os estabelecimentos contam com menos condenados juntos, melhores instalações, oportunidades de escolarização e capacitação profissional, além de garantirem os direitos constantes na Constituição federal e na Lei de Execução Penal.

Conforme destacado por Maria Milene de Oliveira Freitas e Marina Oliveira Silva (2021), no artigo intitulado “O método Apac e a sua eficácia na recuperação e na ressocialização do apenado”, em se tratando de dados da reincidência, enquanto no método Apac a taxa de reincidência fica em torno de 15%, no sistema prisional tradicional, esses níveis chegam a 70%.

Além do sistema da Apac, através da Resolução n. 307, de 17 de dezembro de 2019, o CNJ instituiu a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional. Afinal, faz-se necessário proporcionar uma atenção especial às pessoas que estão retornando ao convívio social, tendo em vista o preconceito ainda existente. Tal resolução funda-se no Projeto Começar de Novo e Escritórios Sociais. O Projeto Começar de Novo foi instituído através da Resolução n. 96/2009, também do CNJ, cuja finalidade é sensibilizar órgãos públicos e da sociedade civil para fornecerem postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, conforme destacado pela cartilha do CNJ (Brasil, 2021). Já os Escritórios Sociais:

[...] baseiam-se em concepção ampliada de reintegração social, cujo fundamento é a garantia do acesso a bens materiais e imateriais através da promoção da cidadania e da garantia de direitos, compreendendo o indivíduo egresso das prisões como sujeito integral e multidimensional, cujas interações sociais, demandas e potencialidades extrapolam a importante e significativa esfera da produção laboral (Brasil, 2021).

A principal função dos Escritórios Sociais é oferecer serviços especializados, partindo do acolhimento de pessoas egressas e seus familiares, a fim de que possam encontrar apoio para retomar o convívio com a sociedade. Com relação à aplicação na sociedade, o Projeto Começar de Novo tem abrangido homens e mulheres, além de suas famílias, com o intuito de possibilitar uma nova perspectiva pós-cárcere. Em se tratando do método Apac, no Rio Grande do Sul, o sistema estava implementado somente para homens, sendo que restou realizada assembleia de constituição da primeira Apac feminina no ano de 2021, com implementação até o final de 2022 em Porto Alegre, com 80 vagas.

Por fim, ressalta-se que o Projeto Começar de Novo e os Escritórios Sociais visam proporcionar um acolhimento adequado às pessoas egressas do sistema carcerário, juntamente com suas famílias, proporcionando a parceria para a concessão de postos de trabalho e a qualificação através de cursos profissionalizantes, oportunizando o tratamento e o acompanhamento por equipes multidisciplinares, permitindo o tratamento adequado direcionado principalmente a mulheres, as quais são vistas como o “sexo frágil” e são as responsáveis, em muitos casos, pelo sustento de suas famílias, não encontrando condições dignas de sobrevivência no pós-cárcere.

Considerações finais

A mulher, considerada sempre o “sexo frágil”, já enfrentou extremas desigualdades ao longo da sua jornada em busca da garantia de seus direitos. Ao longo do caminho, mostrou o quanto é capaz de conquistar todas as esferas que desejar, porém, ainda não se vive numa sociedade completamente igualitária. Por essa

razão, como objetivo do presente artigo restou-se a análise das medidas de ressocialização aplicadas às mulheres, traçando um perfil das atuais integrantes do sistema carcerário, juntamente com a busca de políticas públicas efetivas para a sociedade, com foco nas mulheres, citando-se a Resolução n. 307/2019, do CNJ, e as vantagens da implementação do sistema da Apac, como uma forma de humanização da pena.

Ao se abordar o viés de gênero, sabe-se que as diferenças existentes entre homens e mulheres sempre foi um tema de destaque na sociedade. Em um ambiente sempre muito machista, nunca se possibilitou que as mulheres obtivessem lugar de destaque. Em se tratando do sistema carcerário, não se encontra uma realidade diferente, pois trata-se de um ambiente direcionado aos homens, com pouca ou nenhuma estrutura adequada para o abrigo de mulheres.

Ao analisar o perfil das mulheres que compõem o sistema carcerário, no Rio Grande do Sul, encontram-se principalmente mulheres com idades entre 35 e 45 anos, com ensino fundamental incompleto, com estado civil solteira e com dois filhos. Em relação ao principal delito cometido, na grande maioria dos casos, tem-se o tráfico de drogas, muitas vezes se justificando pela pobreza e por se tratar de um “dinheiro fácil”.

Conforme se verifica com os altos índices de reincidência em crimes, não é novidade que somente a reclusão não é uma medida efetiva em se tratando das possibilidades de ressocialização das apenadas. Por isso, ao se abordar as políticas públicas existentes, vê-se que elas não suprem as necessidades e não propiciam uma evolução das mulheres que compõem o sistema prisional.

No sistema convencional, conforme consta na legislação, tem-se como oportunidades de reinserção social a possibilidade da progressão de regime, além dos trabalhos interno e externo e da autorização de saída, popularmente conhecida como “saidinha”. Tratam-se de formas que buscam possibilitar aos apenados o retorno ao convívio com seus familiares e, conseqüentemente, com a sociedade.

Hoje, um método que tem apresentado resultados efetivos na ressocialização é o sistema da Apac, que, com medidas humanizadas, faz com que os recuperandos trabalhem, estudem e busquem uma profissionalização. Trata-se de um sistema mais vantajoso, pois sua instalação tem um custo menor do que os presídios comuns e os apenados custam, em média, um terço do valor que seria gasto normalmente pelo governo.

Além do método promovido pela Apac, através da Resolução n. 307/2019, do CNJ, instituiu-se a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, através do Projeto Começar de Novo e dos Escritórios Sociais, cuja principal função se encontra em oferecer serviços especializados para o acolhimento dos egressos e de seus familiares.

Por fim, destaca-se que a reclusão não possibilita reais condições de ressocialização das mulheres que compõem o sistema prisional, portanto, aliando o método Apac, em que se têm dados efetivos de uma melhora no comportamento dos recuperandos, juntamente com a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, apresentada pelo CNJ, há uma possibilidade maior de proporcionar condições dignas para o cumprimento da pena, garantindo direitos básicos para as apenadas e, também, uma vida pós-cárcere melhor.

Referências

ALVES, José Eustáquio Diniz. Desafios da Equidade de Gênero no Século XXI. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/44610/31761>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Atenção às pessoas egressas do sistema prisional começar de novo e escritório social: políticas de convergência*. 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Come-C3%A7ar-de-Novo-e-Escrit-C3%B3rios-Sociais_02fev21.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira *et al.* A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade. Análise crítica das diferenças entre os sexos. *Emancipação*, v. 3, n. 1, p. 127-153, 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4021466>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. *Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social*. 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

FREITAS, Maria Milene de Oliveira; SILVA, Marina Oliveira. *O método Apac e a sua eficácia na recuperação e na ressocialização do condenado*. 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18349/1/O%20M%C3%89TODO%20APAC%20E%20A%20SUA%20EFIC%C3%81CIA%20NA%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20E%20NA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20CONDENADO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

LEITE, Amanda Maurício Pereira. *Módulo 3: educação, escola e violências*. Florianópolis: NUVIC; CED; UFSC, 2011.

LIMA, Luísa Filizzola Costa. *O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero*. 2017. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975#:~:text=O%20aumento%20do%20encarceramento%20feminino,de%20g%C3%AAnero%20%E2%80%93%20Observat%C3%B3rio%20das%20Desigualdades>. Acesso em: 1 dez. 2021.

POÍNHOS, Rui. Viés de gênero na medicina. *Acta Médica Portuguesa*, v. 24, p. 975-986, 2011.

PORTO, Roberto. *Crime organizado e sistema prisional*. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTOS, Thandara. *Levantamento nacional de informações penitenciárias Infopen Mulheres*. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

SAPORI, Luis Flavio. *A reincidência criminal*. Múltiplas vozes, 2021. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 26 out. 2022.

SUSEPE RS. *Depen divulga mapeamento de mulheres grávidas, idosas e doentes no sistema prisional*. 2021. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=4852#:~:text=Segundo%20o%20Infopen%20de%20dezembro,para%2037%2C2%20mil%20mulheres. Acesso em: 15 nov. 2021.

SUSEPE RS. *Mapa Prisional*. 2021. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acesso em: 1 dez. 2021.

Aplicabilidade do crime do artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 nos casos de restabelecimento da relação conjugal

Maria Eduarda Damin

Josiane Petry Faria

Introdução

Este estudo aborda a problemática ante os fatos sociais que surgem à parte do Judiciário, entre eles o retorno da relação conjugal da vítima e do acusado de violência doméstica, em que, em relações complexas, a vítima tutela pela proteção do Estado, mas, após um tempo, retoma a relação e não comunica o Poder Judiciário da decisão, tendo o acusado legalmente descumprido com a ordem judicial que lhe afastou da vítima.

Em termos gerais, a pesquisa se justifica diante da relevante e atual discussão sobre o tema em tela, para que se discuta sobre a nova sistemática processual, de modo a buscar soluções para os pontos obscuros da lei. Justifica-se para maior proteção da vítima, assim como oferece respostas ao suspeito, que fica à mercê da decisão judicial pleiteada pelo

legislador, mas que não corre mais de acordo com o contexto que o casal vivencia.

Desse modo, o descumprimento de medida protetiva de urgência que fora aceito pela vítima está no âmbito da criminalização da conduta? Trata-se, portanto, de uma análise do contexto histórico e da importância da criação da lei que inovou o ordenamento jurídico, assim como a interpretação das distintas decisões em face do descumprimento de medidas protetivas quando do consentimento da aproximação da ofendida.

Para concretizar tal análise, este estudo foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica documental, em face do cunho teórico-argumentativo, utilizando-se de legislações, livros, artigos científicos e, ainda, dados jurisprudenciais colhidos de amostra aleatória e estratificada pelos anos de 2019 a 2022, de 25 acórdãos oriundos do Poder Judiciário do Distrito Federal, do estado do Rio Grande do Sul e de decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, acerca da problemática que foi analisada na aplicação de descumprimento de medidas protetivas e consentimento da vítima, embora ainda existam poucos julgados relativos a esse fato.

Esse conjunto de evidências foi necessário para constatar a divergência entre os julgados. O Poder Judiciário do Distrito Federal sugere que, mesmo havendo o consentimento da vítima, há a necessidade de penalizar o suspeito pelo descumprimento das medidas protetivas, uma vez que se trata de uma decisão judicial e somente poderá ser descriminalizada se revogada por aquele que a instaurou. Já o estado do Rio Grande do Sul entende que o Poder Judiciário somente poderá se manifestar acerca do descumprimento das medidas protetivas

quando da aceitação da vítima se o fato estiver sendo realizado com dolo do investigado, sendo que o Direito deve ser a *ultima ratio*, prevalecendo, portanto, a preservação da manifestação da vontade da vítima.

Contexto de desigualdade de gênero no Brasil: análise da Lei n. 11.340/2006 - Maria da Penha

Ao introduzir o estudo sobre a possibilidade da aplicação do artigo 24-A³ da Lei n. 11.340/2006 em face do descumprimento das medidas protetivas de urgência diante da aceitação da vítima em retomar a relação, especificamente, é pertinente comentar sobre o contexto histórico e a necessidade de aplicação de proteção à vítima.

A violência de gênero é um embaraço estruturado há séculos e nem sempre foi vista como um problema social que aflixe indiscriminadamente mulheres de diversas etnias, religiões, culturas e classes sociais, identificando no gênero as relações de poder, tal e qual a ideia social de patriarcado. A figura da mulher indicou por muito tempo a perpetuidade e a submissão que geraram no contexto atual as diversas formas de violência contra a mulher.

Julga-se pertinente mencionar que, durante o contexto da Revolução Industrial, diversos grupos feministas demonstraram movimentos em busca da igualdade de gêneros, de

³ “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis” (Brasil, 2006).

modo que, após alguns anos, certos direitos foram conquistados, tais como os direitos ao voto, de ser votada, ao trabalho, de exercer qualquer profissão, à liberdade sexual, migrando em busca da independência financeira para as mulheres (Souza, 2018). No entanto, esses avanços ainda não foram suficientes para cessar a desvalorização da mulher, que, sobretudo, está muito presente na mediocrização da ideia feminina na sociedade.

A política de combate e prevenção da violência de gênero avançou morosamente, foram necessárias diversas lutas em busca de uma legislação que garantisse o direito fundamental humano e que já estava previsto em condições de igualdade entre homens e mulheres pela Constituição federal⁴. Sobre esse aspecto, antes da promulgação da Lei n. 11.340/2006, os casos de violência doméstica eram encaminhados e julgados pelos juizados especiais cíveis (JEC) e criminais (JECRIM), sendo disciplinados pela Lei n. 9.099/1995, conhecida por aclamar os crimes de “menor potencial ofensivo” (lesões, ameaças, injúrias), cuja pena máxima prevista não ultrapassava dois anos. Segundo Faria e Kaesemodel (2018), tal regramento foi criado a fim de trazer ao sistema jurídico brasileiro princípios de celeridade, economia processual, informalidade e oralidade, mas destacou o risco da fragilidade das vítimas de violência doméstica, que passaram a ter menor interferência do Estado, pois seriam crimes enquadrados aqueles de menor importância e, portanto, diminuía-se a potencialidade de criminalização da in-

⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]” (Brasil, 1988).

fração, passando a construir a ideia de não punição do Estado, uma vez que se adotou a aplicação de medidas alternativas, que substituem as punitivas de direito, sendo o pagamento de multas e cestas básicas.

Segundo as conclusões de Dias (2007), por muito tempo, as donas de casa que sofriam com ameaças e eram agredidas por seus companheiros tinham receio e medo, permanecendo em silêncio por serem dependentes financeiramente de seus agressores ou, até mesmo, por observarem que outras mulheres, ao procurarem ajuda da polícia ou da justiça, não obtinham retorno, mantinham-se na mesma situação de insegurança e desencorajadas, pois seus problemas não eram solucionados e, ainda, o agressor mantinha a ideia de que era *pouco custoso bater na mulher*.

Passou-se, então, a discutir a problemática da não adequação das penas aplicadas nos casos de violência doméstica no campo da Lei n. 9.099/1995, pois o Estado não detinha uma medida adequada que zelasse pela segurança da mulher em seu âmbito doméstico, as relações de violência continuavam e não se reduziam os números, sendo que gradativamente se reforçava o volume de demandas nesses casos.

Nesse contexto, Souza (2018) destaca que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, foi ratificada no Brasil em 1995. Por ser uma norma regional de proteção dos direitos humanos e das mulheres, ela previu que os Estados carecem e devem promover normas de proteção às mulheres vítimas de violência e confirmou o interesse na afirmação da igualdade de gêneros. No entanto, ainda que esse tratado in-

ternacional tenha sido ratificado, não havia previsão de normas específicas no nosso país, sendo tratada a violência de gênero na vala comum do Judiciário, tornando a busca das vítimas por resposta e amparo muito mais difícil, o que aumentava as situações de risco.

Após muitos anos de lutas e movimentos feministas, consagrou-se o advento e a inovação legislativa da Lei Maria da Penha, que procurou contemplar todas as formas e opções de abrigo emergencial e anteparo às vítimas. O Estado brasileiro passou a adotar como objetivos da lei a coibição e a prevenção da violência de gênero, seja no âmbito doméstico, familiar ou de relações íntimas de afeto, conforme destaca o artigo 1^o da legislação. É importante destacar que a violência não se limita a afetar exclusivamente as mulheres, mas, sim, decorre das normas de gênero, as quais, por sua vez, representam uma forma de violência contra as mulheres.

Nessa posição, Bianchini (2018) destaca que a violência de gênero demonstra uma relação de dominação e poder entre os papéis de homens como dominadores e mulheres como submissas, definindo o papel de cada um na sociedade, estabelecendo diferenças e tipos de controle que reforçam a ideologia patriarcal que pode ser encontrada não somente no âmbito familiar, mas também em instituições e nas relações sociais, que encorajam os vínculos agressivos entre os sexos. Assim, veja-se:

⁵ “Art. 1^o Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8^o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2006).

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem se sinta (e reste) legitimado a fazer uso da violência e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, a acabar por se reconciliar com o companheiro autor da agressão, após reiterados episódios de violência (Bianchini; Gomes; Silva, 2018, p. 35-36).

De acordo com o entendimento de Bianchini (2018), a carga histórica de sobreposição do ideal masculino em face do feminino deixou na sociedade grandes marcas, devendo o direito buscar soluções para evitar a violência doméstica familiar, que é uma marca cultural que está presente e é resistente em manter a desigualdade entre homens e mulheres.

A Lei Maria da Penha foi criada com intuito de assegurar os direitos das mulheres já conquistados através dos tratados internacionais, e erradicar qualquer forma de violência contra as mesmas. A referida Lei se tornou em nosso ordenamento jurídico um grande avanço, pois criou uma norma de caráter preventivo, assistencial e agora com advento da Lei 13.641/18 que incluiu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha tipificando o descumprimento de medida protetiva de urgência como desobediência judicial, que prevê uma sanção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, podemos dizer que também possui caráter punitivo (Marcelino, 2008, p. 33).

Para tanto, percebe-se que ainda que o país tenha evoluído com uma legislação a qual procurou abranger uma proteção maior à vítima, até o tempo presente, não restam sanadas todas as dificuldades que as mulheres enfrentam em relação ao gênero, sendo necessária a criação de um artigo tipificando a punição pelo descumprimento da ordem judicial em face do agressor.

Das medidas protetivas de urgência: análise do delito de descumprimento e sua aplicação

O crime de descumprimento de medidas protetivas está tipificado no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, no qual estão previstos: a aplicação de multa, o auxílio de força policial e a decretação de prisão preventiva, sendo essas repressões previstas a fim de repassar mais segurança à mulher e desencorajar o descumprimento das medidas por parte do agressor. Isso significa que, além das sanções referentes à violência doméstica, o agressor sofrerá outras sanções pelo descumprimento, dependendo da natureza e da gravidade desse fato.

No entanto, isso nem sempre foi visto de tal forma. Até 2018, na Lei Maria da Penha, não havia a previsão de tipos penais, tendo o artigo supramencionado inovado a tipificação da conduta do descumprimento de medida protetiva, que anteriormente não era interpretada de tal forma e era aplicada de diferentes formas nas varas judiciais do país, sendo correntes defendendo a atipicidade do fato e outras, por conseguinte, uma conduta atípica.

O Supremo Tribunal de Justiça, diante das diversas formas de interpretação, posicionou-se pela atipicidade da conduta. Vejamos o exemplo de uma das decisões firmadas através

do Agravo Regimental no Resp. 1582710/DF⁶, de 14 de março de 2017. A decisão da Quinta Turma segue os moldes do que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça já havia pacificado. Portanto, entendia-se, antes da criação do artigo 24-A, que o descumprimento de medida protetiva não se enquadrava no crime de desobediência (art. 330, Código Penal⁷) de decisão judicial, uma vez que, na Lei Maria da Penha, já havia a previsão de penalidades de natureza cível, administrativa (artigo 22, § 3º, Lei n. 11.340/2006), processual civil (artigo 22, §4º, Lei n. 11.340/2006) e, ainda, processual penal (possibilidade de prisão preventiva, artigo 313, III, Código de Processo Penal), o que revelou a não necessidade de punir pela desobediência, pois esse crime só poderia ser aplicado se não houvesse sanções previstas na Lei Maria da Penha.

Em 2018, através da implementação da Lei n. 13.641/2018, a Lei Maria da Penha recebeu o artigo 24-A, que, inicialmente, foi bastante criticado por doutrinadores. Conforme descreve Souza (2018, p. 56):

⁶ “Agravo Regimental. Recurso especial. Alegação de ofensa a dispositivos constitucionais. Não cabimento. Crime de desobediência. Contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, descumprimento de medida protetiva. Atipicidade da conduta. Recurso desprovido.

1. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

3. Considerando-se a existência de medidas próprias na Lei n. 11.340/2006 e a cominação específica do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configura o crime de desobediência.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1582710/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)” (Brasil, 2017).

⁷ “Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa” (Brasil, 1940).

Percebe-se que o legislador ao incluir o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, modificou mesmo sem perceber o caráter da referida lei, que até antes da promulgação da nova Lei 13.641/18 era de prevenção e proteção às mulheres em estado de violência nas relações domésticas e/ou familiares, no entanto com a criminalização de descumprir medida protetiva percebeu-se que o bem jurídico principal protegido neste artigo é a ordem judicial e não mais a proteção à ofendida, além de inserir a primeira norma penal na lei Maria da Penha.

Veja-se, em análise dos seus parágrafos, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha traz previsões positivas para a ordem jurídica brasileira. O parágrafo primeiro prevê que o crime se confirma independentemente da competência material do juízo que deferiu as medidas protetivas, com isso, independe se o juiz é de varas que não sejam especializadas pela violência doméstica. O que ocorre é que, para que a lei consiga atender o seu propósito, muitas vezes, não é imposta uma sanção penal, mas, sim, deferimento de questões das esferas cível e administrativa, como a estipulação de direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

Já o parágrafo segundo estipula que, em caso de prisão em flagrante, somente a autoridade judicial poderá conceder a fiança, afastado o poder cautelar do delegado de polícia de conceder liberdade provisória mediante fiança, previsto no artigo 322⁸ do Código de Processo Penal brasileiro, sendo a finalidade a elevação da égide da ofendida. O agressor, sendo preso pelo descumprimento, deverá, em tese, ser conduzido para a realização de uma audiência de custódia, momento em que será possível ofertar a sua liberdade provisória mediante pagamento de fiança.

⁸ “Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas” (Brasil, 1941).

Na sequência, não menos importante, o parágrafo terceiro considera que haja outras sanções cabíveis no caso do descumprimento de medidas protetivas, sendo elas adequadas conforme a gravidade de seu descumprimento e podendo ser não apenas na esfera criminal, como também cível e administrativa.

Por fim, de acordo com o entendimento transmitido por Cavalcante (2018), é necessário ressaltar que a Lei n. 13.641/2018 trata-se de legislação posterior mais gravosa, uma vez que, antes de sua vigência, a conduta de descumprir medida protetiva de urgência era atípica. Considerando a impossibilidade de retroatividade da lei penal gravosa ao réu, se o agressor tiver descumprido a medida até o dia anterior à publicação do referido dispositivo, não terá cometido crime.

Princípio da autonomia da vontade e análise da titularidade da ação de descumprimento de medidas protetivas

O princípio da autonomia de vontade decorre dos interesses pessoais da vítima, dando ao indivíduo a liberdade e a faculdade de escolher, nesse caso, sobre a reaproximação ou não do agressor, situação em que se firma o interesse da parte. Entretanto, o que se pretende discutir é se, ao não comunicar à autoridade judiciária competente do retorno da relação, sua vontade privada ainda prevalece em face do poder de ação do Estado e, então, não seria possível criminalizar a conduta do descumprimento das medidas protetivas de urgência. De outro modo, fica clara a necessidade de ponderação do ilícito, bem como as circunstâncias que levaram o fato a ocorrer.

É possível e desejável, portanto, que o direito penal seja reduzido ao mínimo tolerável, sendo esta uma posição sensata; outra, no entanto, é aquela que pretende obter esse resultado à custa da vítima, obrigando-a, em nome da liberdade pessoal, a suportar danos contra seus interesses (Minahim, 2015, p. 58).

Entende-se que Minahim (2015), ao tratar de matéria penal, descreve que seja feita uma ponderação entre o seu desejo e os danos que serão causados em face da determinação judicial fixada contra a sua vontade, portanto, a necessidade de avaliação do resultado que seja proporcional ao desejo da vítima, não extrapolando aqui que não é de sua vontade. Ainda, nesse sentido, Minahim (2015, p. 53) questiona o limite da aceitação da autonomia da vontade:

Admitido o amplo poder de disposição do interessado, até mesmo sobre a oportunidade de aniquilação do bem tido por intangível, como atributo da autonomia, poder-se-ia, por exemplo, continuar falando em intangibilidade de certos bens? Qual seria, então, o sentido dessa intangibilidade? Vida, liberdade e direitos fundamentais duramente conquistados podem ser objeto de renúncia pessoal?

À vista disso, denota-se a necessidade de interpretação do que será decidido, há de se pensar que o exagero em autodeterminação de certos direitos dará a lacuna e a liberdade dos próprios serem efetivamente aplicados e, então, passarão de direitos intangíveis e fundamentais para uma flexibilização. Com isso, será possível interpretar que aquele bem jurídico tutelado, assim que passar a esfera da escolha da vítima, será um direito revogável, prevalecendo a interpretação favorável sobre sua autonomia.

Nesse sentido, a aplicabilidade da sanção do artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 não prosperará, portanto, em face do acusado que se aproxima da vítima com o seu consentimento, uma vez que a principal interessada é a vítima, e ela, ao se sentir segura,

restabelece o vínculo conjugal. Igualmente, cabe destacar que o Estado deve ser a *ultima ratio*, sendo que, embora já solicitado ante a manifestação nas medidas protetivas, este não pode ter o poder coercitivo de decisão se a vítima pode ou não acolher o acusado novamente, sendo que a interpretação correta seria de que a vítima, ao acolher o suspeito novamente, automaticamente, revogaria a efetividade das medidas protetivas; portanto, não se deve punir o acusado pelo descumprimento da cautelar em face da aproximação.

Todavia, não menos importante, há que se falar na corrente e interpretação de que a mulher, no âmbito de violência doméstica, passa por obstáculos e limites que não demonstram a sua livre manifestação de vontade, pois o ambiente em que ela se encontra é complexo, sendo muitas vezes coagida a retornar à situação de vulnerabilidade, abrangendo tanto aspectos emocionais como patrimoniais; portanto, deve-se reconhecer a autonomia da vontade da vítima, mas ainda assim levar em conta o contexto no qual ela está vivendo, devendo manter-se o interesse público e a proteção legal acima da vontade da vítima de violência doméstica.

Nesse sentido, extrai-se parte do voto do Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424⁹:

⁹ Ajuizada através da Procuradoria-Geral da República, a qual questionou a constitucionalidade dos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha e, sobretudo, decidiu um marco importante sobre os casos de lesão corporal pactuando como natureza incondicionada da ação penal pública, não sendo relevante a extensão do ferimento, ocorrido em face da mulher no ambiente familiar, doméstico, ou cometido no contexto de uma relação íntima de afeto. Desta forma, interpretou e manteve o entendimento de que o entendimento da retratação das vítimas nos casos de lesão corporal leve é incondicional, não sendo, portanto, recepcionado pela Carta Maior vigente no país.

Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá na subsequente.

Para tanto, do mesmo modo, o Ministro Relator Luiz Fux aduz que, no que cabe à declaração da vontade da vítima, a noção de liberdade não deve ser entendida de maneira absoluta, de modo que se tenha “uma celebração tão completa do consentimento que permita ao ser humano infligir afrontas à própria dignidade” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424).

Assim, nesse contexto, a aplicabilidade do artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 se justifica pela necessidade de atuação do Estado em caso de efetivação e direito à segurança da vítima. A possibilidade da criminalização do suspeito que descumpra medida judicial mesmo com consentimento da vítima está na esfera de poder do Estado, visto que a mulher que é vítima, após o deferimento das medidas protetivas, passa na esfera de vítima em segundo plano, e o Estado, com seu poder, como garantidor das normas, e a sua efetivação e a credibilidade à prestação jurisdicional, passa a atuar no polo ativo da demanda, sendo este o que possui mais interesse nessa relação, com o fim de firmar o papel de garantidor da segurança da sociedade. A interpretação é que não se fala na minimização da palavra e da vontade da vítima, mas, sim, na sua capacidade plena de escolhas conscientes e que sobrepelem os valores de sua segurança e sua dignidade, resguardando a proteção da vítima, sendo de legitimidade do Estado a punição pelo descumprimento das medidas impostas.

Análise jurisprudencial dos casos de descumprimento de medida protetiva dos tribunais estaduais do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal de Justiça

Conforme explanado, são necessárias a análise e a postulação segura do problema jurídico que surge ante a vontade das partes durante retomadas e rompimentos no relacionamento e a eficácia das normas das medidas protetivas de urgência, pois surge o confronto entre a retomada do convívio e da relação conjugal daquela que postulou por medidas protetivas em face do seu companheiro e o Estado como garantidor da norma, que, ao postular pelo afastamento do agressor, não é comunicado da retomada da relação e é o titular pela ação de descumprimento de medidas protetivas.

Diante da complexidade da situação, surge a ideia de que, após a retomada da relação, pode a vítima necessitar da proteção que ela mesma dispensou. Nessa hipótese, qual a melhor solução? A vítima pode escolher de acordo com sua conveniência, sua autonomia e sua vontade? Será o caso de, automaticamente, a restrição de convívio ser revogada, e a vítima não possuir mais a proteção a ela imposta? Ou será o caso de que o agressor, mesmo que contra a vontade da vítima, responda pelo descumprimento da ordem judicial? O embaraço se demonstra nas diferentes decisões judiciais em todos os tribunais estaduais do país, sendo alguns com entendimento de que há o condão de afastar o caráter criminoso do fato e outros decidindo pela criminalização, ainda que ante o consenso da vítima.

Nesse sentido, um dos entendimentos mais recentes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), ao julgar apelação criminal¹⁰, firma com a interpretação de que o descumprimento de medidas protetivas se trata de um crime formal, que tem sua consumação com a ação da conduta que fora vedada e deferida na decisão judicial, tendo como bem jurídico tutelado o Judiciário e, em segundo plano, a vítima. Em geral, esses casos apoiam a visão de que a ordem judicial nos casos de violência doméstica não pode ser afastada e maleada em decorrência da aceitação da vítima, pois esta é considerada vulnerável em relação à sua situação, não possuindo legitimidade para desviar a ilicitude do descumprimento.

Já, ao contrário do entendimento do Tribunal do Distrito Federal, o Tribunal do Rio Grande do Sul, ao analisar apelação criminal, despachou acórdão¹¹ do qual argumentou que, embora os depoimentos entrem em algumas controvérsias, há de se falar

¹⁰ Penal e Processual Penal. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Erro de proibição indireto. Consentimento da vítima. Bem jurídico indisponível. 1. Ainda que a vítima tenha consentido, não é o caso de se excluir o dolo da conduta, em razão da existência de medidas protetivas vigentes, das quais o acusado tinha ciência, e tendo em vista que o sujeito passivo do crime em exame não é somente a vítima da violência doméstica, mas também o Estado, que teve sua ordem descumprida. 2. Eventual reconciliação do casal não exclui o dolo da conduta do crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar. 3. Recurso conhecido e não provido.

¹¹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação. Descumprimento de medida cautelar. Ausência de prova sobre o crime. Absolvição imposta. Tem-se afirmado que, para a prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbítrio. Não é o que ocorre no caso em tela. Como se trata de um delito de descumprimento de medida protetiva, a prova deveria demonstrar que a beneficiária da medida estava constrangida ou temerosa com a ação do agente. Contudo, não foi isto que se colheu dos depoimentos. Ao contrário, as declarações do acusado e da vítima vão no sentido de que a presença do primeiro citado foi consentida ou até mesmo desejada. E não se sabe se a vítima disse a verdade ou quis proteger o acusado ou foi o apelante quem contou o que aconteceu naquela data ou mentiu para evitar a acusação da prática de um crime. Apelo provido.

que a vítima manteve contato com o acusado e, ainda, consentiu com a aproximação, mesmo que tenha negado em sede judicial para protegê-lo, portanto, não há o entendimento de que houve o dolo no descumprimento das medidas cautelares.

Desse modo, instaura-se uma insegurança jurídica em relação aos julgados, tendo o Superior Tribunal de Justiça já se manifestado acerca do tema em 2019, quando obteve compreensão consolidada e demonstrada em sede de *Habeas Corpus*¹² e decidiu que, ainda que o acusado tenha violado medida cautelar de não se aproximar da vítima, se tal fato se deu com a anuência desta, não há que se falar em lesão e, portanto, não há dolo na sua conduta.

Nas palavras do relator, Nefi Cordeiro (HC n. 521.622/SC):

Sabe-se que o direito penal deve ser a última ratio, devendo um sujeito ser sancionado penalmente apenas se existir um bem jurídico ameaçado ou violado, o que não ocorreu no presente caso. Destaco que, ainda que a conduta seja formalmente típica, não é possível constatar uma ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que a vítima autorizou a aproximação do réu.

Em análise, considera-se que os tribunais estaduais tenham autonomia em suas decisões. No entendimento do órgão superior, sendo ele o Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar na punição do agente que, sem dolo e sem lesão ou ameaça à vítima, tenha consentido com a reaproximação, retornou à

¹² *Habeas Corpus*. Lei Maria da Penha. Descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-a da Lei n. 11.340/06). Absolvição. Aproximação do réu da vítima. Consentimento da ofendida. Ameaça ou violação de bem jurídico tutelado. Ausente. Matéria fática incontroversa. Possibilidade. Ordem concedida. 1. A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade. 2. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência. 3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de reavaliação probatória. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

relação conjugal, não prosperando a manifestação do delito previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Damo e Faria (2021, p. 565), ao se manifestarem sobre o tema, afirmam o seguinte:

Salienta-se, diante das posições trazidas, que o principal objetivo da criação de um tipo penal na Lei Maria da Penha é justamente resguardar a mulher e sua família, de maneira que se possa tentar conter o agressor, fazendo cessar de imediato a situação de violência.

Entende-se que essas medidas fazem parte de todo um sistema de proteção estabelecido pela Lei Maria da Penha, que busca dar efetividade aos direitos humanos e a devida proteção às mulheres.

Verifica-se, portanto, a necessidade de uma análise atenta sobre os objetivos específicos da lei, sendo garantir e prevenir a segurança da vítima de violência doméstica e, com isso, efetivar o direito a ela imposto.

Considerações finais

O presente artigo teve como principal propósito, interpretar o contexto e a criação das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, bem como as alterações trazidas pela Lei n. 13.641/2018, que inovou e tachou a conduta de descumprir medida protetiva de urgência, incluindo o artigo 24-A na Lei Maria da Penha.

Nesse cenário, surge a necessidade de o Estado considerar os casos de descumprimento de medidas protetivas, em que, na realidade, muitas vezes, tal descumprimento pelo agressor é admitido e consentido pela vítima, analisando a consequência daquela que postulou pelo deferimento das medidas, foi beneficiada e, durante esse tempo, retomou a relação com o agressor, sem comunicar o Poder Judiciário, ainda que no ambiente

familiar e na comunidade se saiba do retorno do convívio. Na ocasião, na grande maioria dos casos, a vítima ainda está sob a proteção da lei, adequando-se na tipificação do artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Percebe-se, assim, a problemática na aplicação de tal dispositivo na prática e se analisa, nesses casos, a possibilidade da aplicação do princípio da autonomia da vontade da vítima, combinada com a excludente de ilicitude, acima do poder do Estado, visto que, na esfera íntima, a vítima tem sua vontade como garantia da primazia de autonomia, o que leva em conta que o Estado deve ser a *última ratio*, cabendo apenas ao Poder Público, ante sua legitimidade, a punição daquele que não cumpre com as determinações impostas no despacho do magistrado, quando do deferimento das medidas protetivas de urgência que afastam o agressor da vítima, nos casos em que seja comprovado o descumprimento com dolo. Ainda, há o entendimento de que, ao ser imposta medida protetiva de urgência, há, portanto, uma medida cautelar e, para isso, será necessária a penalização pelo descumprimento em face do não aceite do agressor em cumprir com a determinação judicial, que, sobretudo, visa à proteção da segurança da vítima.

As diferenças na jurisprudência dos tribunais do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul apontam a interpretação do conflito que gera o tratamento desigual entre os estados; diferentemente, a doutrina já tem se manifestado semelhantemente e com bases sólidas aos casos de descumprimento de medidas protetivas. Bianchini (2018) e Damo e Faria (2021) defendem que a criminalização dessa conduta vai ao encontro e de acordo

com os objetivos específicos da lei, uma vez que, para as vítimas, trata-se de uma realidade costumeira, e o agressor não deveria ficar à mercê da impunidade, pois isso poderia trazer consequências graves à vítima.

Por fim, destaca-se que não se intencionou abraçar um consenso ou a aceitação entre as divergências demonstradas nas jurisprudências, mesmo porque o ramo do direito é abrangente, complexo, constantemente mutável, além de passar por mudanças ante as relações das pessoas durante o tempo e conforme as suas relações sociais. Dessa forma, buscou-se, sim, demonstrar as duas correntes de entendimento em relação ao debate em questão, para instigar o pensamento sobre a divergência e para que seja buscado o melhor caminho a ser percorrido, uma vez que o tema da violência doméstica e a sua reiteração na conduta têm demonstrado, através de vários anos, a sua grande relevância, pois trata-se de uma causa atual e que interfere diretamente na vida das pessoas que carecem do acolhimento e da proteção da Lei Maria da Penha.

Referências

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. *Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha*. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BIANCHINI, Alice. Reflexões acerca da Lei Maria da Penha: bem jurídico, punitivismo e suas implicações. *Género, Diversidad Sexual y Justicia*, CEJA e INECIP, Sistemas Judiciales, p. 102-111, 2018. Disponível em: <https://inecip.org/wp-content/uploads/Sistemas-Judiciales-22.pdf#page=102>. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto 2006*. Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. (*Constituição de 1988*). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.641, de 02 de abril de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental*. Recurso Especial. (agrg no Resp 1582710/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 14/03/2017, Dje 22/03/2017) nº AgRg no REsp 1582710 / DF. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MT/attachments/TJ-MT_APL_00015189420148110020_3c3bb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1662070765&Signature=2bF5GhwYzQhXBwhbvrlbnz3IYXw%3D. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). *Apelação Criminal nº 50004478220218210105*. Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 10-02-2022, 1ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Data da publicação: 11/02/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. *Habeas Corpus nº 521.622-SC (2019/0205480-5)*. Relator: Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 12/11/2019, 6ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça, Data da Publicação: Publicado no DJe: 22/11/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902054805&dt_publicacao=22/11/2019. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 4424*. Ministro Relator: Marco Aurélio. Data de Julgamento: 09/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. *TJ-DF 0003945-98.2020.8.07.0009*. Relator: J. J. Costa Carvalho, Data de Julgamento: 24/02/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 11/03/2022. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=8a201a1f461a05b1b-da960645183ec82c99d3bfdb67704378ea83a5cb319e417102807b18a3e->

f6e15099276570eac2dbb218e5dae3102b64&idProcessoDoc=120284627.
Acesso em: 14 out. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha*. 2018. Disponível em: <http://www.dizero-direito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>. Acesso em: 22 maio 2022.

DAMO, C. C.; FARIA, J. P. Medidas protetivas de urgência e a hipótese criminalizadora: reflexões necessárias. In: SANTOS, Rosângela Maria Herzer dos *et al.* (coord.). *Elas na advocacia II*. Porto Alegre: OAB/RS, 2021. p. 560-575. Disponível em: <https://esars.org.br/ebooks/64>. Acesso em: 1 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FARIA, J. P.; KAESEMODEL, S. A. Denúncia e retratação na perspectiva do empoderamento feminino. *JURIS - Revista da Faculdade de Direito*, [s. l.], v. 28, n. 2, p. 167-182, 2018. DOI: 10.14295/juris.v28i2.8588. Disponível em: <https://seer.furg.br/juris/article/view/8588>. Acesso em: 31 ago. 2022.

MARCELINO, Julio Germano. *A Lei Maria da Penha no âmbito da polícia judiciária*. 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Julio%20Germano%20Marcelino.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

MINAHIM, Maria Auxiliadora de A. *Autonomia e frustração da tutela penal*. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635470/>. Acesso em: 7 jul. 2022.

SOUZA, Wériton Ribeiro de. *O descumprimento de Medida Protetiva de Urgência no âmbito da Lei 11.340/06 (Maria da Penha)*. Um estudo sobre a Lei 13.641/18 e o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e os Tribunais Estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. 2018. 64 f. TCC (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6258/1/WÉRITON%20RIBEIRO%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 1 set. 2022.

Crédito consignado e idosos: uma breve análise das mulheres idosas nessa modalidade

Maria Eliza Zanini Martins De Marco

Introdução

A modalidade de empréstimos consignados é destinada a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e servidores públicos. A abertura de crédito para aposentados e pensionistas certamente proporciona acesso a bens e serviços que em grande parte não estão disponíveis apenas na aposentadoria. No entanto, se o valor da aposentadoria diminuiu e os pagamentos dos empréstimos agora estão comprometidos, isso também pode afetar negativamente a qualidade de vida do aposentado. O crédito com consignação em folha de pagamento é uma modalidade de empréstimo, caracterizando-se por uma cláusula que aplica um desconto no salário do devedor, para quitar a dívida correspondente ao banco do credor. Essa modalidade de empréstimo, com a autorização para realizar descontos diretamente da folha de pagamento, surgiu a partir da implementação da Lei n. 10.820/2003, sendo utilizada constantemente por aposentados e pen-

sionistas do INSS. Cabe ressaltar que essa forma de empréstimo se diferencia das demais em razão de que as parcelas são descontadas da folha de pagamento do beneficiário, com parcelas fixas, juros menores e mais condições (parcelas) para pagar. Além disso, é importante ressaltar que não há regulamentação legal que proíba os sujeitos de solicitar empréstimos consignados com base na idade. No entanto, algumas instituições financeiras podem impor restrições que estabelecem uma idade máxima para a obtenção de tais empréstimos, principalmente no contexto de riscos e perdas que os contratantes podem sofrer com algum falecimento.

Essa proposta de crédito foi apresentada tanto aos bancos quanto ao governo pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), demonstrando os benefícios que traria aos potenciais usuários e também às instituições financeiras, tais como juros baixos aos trabalhadores e segurança na prestação de serviços oferecidos pelos bancos. Nesse sentido, a diminuição dos juros está associada às políticas de incentivo ao crédito para fazer crescer o número de empréstimos e de pessoas atreladas a bancos e serviços financeiros. Desse modo, observa-se que, além das vantagens citadas, o empréstimo consignado teve como principal objetivo estimular o mercado de crédito no Brasil.

Porém, cabe observar que essa modalidade de crédito também trouxe um superendividamento aos idosos. Diante da facilidade em adquirir empréstimos consignados com um extenso período para efetuar o pagamento, muitos cidadãos tiveram o valor de suas aposentadorias reduzido, causando uma série de consequências às pessoas que dependiam dessa renda para sobreviver. Sendo assim, muitas pessoas passaram a viver em

condições precárias, em decorrência dos descontos mensais realizados na folha de pagamento. Além dos problemas econômicos, é importante ressaltar que isso impulsionou o surgimento e o aumento do número de pessoas com sérios problemas de saúde (angústia, ansiedade, depressão...). Ademais, tornou-se comum a procura de outras modalidades de empréstimo, nas quais não esteja incluso o desconto diretamente na folha de pagamento, possibilitando que o devedor atrase o pagamento, surgindo assim a inadimplência.

Crédito: breve panorama histórico, conceito e aspectos gerais

Em conformidade com o *Grande Dicionário da Língua Portuguesa* (2010), a origem da palavra crédito advém do latim “*creditu*”, que significa empréstimo; segundo a língua italiana, “crédito” relaciona-se a “confiança”. Em economia, o crédito é uma operação financeira que pode ser descrita como um ato de concessão de uma mercadoria (dinheiro ou algo equivalente), com a expectativa de que a restituição correspondente seja igual ou maior que o investimento inicial, e é uma confiança legítima do credor a quem o mutuário/devedor da operação cumprirá as suas obrigações de reembolso, ou seja, trocar mercadorias presentes por mercadorias futuras (Walden, 1992, p. 624).

Para Silva (2000, p. 26), os serviços financeiros ajudam a satisfazer necessidades básicas como alimentação, saúde, habitação e segurança e são prestados por intermediários, como bancos e outras entidades do sistema financeiro do país. Fortuna (1999, p. 12) faz uma conceituação para o sistema financeiro: “Um conjunto de instituições que se dedicam na medida em que

proporcionam condições satisfatórias para a manutenção do fluxo de recursos entre poupadores e investidores”.

Interpretado como mercado, Silva (2000, p. 26) refere que o termo crédito pode ser definido como:

[...] um instrumento de política financeira utilizado por empresas comerciais ou industriais para vender seus produtos a prazo, ou um instrumento de política financeira utilizado por bancos comerciais para conceder empréstimos, financiamentos ou garantias.

Portanto, trata-se de um contrato real, na prática, constituído pelo ato de entrega pela instituição financeira credora, cabendo ao devedor consumidor devolver o principal aditado e “pagar” juros ou outros encargos autorizados pela autoridade monetária, que são deduzidos assim que ele recebe rendimentos (Marques; Bertoncello, 2010).

Nessa abordagem, direciona-se o crédito a pessoas físicas, aposentados e pensionistas do INSS e servidores públicos, geralmente idosos. Ressalta-se que, nessa modalidade de crédito pessoal, o valor da parcela é descontado diretamente do salário/benefício do INSS ou do salário do servidor.

Vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do idoso

Há, obviamente, um desequilíbrio de poder na relação de consumo, em especial na atual sociedade de consumo de massa. Portanto, a proteção do consumidor não pode ser considerada sem partir da premissa de desequilíbrio e inferioridade entre consumidores e fornecedores. Assim, no sistema de proteção do Código do Consumidor, a vulnerabilidade é uma presunção legal absoluta. Essa suposição tem implicações em diversas áreas re-

lacionadas ao consumo, sempre tratando a relação entre consumidores e fornecedores de forma diferenciada.

Para Paulo Valério Dal Pai Moraes (2009, p. 125), o conceito de vulnerabilidade, sob enfoque jurídico, é:

O princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daquele(s) sujeito(s) mais fraco(s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha(m) a ser ofendido(s) ou ferido(s), na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação.

Reconhecer a fragilidade do microssistema jurídico é justamente dotar os mais vulneráveis de mecanismos destinados a reequilibrar as relações jurídicas entre as partes, para que o faça dentro dos critérios de igualdade material. A vulnerabilidade decorre do princípio da igualdade e busca lidar com esta para produzir igualdade material onde já existe desigualdade (Reis, 2015). Para alcançar a igualdade material, os sistemas devem, primeiro, reconhecer a vulnerabilidade e, com base nela, desenvolver normas específicas para os grupos mais vulneráveis, sabendo diferenciar entre os subgrupos mais vulneráveis, como é o caso do idoso na relação de consumo.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), editado após o Código do Consumidor, passou a verificar e evidenciar a vulnerabilidade dos idosos, levando em consideração a necessidade de maior proteção, especificando que sejam previstas proteções integrais para esse grupo vulnerável:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

No contexto do consumo, os idosos são duplamente vulneráveis, pois são idosos e consumidores. Essa consideração deu origem ao chamado grupo hipervulnerável, que, conforme discute Claudia Lima Marques (2016, p. 364-365), seria:

[...] situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim o caso da comida para bebês, nomes e marcas de salgadinhos ou da publicidade para criança) ou sua idade alentada (assim os cuidados especiais com os idosos, no Código em diálogo como Estatuto do Idoso, e a publicidade de crédito para idosos).

Essa vulnerabilidade aumentada deve ser apoiada por uma legislação mais protetora, para encontrar um equilíbrio entre consumidores idosos e fornecedores, buscando preencher a lacuna em vez de excluir ou prejudicar o público (Marques, 2016, p. 112-113). A legislação, as medidas administrativas e as atitudes de todos os que atuam nos mercados de consumo devem sempre reconhecer a vulnerabilidade dos consumidores idosos e agir para criar relações de consumo equilibradas, com normas e comportamentos que proporcionem proteção efetiva a esse grupo mais vulnerável.

Importância do crédito na sociedade de consumo e o volume de crédito consignado

A forma de oferecer oportunidades de aquisição para as classes menos favorecidas, muitas vezes evidencia uma possível falta

de educação financeira durante o processo de tomada de decisão. Assim, se, por um lado, esse tipo de crédito permitia adquirir os bens necessários, por outro, aumentava o risco de ver o endividamento (Chavaglia Neto; Felipe; Ferreira, 2017, p. 99).

Concretamente, no que diz respeito aos empréstimos consignados, a facilidade de contratação foi uma das “hélices” para o aumento do valor desses contratos, seja para novas compras ou para pagar empréstimos vencidos ou mais caros. Nesse contexto, em relação aos idosos em particular, coloca-se a questão da sua notória hipervulnerabilidade. Logo, o crédito consignado pode ser tanto um fator de inclusão como uma fonte de problemas para o contratante devedor, principalmente quando se trata de idoso.

As mulheres ante as linhas de crédito

Na década de 1970, houve uma série de restrições econômicas às mulheres, especialmente às casadas, que não podiam nem abrir contas em bancos. Para tal intuito, era necessário um documento escrito pelo marido, o qual também deveria assinar o contrato. Apenas depois de 1974, com a aprovação da Lei de Oportunidades Iguais de Crédito às Mulheres, elas puderam usar programas como cartões de crédito e outras opções de empréstimo sem a exigência de que seus maridos assinassem os contratos.

A construção coletiva do conceito de crédito consignado derivou do entrelaçamento de significados que foram se constituindo a partir de leituras mais críticas dos efeitos da contratação de empréstimos na vida das mulheres. Esse olhar sobre o mecanismo de crédito foi se construindo em uma rede de significação, à medida que elas foram compreendendo o conceito de juros relacionados ao parcelamento da dívida. A maioria das mulheres

idosas não compreendem as normas do crédito e o significado de “consignado” no contexto do empréstimo.

O consumo é um comportamento imperativo, que exige cada vez mais das pessoas a busca pela satisfação do desejo, fomentando assim a economia contemporânea. Vivemos numa sociedade caracterizada pelo aumento do comportamento de consumo e, conseqüentemente, pelo aumento do endividamento da população em diferentes classes sociais e faixas etárias (Bauman, 2010).

Um estudo realizado pela inteligência de dados da empresa BX Blue, *fintech* de crédito *online*, expôs que as mulheres são maioria na contratação de consignado (Carvalho, 2022). Como a noção de empréstimo consignado é decorrente de significados moldados por uma leitura mais crítica do impacto do empréstimo na vida das mulheres, essa visão dos mecanismos de crédito é construída em redes de significado, compreendendo o conceito de juros associados ao parcelamento das dívidas. Atualmente, para uma mulher conseguir qualquer linha de crédito, basta ela recorrer a uma instituição financeira ou um banco correspondente.

A proteção jurídica do consumidor idoso frente ao superendividamento

No dia 2 de julho de 2021, foi publicada a Lei n. 14.118/2021 (Brasil, 2021), que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, com os propósitos de aprimorar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

No livro de Thomaz (2009, p. 136), o autor aborda o cerne da defesa do consumidor, descrevendo-a como o combate a: “Publicidade enganosa e abusiva; métodos comerciais coercivos

ou desleais, nada menos que práticas e condições abusivas ou impostas no fornecimento de bens e serviços”.

Com a entrada em vigor das novas leis, o Código de Defesa do Consumidor passa a abordar o superendividamento de maneira distinta, mas ainda serão necessárias alterações nas legislações para um alinhamento com a jurisprudência antecedente. O Código de Defesa do Consumidor dispõe, no artigo 6º, inciso IV, sobre os direitos básicos do consumidor (Brasil, 1990), contudo, nem todos são respeitados nas relações de consumo. O provedor ajuda (mesmo que indiretamente) no endividamento, ao facilitar a concessão de crédito ao consumidor sem sequer analisar sua situação financeira. O consumidor recebe ofertas com a finalidade de pagar outras despesas de empréstimos vencidos, assinando contratos sem nem mesmo analisar as ofertas, o que pode fazer com que fique excessivamente endividado.

A Lei n. 14.181/2021, a princípio, vem restabelecer estruturas instituídas na relação de consumo, mediante modificações do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, a fim de aprimorar os métodos de concessão de crédito ao consumidor, realizar um trabalho preventivo em assuntos financeiros e tratar os superendividados. Pode-se dizer, então, que consumidor superendividado é aquele que não dispõe de recursos suficientes para saldar dívidas vencidas e vincendas sem afetar seu próprio sustento. Destaca-se que essa situação se apresenta nas experiências de muitos idosos com o crédito pessoal e salarial.

Alguns idosos fazem vários empréstimos quando estão em busca de dinheiro rápido e fácil. No entanto, as empresas que fornecem esse tipo de crédito não estão preocupadas com a situação financeira desses indivíduos, apenas com os interesses

de pôr em prática a relação de consumo. Dessa forma, principalmente os consumidores idosos ficam superendividados, colocando em risco a própria subsistência.

Conclusão

É possível afirmar que o crédito não é direito, mas, sim, uma mercadoria diferenciada, especial. Quando o crédito é consumido, o título não passa para o comprador, ele dá acesso a outros bens de consumo, assim sendo, seu pagamento é baseado em juros acumulados e seu consumo permite aumentar a privação do próprio trabalhador. Logo, um esquema tortuoso baseado no crédito possibilita o encaminhamento dos trabalhadores aos bancos, já que a maior parte de seus salários é utilizada para pagar os juros dos empréstimos tomados, bem como possibilita a forma de extrair mais valia, visto que controla a transformação do dinheiro dos trabalhadores em capital e, conseqüentemente, o extenso processo pelo qual os trabalhadores se endividam, e assim progressivamente, até que empobrecem. Além disso, o uso do crédito como uma saída temporária e individualista para satisfazer as necessidades do consumidor pode ter implicações para organizar a busca por melhores condições de vida e trabalho e, mais importante, para vislumbrar a luta para derrotar o capitalismo.

Enquanto o crédito possibilita de imediato a possibilidade de consumo além do que os salários podem garantir, em médio e longo prazos, isso implica um processo de empobrecimento e dependência dos bancos. Ademais, os empréstimos contraídos pelos idosos e seus juros serão pagos com esses mesmos salários. Já foi estabelecido em algumas pesquisas que os endividamentos são um dos principais problemas na vida dos aposentados e

pensionistas. Muitas vezes, eles se arrependem do empréstimo quando percebem que terão uma renda muito pequena. Essa situação também mostra que a grande maioria dos bancos e instituições financeiras não deixou claras algumas questões importantes, tais como juros, valor da parcela, prazo de pagamento e valor da amortização no final do prazo, o que faz com que os aposentados se sintam enganados.

O crédito do salário, assim como o crédito do próprio trabalho, envolve a contradição de permitir que os trabalhadores consumam bens que muitas vezes excedem o valor do trabalho necessário, ao mesmo tempo em que aumenta o banco de capital e sua lucratividade. A folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS torna-se cada vez mais desfavorável, à medida que os valores das pensões diminuem, impactando negativamente a qualidade de vida dos aposentados.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito: conversas com Citlali Rovirosa-Madraso*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

CHAVAGLIA NETO, José; FELIPE, José Antônio; FERREIRA, Manuel Alberto M. *Neuroeconomia: uma nova perspectiva sobre o processo de tomada de decisões econômicas*, Rio de Janeiro: Atlas Book, 2017.

FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro: produtos e serviços*. 12. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 1999.

MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade e uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF, v. 13, n. 101, p. 405-424, 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/119>. Acesso em: 5 nov. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito*. 3. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHO, Patrícia. *Mulheres são maioria na contratação de consignado, indica levantamento*. BX Blue, 9 mar. 2022. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/mulheres-sao-maioria-na-contratacao-de-consignado/>. Acesso em: 1 mar. 2023.

GRANDE Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora (Locais do Kindle 127554-127555). Intangible Press. Edição do Kindle. Porto Editora, 2010.

REIS, Iuri Ribeiro Novais dos. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do código de defesa do consumidor. *Revista dos Tribunais*, v. 956, p. 89-114, jun. 2015.

SILVA, J. P. *Gestão e análise de risco de crédito*. São Paulo: Atlas, 2000.

THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. *Lições de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

WALDEN, M. L. *Economics and consumer decisions*. Englewood Cliffs: PrenticeHall, 1992.

Violência doméstica e/ou familiar: os desafios enfrentados pelas mulheres no acesso à justiça e o impacto na economia brasileira

Vivian da Cruz Neves

Introdução

Considerando-se o crescente aumento de violência no país, sobretudo da violência contra a mulher, além dos inúmeros desafios encontrados pelas mulheres em situação de violência doméstica na efetivação da garantia fundamental do acesso à justiça, pretende-se investigar os desafios enfrentados pelas mulheres em situação de violência doméstica no acesso à justiça e, a partir disso, analisar o modo como a violência doméstica impacta a economia brasileira. A maioria das mulheres que sofrem violência não busca ajuda. Fatores como relação de afeto e dependência econômica em relação ao ofensor dificultam a tomada de decisão em denunciar, especialmente pela falta de serviço especializado para assistir e proteger essas mulheres por parte do poder público.

Além das dificuldades enfrentadas pelas vítimas para o acesso à justiça, vale ressaltar que mui-

tas, mesmo após a denúncia, acabam desistindo de prosseguir com a ação penal contra seu agressor, nos crimes em que admitem representação. No entanto, outros fatores também estão nas entrelinhas dessa renúncia, e é fundamental compreendê-los para que eventuais obstáculos sejam rompidos. Diante dessa situação, dispõe-se a compreender não somente os obstáculos e os motivos que levam as vítimas em situação de violência doméstica, após já procedida denúncia contra seus ofensores, a renunciarem à representação, mas também de que forma a violência doméstica impacta o setor econômico brasileiro.

Dos desafios enfrentados pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar no acesso à justiça

A violência doméstica e/ou familiar é um problema social que afeta milhares de mulheres diariamente em todo o mundo, em todas as classes sociais, idades, graus de escolaridade, sendo uma grave manifestação de violência de gênero. No país, o acesso à justiça como garantia fundamental ganhou destaque com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como forma de possibilitar a todos que se sentirem lesados ou terem seus direitos ameaçados a busca da justiça como forma de efetivação de seus direitos fundamentais. Nesse campo, a ideia central é a garantia de Estado justo e igualitário que possibilite não apenas a apreciação dos direitos infringidos, mas também a implementação de formas que facilitem e viabilizem o acesso à justiça.

No propósito de igualdade no acesso à justiça e a fim de reconhecer o pleno direito das mulheres, minimizando as práticas

discriminatórias que perpetuam no tempo, é que foi criada a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual “representou o marco mais importante para a ampliação do acesso das mulheres à justiça” (Pasinato, 2015, p. 408). A legislação objetiva a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, bem como estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Para efeito de sua aplicação, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme previsão do artigo 5º, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”¹³ (Brasil, 2006).

Segundo Barsted e Pitanguy (2013, p. 31), ainda que a Lei Maria da Penha tenha restringido o objeto jurídico às práticas de violência no ambiente doméstico e familiar, “o reconhecimento dessa violência como violação de direitos humanos significou a possibilidade de ampliar o reconhecimento de outras formas de violência que afetam as mulheres em razão de seu gênero”. Não há como negar que a referida lei trouxe inúmeros benefícios para as vítimas em situação de violência doméstica, pois conferiu ao Estado garantir a segurança das mulheres em ambientes públicos e privados, definir políticas e ações no enfrentamento das violências contra as mulheres, além de privilegiar as mulheres e dotá-las de autonomia para a conscientização de seus direitos

¹³ Conforme versa o artigo 5º e seus incisos, para a incidência da Lei Maria da Penha, ação ou omissão baseada no gênero deve ser praticada em âmbito de unidade doméstica, o qual é compreendido como espaço de convívio permanente de pessoas que possuem ou não vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito familiar, que é compreendido como a comunidade formada por cidadão que ou são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; bem como em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

nos âmbitos familiar e social (Moreno, 2014). Porém, mesmo com os avanços na sociedade, sobretudo com o advento dessa legislação, ainda há vários desafios a serem enfrentados por essas mulheres na efetivação de seus direitos fundamentais.

Dentre os obstáculos, destacam-se os fatores históricos e culturais da sociedade, que ainda trata a violência como um assunto privado, responsabilizando a mulher tanto pela violência quanto pela consequência de sua denúncia (Pasinato, 2012)¹⁴. Além disso, outros elementos, como a relação de afeto entre vítima e ofensor, fazem com que as mulheres fiquem com medo e tenham dúvidas na decisão de denunciar ou não a violência sofrida. Isso dificulta a efetivação da garantia constitucional das mulheres em situação de violência, as quais permanecem convivendo em um ambiente violento, suportando as agressões contra elas praticadas, o que contribui sobremaneira para o aumento no índice da violência.

Verifica-se que, embora assegurado o direito ao acesso à justiça a todos os cidadãos, ainda há diversas barreiras a serem enfrentadas pelas mulheres em situação de violência doméstica na efetivação dessa garantia constitucional. A grande maioria das mulheres, por uma série de fatores, como medo, vergonha e insegurança, conforme Soares e Rodrigues (2015, p. 36), não prosseguem com a ação penal na fase judicial, renunciando o direito de representação. Essa renúncia, na maioria das vezes, implica até mesmo a reincidência do ofensor, permanecendo a ví-

¹⁴ Pasinato (2012) cita como obstáculos das mulheres na garantia do acesso à justiça: falta de serviços, falta de atendimento especializado, desconsideração de especificidades da violência baseada no gênero, ausência de políticas que cumpram os dispositivos de assistência e proteção assegurados na lei, responsabilização de mulheres pela sua situação e indecisão diante da denúncia efetivada à polícia. Cappelletti e Garth (1988) alertam também para a existência de obstáculos socioeconômicos e culturais que precisam ser identificados e removidos para que o acesso à justiça seja facilitado.

tima fragilizada ante a situação. Segundo Saffioti (2002), geralmente, as vítimas em situação de violência doméstica e/ou familiar não são capazes de discernirem suas capacidades e acabam ressaltando os atributos de seus ofensores, sendo obedientes e permanecendo no contexto de violência.

[...] a maioria esmagadora das vítimas situa-se na matriz dominante de gênero, isto é, a da obediência ao macho. Ou seja, pelo menos perante seu homem, encarnam a lógica patriarcal de gênero, não tendo parâmetros para discernir sobre seus atributos e os de seu companheiro. Tendem, via de regra, a diminuir suas próprias qualidades, exaltando as do companheiro. É frequente que digam que seus maridos as espancam quando bêbados, mas que são excelentes pessoas em estado sóbrio (Saffioti, 2002, p. 334-335).

Esse posicionamento, somado a falta de segurança, baixa autoestima, sentimento de culpa, vergonha, presença de afetividade na relação, confiança na mudança do ofensor, pressão social e familiar, pensamento de “ruim com ele, pior sem ele”, bem como ausência de informações de rede de atendimento e ineficiência judicial, dificulta o rompimento da violência vivenciada pela vítima (Côrtes, 2012). Verifica-se, portanto, através da análise dos dados obtidos e das pesquisas realizadas em diferentes cidades, que, mesmo com o avanço dos direitos das mulheres, ainda há muito que ser feito com a implementação de políticas públicas na reconstrução das vítimas em situação de violência doméstica e/ou familiar, a fim de romper o ciclo de violência de gênero.

O impacto da violência doméstica e/ou familiar na economia brasileira

A violência doméstica e/ou familiar não é um problema apenas para o Direito, mas também para a economia, pois esta

é afetada significativamente tanto pela ausência das mulheres no trabalho, gerando, muitas vezes, o desemprego, como pelos gastos com a saúde dessas mulheres em situação de violência.

A pesquisa intitulada *Visível e invisível*, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 10), apurou que:

[...] 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

A violência contra a mulher:

[...] possui fortes implicações para o desenvolvimento do país, pois envolve perdas de produtividade das vítimas diretas e indiretas, eventuais custos para tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho (Cerqueira; Moura; Pasinato, 2019, p. 17).

Além disso, a violência doméstica também implica a capacidade de barganha da mulher para alocar recursos dentro da própria residência.

A violência ou sua ameaça pode ser considerada um “ponto de ameaça” num modelo cooperativo de barganha ou como parte de uma “estratégia de punição” em jogos não cooperativos de negociação (Tauchen *et al.*, 1985 *apud* Carvalho; Oliveira, 2021, p. 50).

Nesse modelo, o emprego por parte da mulher/esposa ou seu rendimento maior que o do homem/esposo pode determinar a ocorrência da violência doméstica, especialmente porque o homem pode sentir que seu papel de gênero se encontra ameaçado (Carvalho; Oliveira, 2021).

A violência doméstica também incide em maior grau quando a mulher é independente economicamente, ou seja, quando tem seu próprio recurso para prover o seu sustento e da família. Igualmente, isso “serve de instrumento para minar a autonomia

das esposas e garantir a alocação de recursos domésticos de maneiras mais condizentes com as preferências dos maridos” (Fakir *et al.*, 2016 *apud* Carvalho; Oliveira, 2021, p. 51).

A Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelos pesquisadores José Raimundo Carvalho e Victor Hugo Oliveira e desenvolvida em mais de dez mil domicílios localizados em nove capitais do nordeste do Brasil, apurou estatísticas sobre a violência doméstica e como esta impacta na economia brasileira, além de identificar mecanismos de políticas para serem implementadas (Carvalho; Oliveira, 2017).

Segundo Carvalho e Oliveira (2017), nos últimos 35 anos, houve aumento da participação de mulheres no emprego formal brasileiro e nordestino. No relatório da sua pesquisa, os autores evidenciam “quatro aspectos fundamentais do mercado de trabalho, ou seja, a participação no mercado de trabalho, o número de horas trabalhadas (oferta de mão-de-obra) e salário da mulher, e a sua produtividade” (Carvalho; Oliveira, 2017, p. 3).

No curto prazo, violência doméstica afeta principalmente a habilidade e produtividade da vítima no emprego, se manifestando através de episódios de absenteísmo, atrasos no trabalho, redução momentânea de produtividade e de capacidade laborativa e perda de emprego. No longo prazo, as consequências se revertem em históricos de mercado de trabalho inconsistentes [...], subemprego e redução permanente na produtividade e salário (Swanberg; Logan; Macke, 2005 *apud* Carvalho; Oliveira, 2017, p. 5).

Por consequência, a violência doméstica gera prejuízos em grande escala às economias de diversos países, especialmente em razão dos recursos alocados no sistema de saúde e previdência para atender às consequências dos atos violentos e, também, da perda de produtividade das trabalhadoras, o que impacta no crescimento econômico (Rocha, 2017).

As mulheres em situação de violência doméstica, conforme a pesquisa supracitada, responderam que, em média, perderam cerca de dezoito dias de trabalho por conta da violência sofrida no âmbito doméstico.

Entre as mulheres que reportaram ter perdido algum dia de trabalho, uma proporção de 47% informou ter perdido entre 1 e 3 dias de trabalho, 22% entre 4 e 7 dias, 20% entre 8 e 29 dias, e 12% perderam 30 dias ou mais de trabalho (Carvalho; Oliveira, 2017, p. 11).

Um rápido cálculo dos custos pela abstenção das mulheres no trabalho decorrente da violência doméstica pode ser obtido utilizando os dados colhidos pela mesma pesquisa. Nas capitais nordestinas, a população feminina de 15 a 49 anos de idade, no ano de 2016, que possuía ocupação era de aproximadamente 1.752.874 mulheres. Desse percentual, 12,5% sofreram violência doméstica nos últimos 12 meses, reduzindo o alvo para 219.109 mulheres. Nesse grupo, cerca de 25% das mulheres responderam ter perdido pelo menos um dia de trabalho, ou seja, 54.777 mulheres. Dessa forma,

[...] o número total de dias de trabalho perdidos devido ao absenteísmo (assumindo a média de 18 dias perdidos) causado pela violência doméstica somam 985.986 dias, ou quase 7,9 milhões de horas trabalhadas perdidas. [...]. Considerando os mesmos valores de salário médio e número médio de dias de trabalho perdidos em decorrência da violência doméstica, chega-se ao custo total de aproximadamente R\$ 975 milhões (14.931.836 dias perdidos x R\$ 65,28). Vale salientar que os custos sociais são ainda mais elevados, pois englobam gastos com previdência social e serviços de saúde (Carvalho; Oliveira, 2017, p. 12-13).

Nesse sentido, verifica-se que a violência doméstica não é dispendiosa apenas para as vítimas, retirando sua autonomia e diminuindo seu empoderamento, mas também para a economia do país, refletindo nos setores privado e público, pois baixa a produtividade da economia, contribuindo ainda mais para as

desigualdades de gênero e, conseqüentemente, para o aumento da pobreza e da violência no Brasil (Carvalho; Oliveira, 2017). Conclui-se, portanto, que a violência doméstica e/ou familiar é mais que um assunto representativo do Direito, pois aborda também economia, a qual é atingida de forma negativa quando o assunto é a ausência de trabalho pelas mulheres em situação de violência, gerando altos custos tanto para elas, impactando na sua saúde mental e física, como para o Estado, o qual arca com despesas que englobam saúde, hospitais, medicamentos e tratamentos. Logo, é necessário que o país encontre meios adequados e políticas públicas para diminuir a incidência da violência no âmbito doméstico.

Considerações finais

Percebe-se que, com o avanço da sociedade, muitos direitos fundamentais foram efetivados, inclusive em relação aos direitos das mulheres e ao acesso à justiça, a fim de diminuir as práticas discriminatórias que permaneceram ao longo do tempo. Contudo, mesmo com o progresso de leis em favor das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, muitas vítimas ainda não buscam ajuda, permanecendo em ambientes violentos. Em pesquisa elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Datafolha (2021, p. 10), verificou-se que “4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que, a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil” no ano de 2021. Além disso, “cerca de 44,9% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão mais grave sofrida” (2021, p. 12).

Diante dos alarmantes números de vítimas em situação de violência, compreender os desafios enfrentados por elas no acesso à justiça é imprescindível para uma melhor aplicação da legislação, fortalecendo a atuação dos órgãos públicos para a promoção e o respeito dos direitos das mulheres. O alto índice de mulheres que desistem de prosseguir com a ação penal contra seus ofensores é algo notável na vivência diária em varas criminais. Muitas vezes, essas desistências são motivadas por reconciliação do casal, insegurança, medo, vergonha, dependência financeira e relação de afeto do ofensor e dos filhos, o que prejudica sobremaneira a retirada da mulher da situação de violência, perpetuando tal episódio no ambiente doméstico e elevando o índice de violência.

Além disso, a violência doméstica impacta o setor econômico, que arca com valores altos para conferir apoio às mulheres em situação de violência, com tratamentos e auxílios em relação à saúde mental e física. Não bastasse a ausência de mulheres que sofrem violência no trabalho, bem como o alto índice de desemprego por questões de violência contra a mulher, essa realidade também gera prejuízo à economia brasileira. Portanto, pode-se concluir que a violência doméstica perpassa questões de Direito e impacta de forma significativa a economia brasileira.

Referências

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (coord.). *Violência contra a mulher e acesso à justiça*. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Fundação Ford. CEPIA, 2013.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. *Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. Relatório Executivo II. Primeira Onda. 2017. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/projetos/pesquisa-pcsv-dfmulher.html>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. *Reflexões sobre políticas de prevenção à violência de gênero contra mulheres e meninas: debates no Brasil e na Austrália*. Organização: Thiago Pierobom de Ávila et al. Tradução e revisão: Marina Oliveira. Brasília, DF: ONU Mulheres; MPDFT, 2021. ISBN 978-65-89246-00-8 (versão eletrônica).

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. *Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9358>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CÔRTEZ, Gisele Rocha. Violência Doméstica: centro de referência da mulher “Heleieth Saffioti”. *Revista Estudo de Sociologia*, São Paulo, v. 17, n. 32, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/4932>. Acesso em: 8 dez. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

MORENO, Renan de Marchi. *A eficácia da Lei Maria da Penha A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil*. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 15 dez. 2022.

PASINATO, Wânia. *Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha*. São Paulo: Revista Direito; FGV, 2015.

PASINATO, Wânia. *Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2012.

ROCHA, Carla Janaína da Silva. *Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil: Contribuições da Análise Econômica*. Monografia – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Campus Araraquara, SP, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/156416/000897567.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SAFFIOTI, H. I. B. Violência contra a mulher e violência doméstica. In: BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S. (org.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas; Editora 34, 2002.

SOARES, Mayara Heloíse Bernabe; RODRIGUES, Alexandra Arnold. Renúncia da representação judicial pela vítima de violência doméstica: Entre sedução e esperança. *Revista PsicoFAE: Pluralidade em Saúde Mental*, Curitiba, PR, v. 4, n. 1, p. 33-48, 2015. Disponível em: <https://revistapsico-fae.fae.edu/psico/article/view/55>. Acesso em: 15 dez. 2022.

De Medusa a Marianas: o *in dubio pro stereotype* e a necessidade de um giro epistemológico no processo penal brasileiro

Kesly Finger Palludo
Vinícius Francisco Toazza

*Por cada vítima acusada
E transformada em monstro
Em cada casa, cada caso
Cada cara e cada corpo
Em mais um dedo apontado ao outro
Cresce a ira da Medusa que me vês no rosto
(Capicua, 2015).*

Introdução

Medusa, figura mística grega, foi por muitos anos vista como um monstro medonho que habitava os mares profundos da Grécia antiga e transformava todos que a olhassem em pedra. Até que, em análises arqueológicas mais recentes do seu conto, descobriu-se que Medusa era, em verdade, uma jovem bela, que vivia com a deusa Atenas para ser sua aprendiz, tendo sido enfeitiçada e transformada em uma górgona por ela porque foi abusada sexualmente por Poseidon dentro do seu templo.

Em que se pese a natureza ficcional, a história de Medusa demonstra que as raízes da culpabilização da vítima de agressão sexual pelo ocorrido não são recentes. Todavia, o problema continua sendo atual, na medida em que persistem uma lógica e uma estrutura que culpabilizam as mulheres vítimas de crimes sexuais, tanto no âmbito social quanto dentro do próprio sistema que deveria protegê-las, o Judiciário.

O caso Mariana Ferrer veio a público, em 2018, demonstrando que o Judiciário ainda autoriza que seja banalizada e legitimada a agressão, à medida que o advogado de defesa humilhou a vítima, proferindo acusações absurdas e desconexas com o caso. Nesse mesmo ato, as autoridades presentes se omitiram, portanto coadunaram.

Nesse sentido, ainda que desde a década de 1970 seja denunciada a existência de estereótipos de gênero e mitos do estupro, a sexualidade da mulher segue sendo centro de análise nos julgamentos de crimes sexuais. Isso demonstra, então, que as atuais Medusas são, assim como Mariana Ferrer, todas as vítimas que denunciam seus agressores, mas que, em vez de receberem proteção e assistência, passam a ser acusadas e transformadas em monstros.

Parece que não importa o quanto tecnologicamente se avance, uma vez que civilmente ainda há a necessidade de discutir premissas primitivas, pois direitos fundamentais das minorias seguem sendo desrespeitados através do processo criminal, o qual não só tem deixado de proteger, como também tem reproduzido a violência, em total desfavor à função. A violência institucional segue escancarada e, quando não aparece explicitamente, não significa que não exista por intermédio de mitos

mais sutis e mascarados. Desse modo, apesar de as mudanças ocorridas nas últimas décadas serem significativas, verifica-se uma contínua violação dos direitos das mulheres, precipuamente das vítimas adultas.

O cerne da questão discutida consiste na estrutura jurídico-penal e, especificamente, no processo penal brasileiro, com foco nos institutos protetivos existentes para o combate da revitimização secundária, analisando-se a Lei Mariana Ferrer como uma transformação jurídica no tratamento desses casos.

A construção de estereótipos de gênero e mitos relativos ao estupro – o tabu da sexualidade feminina

Para que o indivíduo possa lidar com todo o contingente que tem contato desde o nascimento, qual seja, informações, objetos, ações, sentimentos etc., ele faz uso de alguns mecanismos, como a categorização, a qual pode ser definida como o processo mental básico por meio do qual as informações são agrupadas (Almeida, 2017, p. 47). Categorizam-se objetos, ideias e pessoas, surgindo desse processo os estereótipos, de modo que esses podem ser conceituados como crenças generalizadas e internalizadas que influenciam as respostas, a percepção e a interpretação da experiência e dos comportamentos (Fakunmoju, 2022, p. 834).

Estereótipos podem ter conteúdo positivo ou neutro. Todavia, no caso dos relativos às mulheres, eles estão usualmente associados ao sistema de valores negativos e crenças dominantes, o que, atuando em nível sociocultural e de construção da realidade, torna-se uma das principais fontes de erro da percepção social (Almeida, 2017, p. 47-48). Assim, o processo de atribuição, à mulher, de características ou papéis específicos por intermédio

de seu gênero tem sido denominado de estereotipagem de gênero (Cusack, 2011, p. 337).

Segundo a teoria social e psicológica feminista, a aceitação dos estereótipos de gênero dá origem aos mitos do estupro (Burt, 1980, p. 217). O termo mito refere-se a uma crença amplamente aceita, mas falsa (Cusack, 2011, p. 338), sendo que, no caso dos mitos do estupro, tem-se que esses não passam de crenças que tentam minimizar ou justificar a violência sexual perpetrada pelos homens contra as mulheres (Bohner *et al.*, 2009, p. 19).

Nessa perspectiva, mitos e estereótipos de gênero frequentemente mantidos contribuem para a descrença de relatos, com a falsa percepção de que a vítima é mentirosa (Fakunmoju, 2022, p. 834), bem como negam e reduzem os danos percebidos, culpando a vítima por sua própria vitimação e criando um clima hostil a ela nos ambientes que deviam acalentá-la, como no Judiciário (Burt, 1980, p. 217). Com base no estudo da utilização dos estereótipos nos julgamentos dos crimes de estupro cometidos contra mulheres, surge o conceito do “*in dubio pro stereotipo*”, como uma crítica aos casos em que, além do princípio *in dubio pro reo*, o acusado também tem em seu favor os estereótipos e a discriminação social contra a mulher (Pimentel; Schritzmeyer; Pandjarijian, 1998, p. 131). Isso se justifica porque os estereótipos e mitos mostram-se como fatores que afetam as definições subjetivas do que constitui a violência sexual, criando suposições irreais sobre o comportamento que deveria ser ideal das vítimas e imaginando um quadro distorcido da violência (Bohner *et al.*, 2009, p. 18). Esse comportamento ideal está associado a determinações do que é ser mulher ou de como deve ser o feminino, interligadas a valores como castidade e recato, bem como conclu-

sões referentes à inferioridade feminina e às suas propensões a loucura, histeria e até profanação (Saffioti, 2004, p. 30-33).

Socio-historicamente, foram construídos os chamados enigmas da sexualidade, crenças relativas a posições de gêneros e estabelecidas no imaginário hegemônico da sexualidade ocidental, colocando o homem como o agressivo, o ativo, o disponível, e a mulher como o passivo, que seduz com a indisponibilidade (Machado, 2000, p. 8). Nessa seara, a ideia da exaltação da virilidade do macho, que deve se comportar feito um caçador, contraposta à da mulher, socializada para ser a caça, a qual espera o ataque sem tomar iniciativa ou fazer provocações (Saffioti, 2004, p. 26), foi determinada e arbitrada no decorrer dos séculos pelos detentores do poder, construindo-se, assim, um mito social que aloca o masculino e o feminino em lugares distintos no jogo de sedução e conquista (Machado, 2000, p. 19).

Com base nas noções de pureza e impureza, foi sedimentada a percepção de que o corpo feminino tocado pelo masculino na relação sexual deixa de ser puro, sem direito à restauração, enquanto o corpo masculino não é puro ou impuro, ele sequer é submetido a qualquer lei simbólica moral (Machado, 2000, p. 32). Dessa maneira, tem-se a dualidade entre a subjetividade feminina negada e reprimida e a mulher apimentada. Mas, a essa última, só é permitida liberdade se sua sexualidade for objetificada e direcionada ao poder masculino (Santos, 2018, p. 256). Essa lógica se tornou o eixo ordenador do erotismo ocidental, determinando como a sexualidade é construída por consequência de uma configuração cultural perversa no imaginário erótico e de poder, a qual resultou tanto em fantasias como em práticas (Machado, 2000, p. 26). As mulheres são ensinadas a se

comportarem adequadamente ao que a sociedade espera delas, a serem recatadas e submissas, para evitarem a predação (Garcia, 2018, p. 19).

Nesse sentido, destaca-se o conceito de duplo padrão sexual, que surgiu como denúncia da tendência de avaliar de modo diferente a conduta pré-marital de mulheres e homens no século passado. E, ainda que, hodiernamente, haja atenuação no julgamento de alguns comportamentos que eram julgados no passado, como a frequência da atividade sexual e o sexo oral, por exemplo, continua-se julgando o comportamento sexual da mulher relativo ao sexo ocasional, ou seja, sem compromisso, limitado no tempo ou com elevado número de parceiros sexuais. Essa situação indica uma experiência heterossexual marcada por desigualdade de gênero e por padrões sexuais restritivos e punitivos (Amaro; Alvarez; Ferreira, 2021, p. 54-64).

Logo, clarifica-se que a mulher continua seguindo determinações do que é ser mulher, interligadas a valores como castidade, recato e honra conjugal. Desse modo, a liberdade de escolha no contexto das relações sexuais somente é plena se for masculina, senão é uma liberdade em condições específicas, implicando equilíbrio entre escolhas pessoais e concordâncias com padrões culturais de julgamento (Coelho, 2009, p. 158). Assim, permanecem, de um lado, os estereótipos de mulher virgem, fiel e esposa; de outro, de mulher foga, sensual, fácil e corrompida (Santos, 2018, p. 256). Quando relacionados aos mitos de estupro, eles só pioram, sendo a mulher definida: ou como a esposa desequilibrada, dotada de inferioridade moral e intelectual, ou como perigosa, vingativa e mesquinha (Santos, 2018, p. 43). Em relação a esses mitos:

Podemos identificar quatro tipos gerais de mito do estupro: crenças que

- culpar a vítima por seu estupro (por exemplo, “as mulheres têm um desejo inconsciente de serem estupradas”, “as mulheres muitas vezes provocam o estupro por meio de sua aparência ou comportamento”);
- expressar um descrença em alegações de estupro (por exemplo, “a maioria das acusações de estupro são infundadas”, “as mulheres tendem a exagerar o quanto o estupro as afeta”);
- exonerar o agressor (por exemplo, “a maioria dos estupradores tem excesso de sexo”, “o estupro acontece quando o desejo sexual de um homem fica fora de controle”); e
- aludir que apenas certos tipos de mulheres são estupradas (por exemplo, “uma mulher que se veste com roupas acanhadas não deve se surpreender se um homem tentar forçá-la a fazer sexo”, “geralmente são as mulheres que fazem coisas como sair em bares e dormir por aí que são estupradas”) (Bohner *et al.*, 2009, p. 19, tradução nossa).

A referida classificação clarifica que, além de os estereótipos de gênero compreenderem crenças sobre submissão sexual das mulheres e estereótipos emocionais sobre essas, também compreendem os estereótipos sexuais sobre os homens. Todavia, são os estereótipos emocionais sobre as mulheres que mais descredibilizam os depoimentos das vítimas nos processos (Fakunmoju, 2022, p. 834).

Ademais, é importante frisar a distinção entre as versões clássica e contemporânea dos mitos, nas formulações flagrantes ou sutis de seus itens. As crenças sexistas tornaram-se mais sutis e dissimuladas, de modo que se difere um sexismo antiquado, que frisava papéis tradicionais de gênero, tratamento discriminatório e estereótipos sobre a competência feminina, de um sexismo moderno, no qual se nega a discriminação existente com atitudes antagônicas em relação às mulheres e falta de apoio às suas necessidades (Bohner *et al.*, 2009, p. 21).

Nessa perspectiva, sejam flagrantes ou sutis, os estereótipos e os mitos remetem à ideia da sexualidade como ponto de apoio da desigualdade de gênero, já que homens e mulheres continuam sendo classificados pelo gênero e obedecendo aos requi-

sitos impostos socialmente pela heterossexualidade, a partir de valores construídos socialmente, enraizados e mantidos pelas estruturas de poder (Mendes, 2021, p. 125).

À vista disso, denota-se que a determinação do gênero é feita pela sexualidade entendida como sistema político, a qual segue sendo a heterossexualidade reprodutiva, definida pela polarização sexual socialmente organizada dos corpos entre masculino e feminino. Conquanto o exercício da sexualidade seja muito variado, isso não impede que continuem existindo imagens diferenciadas do feminino e do masculino (Saffioti, 2004, p. 136).

Funcionamento do sistema no julgamento da violência sexual – a violência institucional perpetrada contra a vítima adulta

Os estereótipos e os mitos construídos a partir de todos os discursos anteriormente narrados acerca da mulher trouxeram influência em todos os ramos do direito, até porque a norma acaba sendo reflexo de seu tempo histórico, político, social e até econômico (Santos, 2018, p. 42). Ocorre que o Sistema de Justiça Criminal, por ser um subsistema de controle social, seletivo e desigual, acaba expressando e reproduzindo de modo mais problemático a violência das relações sociais patriarcais. Isso porque exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas, caracterizando a violência institucional (Andrade, 2004, p. 56).

A violência institucional, também denominada de vitimização secundária, é aquela que ocorre após a vitimização real, concretizando-se quando a vítima contata o sistema judiciário e as demais instituições buscando apoio, mas acaba sendo vi-

timada mais uma vez por autoridades que desacreditam a sua narrativa (Moura, 2014, p. 26). Tal situação é especialmente visível no campo da violência sexual, no qual a passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal implica vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia. Assim, o sistema penal é uma arena na qual se continua julgando o comportamento feminino, sua vida pregressa e sua reputação sexual (Andrade, 2004, p. 57).

A tônica da prova nesses delitos torna-se um problema discutido há anos, pois, tendo em vista que a palavra da vítima acaba sendo um dos principais instrumentos pelo qual é possível provar a materialidade e a autoria delitiva, essa coloca a vítima como centro do processo (Moura, 2014, p. 32). A partir desse ponto, iniciam os procedimentos de investigação da verdade nos casos de estupro, nos quais são escolhidas determinadas mulheres de honra e moral para serem acreditadas, distinguindo, assim, sobre quais mulheres a ofensa seria configurada, a gravidade do ato e a veracidade de uma vítima em detrimento de outras (Coulouris, 2010, p. 13).

Um dos principais momentos de exercício dessa violência é a audiência de instrução e julgamento, com a colheita do depoimento da mulher enquanto vítima, em que se demonstra exacerbada desconfiança em relação à sua palavra e inexistente uma forma humanizada de colheita. Aliás, apesar de ser fase em que a narrativa da vítima até ganha relevo, não é para receber credibilidade, mas, sim, para se tentar demonstrar, por via indireta, que as ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse. Força-se, assim, a ideia de vítima colaboradora, silenciando-se as percepções pessoais da mulher acerca da violência sofrida (Mendes, 2021, p. 126-152).

Frisa-se, nesse sentido, o Caso Mariana Ferrer, no qual o advogado de defesa mostrou fotos da vítima Mariana alegando serem sensuais, acusando-lhe de mentir ser virgem e forjar o estupro por estar em “posições ginecológicas” e “sensualizando com o dedo na boquinha”. O advogado também louvou a Deus por não ter uma filha do “nível” da vítima e acusou-a de tirar proveito econômico daquilo, afirmando: “seu ganha pão é a desgraça alheia”.

Dessa maneira, é evidente que se requer um cuidado redobrado relativamente à prova dos delitos sexuais. Ou seja, deve haver ponderação quanto aos meios utilizados, tendo, sobretudo, cuidado nas abordagens quanto à obtenção deles. Falar acerca de proteção da vítima no processo penal requer a revisão dos sistemas probatório e decisório, na medida em que, considerados dois pontos nevrálgicos do mecanismo processual, são aqueles nos quais usualmente se encontram definidas as regras de proteção ou demonstrada a violação dos direitos dessa (Mendes, 2021, p. 156).

Processo penal feminista – giro epistemológico e institutos protetivos da violência institucional praticada contra a mulher

Não é possível compreender a violência institucional praticada durante o processamento dos crimes sexuais contra a mulher, sem remeter a uma análise da ideologia da cultura patriarcal, de modo que o discurso jurídico tem acabado por selecionar quem merece e quem não merece tutela, normatizando gênero a partir de valores sexistas e patriarcais (Garcia, 2018, p. 28).

Nesse sentido, a Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) (Brasil, 2021) é a mais recente modificação realizada com o intuito de diminuir a violência institucional, coibindo a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e instrumentalizando a luta por respeito ao direito de denúncia, ainda que as demandas feministas há tempos venham denunciando essa dificuldade nos delitos sexuais. As modificações processuais¹⁵ trazidas pela referida lei mostram-se assertivas ao preverem a audiência de instrução e julgamento e o plenário do júri, considerando serem esses os piores momentos para as vítimas a título de violência institucional. Contudo, compreende-se que os conceitos utilizados de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, proibir fatos alheios aos autos ou materiais que ofendam a dignidade da vítima são conceitos abertos e que dão margem à interpretação.

Em verdade, quando se faz análise dos projetos que unidos deram origem à lei, vislumbram-se algumas partes que não foram aprovadas pelo Legislativo. Como exemplo, tem-se a parte

¹⁵ “Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas” (Brasil, 2021).

do Projeto de Lei n. 5.144/2020¹⁶ que propôs a alteração no Código de Processo Penal com a finalidade de vedar a exposição da vítima de estupro a constrangimentos durante o processo de julgamento. Além disso, também não foi aprovado o Projeto de Lei n. 5.208/2020, o qual alterava a Lei Maria da Penha, a fim de estender às vítimas de crimes contra a dignidade sexual o atendimento especializado destinado às vítimas de violência doméstica; bem como o Projeto de Lei n. 13.505/2017, que previa que a inquirição da vítima fosse realizada por intermédio de um profissional de saúde especializado em psicologia, em sala separada dos demais participantes da audiência.

Desse modo, percebe-se que a ideologia de gênero está generalizada também na edição da própria lei (Andrade, 2004, p. 108), evidenciando, nesse caso, que uma modificação com intuito de equidade, que faz reconhecimento de estereótipos ou insere institutos protecionistas, acaba sendo barrada. Nessa esteira, tendo em vista a existência de um “sistema penal dominado por homens socializados na cultura patriarcal e impregnados de valores profundamente machistas” (Andrade, 2004, p. 111), editar leis sem considerar o recorte de gênero existente é medida despropositada e ilusória, visto que só poderá haver solução se houver uma reinvenção no sistema.

Essa inversão do paradigma jurídico defendida nos últimos anos pelas feministas tem sido a incorporação de uma perspectiva de gênero no fazer jurisdicional, a qual ocorre

¹⁶ “Art. 157. § 5º São inadmissíveis e ilícitas as informações em texto, registros videográficos, audiográficos, fotográficos, ou publicações em mídias sociais que tratem sobre comportamentos da vítima de estupro e que:

I – Estejam relacionadas à intimidade, a relacionamentos amorosos ou comportamento sexual, salvo quando se tratar do réu.

II – Sejam tendentes a implicar culpa à vítima por seu vestuário, embriaguez ou por efeito de substância psicotrópica” (Brasil, 2020).

[...] através de um sistema maior de controle epistêmico de inferências interpretativas que se fundam nos direitos e garantias fundamentais das mulheres, ancoradas nas narrativas construídas nos autos de cada processo (Mendes, 2021, p. 122).

Mendes (2021, p. 135) traz a gênese do que chama de processo penal feminista, visando um giro paradigmático em direção a uma perspectiva epistemológica feminista de processo, tendo como ponto de partida o reconhecimento das experiências das mulheres no contexto probatório e decisório. Especificamente no contexto probatório, referido giro asseguraria à vítima o direito a tratamento digno, com condições adequadas de escuta e fala, bem como a impossibilidade de convalidação de ato processual no qual seja exposta a questionamentos vexatórios, humilhantes e depreciativos (Mendes, 2021, p. 148).

O Brasil trouxe, nessa lógica, a previsão do depoimento sem dano, o qual é regulamentado pela Lei n. 13.431/2017 e tem o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica de vítimas, de modo que o depoimento da vítima ocorre em um local apartado do réu, com a presença de uma equipe multidisciplinar, garantindo, assim, que não haja revitimização. Porém, esse somente é estendido a crianças e adolescentes. Nesse sentido, deve-se considerar que, de formas e intensidades diferentes, crianças e adultos também estão sujeitos aos efeitos traumáticos e psíquicos de curto e longo prazos da agressão. Logo, “não há como negar métodos de proteção às vítimas adultas, sujeitos de direitos passíveis de respeito à dignidade, privacidade e intimidade tanto quanto as menores” (Moura, 2014, p. 17).

[Obviamente,] não se espera que o depoimento especial seja implantado exatamente na mesma sistemática para mulheres adultas vítimas de violência sexual, mas alguns de seus referenciais podem ser utilizados para a criação de políticas de redução de danos (Beckman, 2017, p. 62).

Entretanto, compreende-se que implantar formas alternativas de inquirição em audiências é uma forma de evitar a vitimização secundária, adotando um giro no sistema probatório (Beckman, 2017, p. 58). Isso porque um dos objetivos dessa oitiva especial é evitar que a vítima depoente seja submetida a novos traumas, pela necessidade de recontar o abuso em diversas ocasiões para diversas pessoas diferentes, muitas vezes em um ambiente formal, frio e não acolhedor.

Nesse contexto, se a formação da prova nos delitos sexuais exige a inquirição, a desestruturação da integridade psíquica da vítima não pode ser tratada como menos relevante que os deveres estatais de investigação e punição de crimes, sendo, portanto, necessários mecanismos de minimização da vitimização secundária por meio de um modelo apto a esse fim (Moura, 2014, p. 233). Esses mecanismos se baseiam na compreensão de que a credibilidade da vítima não pode ser mais questionada ou avaliada baseando-se na idoneidade moral que surge por ser essa mulher (Mendes, 2020, p. 241).

Tratar a vítima enquanto sujeito de direito em casos de gênero é observar que a inquirição não deve ser vista só como simples meio de coleta de prova para a apuração da verdade, mas, sim, que envolve fatores interdisciplinares, como o cunho histórico, o qual faz entender os comportamentos sociais da vítima e do agressor na atualidade e eleva o raciocínio para longe de conclusões estereotipadas (Moura, 2014, p. 18). Por conseguinte, a necessidade de implantação desse giro epistemológico na redefinição de aspectos da teoria da prova do processo penal sob uma perspectiva criminologicamente fundamentada encontra-se no fato de que o “Direito vê e trata as mulheres como os homens

vêm e tratam as mulheres” (Mackinnon, 1983 *apud* Machado, 2000, p. 101).

Considerações finais

É notável que o sistema penal continua seletivo e reproduz a injustiça social, motivo pelo qual são prementes alternativas que promovam a prevenção e a reparação desse sistema, especialmente nos crimes que afetam desproporcionalmente as mulheres, como os sexuais. Seguir uma lógica de funcionamento do sistema penal em que a vítima seja vista como um mero instrumento processual, e não um sujeito de direitos, não é mais cabível, bem como é inviável a seletividade enraizada que ignora o exame do fato típico propriamente.

Alternativas que não validam na sua gênese a violência como um crime de gênero, deixando de agregar os motivos pelos quais se perpetua a vitimação institucional e até a própria violência primária não se caracterizam como soluções efetivas e nem podem ser aceitas. Isso porque, enquanto não for compreendido que a estereotipagem advém de uma condição histórica de inferioridade atribuída à mulher, atrelada ao moralismo sexual, continuarão surgindo correntes que justificam a violência, dentre elas a inconveniente que se trata de embate com os direitos do réu.

Nessa seara, a utopia seria uma educação de gênero, a qual extirpasse a diferença de gênero existente. Contudo, enquanto essa não é atingida, a utilização do Direito como ferramenta que evite ou reduza essas desigualdades se faz necessária. Desse modo, deve-se reconhecer o uso de estereótipos e mitos, na medida em que é pela denúncia que se inicia a transformação da

realidade social. Todavia, apenas a denúncia não basta, devendo haver a implementação de instrumentos protetivos que evitem a utilização. Afinal, a luta abrange crenças e costumes enraizados e há séculos ensinados como aceitáveis em todas as esferas do campo social, motivo pelo qual a desconstrução não vai ocorrer sem um instrumento adequado.

Qualquer reforma que desconsiderar o gênero como ponto chave, como fez a Lei Mariana Ferrer com suas previsões vagas, não passará de outra escolha inócua, sendo que o Direito Processual Penal, ao exercer o *Ius Puniendi*, não pode se eximir de proteger direitos fundamentais das vítimas e de todos os envolvidos na persecução penal, até porque já passou da hora de a igualdade de gênero ser mais do que formal.

Referências

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. *Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito*. 2017. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

AMARO, H.; ALVAREZ, M.-J.; FERREIRA, J. A. *Manifestação do duplo padrão sexual nas sociedades ocidentais (2011-2017): uma revisão abrangente*. Coimbra, 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, 2004, p. 71-102, jan. 2004.

BECKMAN, Larissa de Mello. *Criminologia, feminismo e crimes sexuais: a vítima e o réu no processo penal*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2017.

BOHNER, G.; EYSSEL, F.; PINA, A.; SIEBLER, F.; VIKI, G. T. Rape myth acceptance: Cognitive, affective, and behavioural effects of beliefs that blame the victim and exonerate the perpetrator. *In: HORVATH, M. A. H.; BROWN, J. M. (ed.). Rape: challenging contemporary thinking*. Cullompton, UK: Willan, 2009. p. 17-45.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.144, de 11 de novembro de 2020*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2265150>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Altera os Decretos-Leis n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BURT, M. R. Cultural myths and support for rape. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 38, n. 2, 1980.

CAPICUA. Medusa. Videoclipes. Norte Sul: 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=raphWTr61pM>. Acesso em: 06 nov. 2023.

COELHO, B. *Corpo adentro*. Algés: Difes, 2009.

COULOURIS, Daniella Georges. *A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. 2010. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CUSACK, S. T. S. H. A. Gender stereotyping in rape cases: the CEDAW Committee's Decision in *Vertido v The Philippines*. *Human Rights Law Review*, v. 11, p. 329-342, 2011.

FAKUNMOJU, S. B. "She lied": relationship between gender stereotypes and beliefs and perception of rape across four countries. *Archives of Sexual Behavior*, v. 51, p. 833-847, 2022.

GARCIA, Carla Cristina. *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. *Sexo, estupro e purificação*. Brasília, DF: UnB, 2000. (Série Antropologia, n. 286).

MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 2. ed. São Paulo: Gen, 2021.

MOURA, J. B. O. *A inquirição de vítimas em delitos sexuais*. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARIAN, Valéria. *Estupro: crime ou "cortesias"? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Sílvia Chakian de Toledo. *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Sobre os autores

Alice Benvegnú – Mestranda em Direito na Universidade de Passo Fundo (UPF); especialista em Direito de Família e Sucessões com capacitação para Ensino no Magistério Superior pela Faculdade Ibmec São Paulo (2021); graduada em Direito pela UPF (2019); integrante do Grupo de Pesquisa Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDireito) – Mestrado, da Escola de Ciências Jurídicas da UPF. E-mail: alicebenvegnu@hotmail.com

Carolina Goulart – Mestre em Direito e docente da Faculdade de Direito da UPF; pesquisadora do Projeto de Pesquisa Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade; Delegada da Polícia Civil do Rio Grande do Sul; professora da Escola de Ciências Jurídicas da UPF. E-mail: carolinagoulart@upf.br

Cristiane Terezinha Rodrigues – Mestranda em Direito na UPF, bolsista Capes; advogada; especialista em Direito das Mulheres com capacitação para Ensino no Magistério Superior; graduada em Direito pela UPF (2022); integrante do Grupo de Pesquisa Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade do PPG-Direito – Mestrado, da Escola de Ciências Jurídicas da UPF. E-mail: 175574@upf.br

Josiane Petry Faria – Doutora em Direito com pós-doutoramento pela Universidade Federal do Rio Grande; professora permanente do PPGDireito, professora titular da Escola de Ciências Jurídicas; Coordenadora Geral do Projeto de Extensão Projur Mulher e Diversidade e do Projeto de Pesquisa Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade; Coordenadora Estadual da produção científica da Comissão da Mulher Advogada da OAB/RS. Advogada OAB/RS 50.138. E-mail: jfaria@upf.br

Karen Beltrame Becker Fritz – Doutora pela UFRGS, com pós-doutorado em Direito pela Universidade de Sevilha, Espanha. Professora da graduação e do PPGDireito da UPF.

Karine Bárbara Paloschi – Acadêmica do Curso de Direito da Escola de Ciências jurídicas da UPF. E-mail: 172533@upf.br

Kesly Finger Palludo – Graduada em Direito pela Escola de Ciências Jurídicas da UPF. E-mail: 163062@upf.br

Maria Eduarda Damin – Acadêmica de Direito na UPF. E-mail: mariaedudamin@gmail.com

Maria Eliza Zanini Martins De Marco – Graduada em Direito pela Escola de Ciências Jurídicas da UPF. E-mail: mariaelizademarco@gmail.com

Vinícius Francisco Toazza – Mestre em Direito pela UPF (Bolsa Capes), com período de pesquisa e atividades docentes na Facultad de Derecho da Universidad de Sevilla/Espanha; especialista em Direito Penal; graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela UPF; professor da graduação em Direito da

UPF; advogado; Conciliador Cível da Comarca de Passo Fundo, RS; Facilitador Judicial da Comarca de Passo Fundo, RS; Coordenador do Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa – MEDIAJUR/UPF; Presidente do Conselho da Comunidade do Sistema Penitenciário do Presídio Regional de Passo Fundo; Conselheiro Penitenciário do estado do Rio Grande do Sul. E-mail: vinitoazza@hotmail.com

Vinícius Zanon Borgheti – Acadêmico da Escola de Ciências Jurídicas da UPF; integrante do Grupo de Pesquisa Efetividade dos Direitos Humanos no Plano Internacional da Escola de Ciências Jurídicas da UPF. E-mail: 189095@upf.br

Vivian da Cruz Neves – Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Luterana do Brasil (2012); mestra em Direito pelo PPGDireito da UPF (2023); advogada, Carazinho, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: neves361@gmail.com



UPF | EDITORA

